



CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

AYRTON LUCENA MORAIS CARDOSO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E DEMOCRACIA: a representatividade
parlamentar evangélica e o respeito ao Estado laico

São Luís

2021

AYRTON LUCENA MORAIS CARDOSO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E DEMOCRACIA: a representatividade parlamentar evangélica e o respeito ao Estado laico

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Amanda Costa Thomé Travincas.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Cardoso, Ayrton Lucena Morais

Liberdade de expressão religiosa e democracia: a representatividade parlamentar evangélica e o respeito ao Estado laico. / Ayrton Lucena Morais Cardoso. __ São Luís, 2021.
107 f.

Orientador: Profa. Dra. Amanda Thomé Travincas.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Bancada evangélica. 2. Liberdade religiosa. 3. Democracia.
4. Representação política. I. Título.

CDU 342.731

AYRTON LUCENA MORAIS CARDOSO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E DEMOCRACIA: a representatividade
parlamentar evangélica e o respeito ao Estado laico

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: 14/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Amanda Costa Thomé Travincas.
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. M^a. Alyne Mendes Caldas
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. M^a. Manuela Ithamar Lima
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

A produção deste trabalho foi possível graças à algumas pessoas as quais devo profundo reconhecimento. Seguramente, não fiz este trabalho só, pois sempre estive acompanhados que bons amigos e familiares.

Primeiramente, gostaria de agradecer meu pai, Paulo, que nunca mediu esforços ao me apoiar nos meus sonhos, fazendo de tudo que estivesse em seu alcance e fora dele por todos os seus quatro filhos, sendo verdadeiro exemplo que me espelho todos os dias para honrar o seu nome.

À minha mãe, Magela, por todo o carinho e amor, mesmo distante se fazendo presente, me apoiando quando preciso, pelas conversas e compreensão de minhas aflições.

Gostaria de agradecer ao meu irmão Vitor, pelo apoio direto e indireto no nosso dia a dia, durante todo o período de construção da minha monografia, pelas conversas de momentos de stress, desabafos, pelas descontrações, intimidade e compreensão de quando não pude me fazer presente ou quando me fiz, mas de maneira descompensada.

À minha irmã, Marina, e ao meu irmão, João Pedro, pelo apoio e incentivo durante toda a jornada do curso, bem como pelos bons fins de semana que passamos juntos.

À Debora, minha namorada, que vivenciou de perto toda minha aflição e ansiedade na produção deste trabalho, me acalmando quando necessário e permitindo que tudo fosse mais leve e tranquilo.

Aos meus amigos de curso, Guilherme de Carvalho, Thadeu Gomes, Matheus Ataide, Ivo Lago, Daniel Mandrácio, e ao grupo “Só o milho”. Sem o companheirismo de vocês certamente a faculdade teria sido menos prazerosa.

À Amanda Thomé, professora e amiga a qual sempre tive profunda admiração, tanto pessoal quanto profissional, que me concedeu a honra que ser seu orientando, tendo me auxiliado da melhor maneira possível.

Meus sinceros agradecimentos a todos que de alguma forma contribuíram e, por fim, a Deus, que me guarda e abençoa todos os dias.

RESUMO

O presente trabalho objetiva avaliar se o discurso religioso proferido pela bancada evangélica, em atuação na Câmara dos Deputados, está em conformidade com a representação política que exercem e a laicidade estatal imposta pela Constituição de 1988. Para tanto, foi levantada a hipótese de que o discurso religioso proferido não está em conformidade com a representação política e a laicidade estatal imposta pela constituição. Desta maneira, o objetivo é analisar a atuação da bancada evangélica frente a representação política e concepção de Estado laico imposto pela Constituição. O trabalho dividiu-se em três partes, sendo tratado primeiro acerca da liberdade religiosa, sua titularidade, destinatário, dimensões subjetiva e objetiva, além do Estado laico. Em seguida, o segundo capítulo trata da concepção de democracia de Robert Dahl e suas espécies, focando na democracia representativa e na concepção de representação política segundo Hanna Pitkin. No último capítulo, com fito de avaliar a conduta da bancada evangélica no Congresso, é feita análise do Projeto de Lei nº 674/07 e de seus votos proferidos em apartado na Comissão de Seguridade Social e Família, pelos integrantes da Bancada Evangélica, sendo analisado o discurso utilizado frente a liberdade religiosa, o Estado laico e a representação política que lhes legitimam no cargo. A conclusão final deseja averiguar se o discurso da bancada está em conformidade com a Constituição federal ou não. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com técnica de pesquisa monográfica e feita análise bibliográfica, revisão de literatura e análise de dados diretos.

Palavras-chave: Bancada evangélica; liberdade religiosa; representação política.

ABSTRACT

The following academic paper intends to examine if the bancada evangélica's religious speech inside the Parliament is according to the political representation held and the secularism imposed by the Constitution of 1988. For this purpose, the hypothesis created was that the bancada evangélica's speech is not following the meaning of political representation and secularism imposed by the Constitution. In this way, the objective is to analyse the bancadas evangélica action facing political representation and the concept of state secularism imposed by the Constitution. The paper was divided in three parts, which the first one set out the religious freedom, its holder, addressee, subjective and objective dimension, and the state secularism. Afterward, the second chapter is addressed to the concept of democracy and its species by Robert Dahl, focusing in the representative democracy, and the definition of political representation by Hanna Pitkin. In the last chapter, with the intention of evaluate the bancada's evangélica activity in the congress, it is analysed the bill nº 674/07 and its votes in the Family and social security funding commission, by the law makers of bancada evangélica, such speech being analyzed for religious freedom, the state secularism and the political representation that legitimize their position. The final conclusion intends to certify whether the bancada's speech is in compliance with the Federal Constitution or not. The deductive approach method was utilized, along with the monographic research technique and bibliographic analysis done, literature revision and direct data analysis.

Keywords: Bancada evangélica; religious freedom; political representation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Desempenho geral dos partidos nas eleições ao Congresso Nacional em 2018	49
Figura 02 – Posição ideológica dos partidos políticos brasileiros	52
Figura 03 – Partidos com representação na Câmara dos Deputados	53
Figura 04 – Partidos com representação no Senado Federal	53
Figura 05 – Partidos com representação na Câmara dos Deputados	54
Figura 06 – Ideologia dos partidos no Senado Federal	54
Figura 07 – Ideologia dos partidos na Câmara dos Deputados	55
Figura 08 – Ideologia dos partidos no Senado Federal	55

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA	13
2.1	Contextualização histórica da liberdade religiosa como direito fundamental no Brasil	13
2.2	Embasamento constitucional, infraconstitucional e caracterização da liberdade religiosa como direito formalmente e materialmente fundamental	16
2.3	Titulares e destinatários do direito fundamental à liberdade religiosa	19
2.4	Dimensão da liberdade religiosa: direito subjetivo	21
2.5	Dimensão da liberdade religiosa: vetor objetivo	24
2.6	Proselitismo religioso	28
2.7	Laicidade, laicismo e Estado Laico	31
3	DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO CONGRESSO BRASILEIRO	35
3.1	Fundamentos da democracia representativa com base em Robert Dahl	35
3.2	Teorias da representação no exercício do mandato com base em Hanna Pitkin	41
3.3	Análise da representação na 56ª legislatura (2019 – 2023): Representação partidária e ideológica no Congresso brasileiro	48
4	PL 674/2007: ATUAÇÃO DA BANCADA EVANGÉLICA, REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E LAICIDADE ESTATAL	58
4.1	Apresentação do Projeto de Lei nº 674/2007	58
4.2	Bancada evangélica na 53ª Legislatura (2007 – 2011)	60
4.3	Dos votos e argumentos da bancada evangélica na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados na tramitação do PL 674/2004 ...	65
4.3.1	Dep. José Linhares (PP-CE)	65
4.3.2	Dep. Pepe Vargas (PT-RS)	66
4.3.3	Dep. Pastor Manoel Ferreira (PR-RJ)	67
4.3.4	Dep. José Linhares (PP-CE)	69
4.4	Análise dos fundamentos dos votos do PL 6674: Estado laico, liberdade religiosa e o papel da representatividade na discussão	70
4.4.1	Os fundamentos dos votos da bancada evangélica quanto ao Projeto de Lei nº 674/2007 e suas perspectivas sobre o Estado laico e a liberdade religiosa	71
4.4.2	Os fundamentos dos votos da bancada evangélica quanto ao Projeto de Lei nº 674/2007 e a função da representação do povo	75
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
	REFERÊNCIAS.....	82
	ANEXOS	93

1 INTRODUÇÃO

A redemocratização do Brasil permitiu que diversos grupos tivessem representação mais expressiva no Congresso Nacional, de modo que muitos deles se organizaram a formar grupo mais coeso. Neste contexto, um grupo de parlamentares evangélicos, fundamentado nos dogmas do cristianismo, organizou-se de modo a representar os cidadãos que buscam a defesa da moral, da família tradicional e dos bons costumes, de modo que o grupo se mantém até a atualidade, com suas devidas rearticulações, sendo chamado de bancada evangélica.

Ocorre que, a Constituição Federal de 1988 ratificou o princípio da laicidade estatal, ao passo que impossibilita a confusão do Estado com a Igreja, deixando claro a distinção entre ambas instituições e inviabilizando a interferência de religiões no Estado e vice-versa. Assim, em um Estado laico é garantido e protegido o direito à liberdade religiosa de todo cidadão, não permitindo que haja imposições religiosas a nenhuma pessoa. Tendo em vista que os parlamentares atuam com base em suas concepções morais, legislando a todo o povo brasileiro, que possui uma grande pluralidade cultural, religiosa, este trabalho se destina discutir se o discurso religioso proferido pela bancada evangélica, em atuação na Câmara dos Deputados, está em conformidade com a representação política que exercem e a laicidade estatal imposta pela Constituição. A hipótese central, por sua vez, é de que o discurso religioso proferido pela bancada evangélica não está em conformidade com a representação política e a laicidade estatal imposta pela Constituição.

O objetivo geral é analisar a atuação da bancada evangélica frente a representação que carregam e a neutralidade religiosa do Estado. Neste sentido, primeiramente busca-se tratar sobre o direito fundamental à liberdade de expressão religiosa no Estado laico, sendo abordado no primeiro capítulo do trabalho. Neste, é feito um breve histórico deste direito fundamental nas constituições brasileiras, até a chegada da Constituição de 1988, percorrendo suas disposições constitucionais e previsões legais. Em seguida, caracteriza-se o direito como formalmente e materialmente fundamental, explicando quem são aqueles que detêm do respectivo direito e quem é responsável por protegê-lo, dar efetividade e cumpri-lo.

Além disto, é tratado acerca do conteúdo da liberdade religiosa, de modo que, primeiramente é abordado sua dimensão subjetiva, garantidora do exercício do direito pelo indivíduo, a qual abarca o direito a crença, culto, assistência religiosa. Posteriormente, é ressaltada a existência do vetor objetivo da liberdade religiosa, a qual abarca as prestações positivas de competências estatais que garantem a plenitude do direito fundamental, materializando-se nos princípios da separação, da não confessionalidade, da neutralidade,

estabelecendo que não há favorecimento a qualquer manifestação sobrenatural, exclusivamente de escolha privativa do indivíduo. Ao final do capítulo, é versado acerca do proselitismo religioso e do Estado laico.

Em seguida, busca-se apresentar o fundamento da representação política dos parlamentares da bancada evangélica, de modo que o segundo capítulo discute sobre o entendimento de democracia baseado nas lições do professor Robert Dahl, tratando de suas duas espécies clássicas, democracia direta e representativa, abordando suas distinções, prós e contras.

Neste sentido, é aprofundado o conteúdo da democracia representativa, espécie esta adotada pelo Brasil como forma de governo, de modo a adentrar no conceito de representação política, de acordo com os ensinamentos de Hanna Pitkin, para que seja entendido o real sentido de representação, a fim de delimitar a rédeas de atuação do legislador federal bem como entender qual o sentido eleito pelo constituinte. Feito isto, situa-se o leitor na democracia representativa do Brasil, versando, em termos gerais, da legislatura atual (56ª legislatura, correspondente a 2019 a 2023), sua composição a nível federal, a participação no congresso de cada espectro político (esquerda, direita, centro) bem como a posição dos partidos representados, evidenciando a prevalência do pensamento conservador, em especial com a atuação da bancada evangélica.

Adiante, pretende-se discutir o alcance legítimo do discurso cristão dentro do poder legislativo alicerçado na representação política, liberdade religiosa e Estado laico que, por sua vez, é feito no terceiro capítulo. Primeiramente, a fim de avaliar como se comporta a bancada evangélica e se sua atuação é conforme à ideia de representação política no congresso nacional, o terceiro capítulo analisa o Projeto de Lei nº674/2007, cujo tema é de interesse da bancada evangélica, sendo feita sua apresentação e desfecho na Câmara dos Deputados.

Posteriormente, é apresentada a bancada evangélica à época da discussão do projeto de lei, descrevendo seus deputados integrantes de acordo com suas origens religiosas e partidos filiados, fazendo análise da preponderância de determinadas igrejas e partidos dentro da bancada evangélica. Após isto, são expostos os principais votos apresentados em apartado pelos deputados federais no Projeto de Lei nº 674/07 cujo teor embasa o discurso da bancada evangélica, ao passo que é feita a análise da fundamentação deste discurso sob a perspectiva da liberdade religiosa e Estado laico no Brasil e, em seguida, pela concepção de representação política, averiguando sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca da metodologia, o trabalho utilizou de método de abordagem dedutivo, partindo de teoria geral com as disposições acerca da democracia e do direito fundamental à

liberdade de expressão, passando para as noções de democracia representativa e o conceito de representação política, ao particular com análise de projeto de lei no Congresso Nacional (GIL, p. 9, 2009). Sobre os meios técnicos de investigação, foi utilizado o método monográfico, pois foi feito estudo de caso com maior profundidade do Projeto de lei escolhido. Ademais, foi feita análise bibliográfica, com revisão de literatura (livros e artigos, artigos científicos, teses) e análise de dados diretos (GIL, 2009, p. 50).

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

Este capítulo tem como função analisar a estrutura e teor do direito fundamental à liberdade religiosa. Em nome da objetividade, não será feito tópico a respeito do direito fundamental à liberdade, por ser gênero bastante amplo, limitando-se à liberdade religiosa, espécie daquele, já sendo bastante densa. Neste sentido, será apresentada a liberdade religiosa como direito fundamental no Brasil, apontando seu embasamento constitucional, infraconstitucional e sua caracterização como direito formalmente e materialmente fundamental.

Com o objetivo de sistematizar a liberdade religiosa, será apresentado quem são seus titulares e destinatários no exercício deste direito, além de sua eficácia pública e privada. Diante disto, será tratado acerca das duas dimensões da liberdade religiosa, quais sejam sua dimensão subjetiva, - ou seja, aquela que respalda o exercício do direito fundamental pelo indivíduo, em seu gozo particular, individual- e seu vetor objetivo – traduzido pela atuação estatal enquanto provedor deste direito, habitualmente garantindo-o por conduta omissiva.

Também é objeto de análise o exercício do proselitismo religioso, enquanto meio de divulgação da fé, além da laicidade e sua base constitucional, que garante a separação do Estado à Igreja, conferindo autonomia a ambas instituições.

2.1 Contextualização histórica da liberdade religiosa como direito fundamental no Brasil

Em se tratando das espécies dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades a ser assegurada na história, por ser uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 551).

Tendo em vista o mundo contemporâneo, observa-se sua garantia em diversos tratados internacionais, ao passo que pode-se notar presente o direito à liberdade de religião, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. XVIII), no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 18), na Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 (art. 12). Teve também forte influência nas constituições pós segunda guerra mundial, cuja formação teve mais impacto ao respeito às diferenças, a exemplo da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de

1949 (art. 4º) e da Constituição espanhola, de 1978 (art. 16, §§1º e 2º) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 553).

Ao falar do contexto brasileiro, a liberdade religiosa se encontra sob tutela jurídica desde a Carta Imperial (1824), ao expor, em seu artigo 179, V, que “ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica” (BRASIL, 1824). Ressalte-se que, naquela época, o Estado era confessional, tendo, portanto, religião oficial, de modo que, efetivamente, a liberdade religiosa era pouco empregada na prática, vez que a cultura de época ainda compelia a prevalência do catolicismo. Era reservado, exclusivamente, aos cargos de Deputados, àqueles que professassem a religião do Estado (art. 95, III), bem como era exigido, em juramento de formatura, manter a religião Católica Apostólica Romana, nos cursos de Direito, Medicina e Engenharia (PORTO, 2004, p. 394).

Percebe-se, portanto, que a liberdade religiosa tinha seus limites delineados pela tradição católica no Estado e em sociedade. A esse respeito, dispunha a Constituição de 1824: “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824).

Nesta perspectiva, após 65 anos de vigência da Carta Imperial, a Constituição de 1891, correspondente ao Brasil República, entra em vigor, sendo a primeira a separar a figura da Igreja e do Estado, garantindo a liberdade religiosa de forma mais explícita às demais religiões. Assim, o catolicismo perde privilégio por não ser mais religião oficial, ao passo que integrantes da igreja, tais como a Pastoral Coletiva dos Bispos, baseavam-se no discurso de “independência sim, separação não”, por medo de serem tratados tais como seitas e outras religiões marginalizadas (SCAMPINI, 1974, p. 386 e 387).

Ato contínuo, a Constituição da Primeira República tratava da liberdade religiosa em seu artigo 72, inserindo a concepção da escusa de consciência em seu parágrafo 28, bem como firma a laicidade do Estado em seu parágrafo 7º, ao afirmar que “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança [...]”. Ademais, prevê a liberdade religiosa mais expressamente no art. 72, §3º, garantindo que “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto [...]”, além do disposto no art. 11, §2º, ao expor que “É vedado aos Estados, como à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (BRASIL, 1981).

Em seguida, a Constituição de 1934 (Segunda República) bem observou a liberdade religiosa. Em razão da pressão da Igreja em garantir maior liberdade, além da necessidade de

observação da igualdade entre diferentes crenças, houve uma extensão do direito (TERRA, FIGUEIREDO, MATTA, p. 27, 2011). Neste sentido, o art. 17, II e III, garantiu a laicidade estatal, ao passo que nesta Carta foi expresso o direito à liberdade de consciência e de crença no art. 113, além do já consagrado livre exercício do culto. Foi possibilitado, desta vez, a prestação militar alternativa aos ministros religiosos por meio do art. 163, §3º, além de facultado o ensino religioso nas escolas, desde que de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis, o que era proibido anteriormente (BRASIL, 1934).

Em sentido contrário, ao instituir o Estado Novo, Vargas revoga a Constituição de 1934 e institui a de 1937, promovendo retrocesso à liberdade religiosa. A carta de 1937, junto à Constituição de 1891 foram as únicas a não citarem Deus em seu preâmbulo. Foi retirada expressa previsão de liberdade de crença e consciência, garantindo-se somente o culto por meio dos artigos 122 e 32, b, da antiga Lei Maior, porém sem previsão de colaboração recíproca em prol do interesse coletivo, anteriormente reconhecido (BRASIL, 1937).

Já a Constituição de 1946, em ambiente de redemocratização, restituiu a colaboração entre o Estado e a igreja, mas mantendo a separação entre os entes (art. 31, II e III). Nos termos do artigo 141, §7º, foi garantido a liberdade de crença, de culto e de consciência, sendo previsto também o direito à escusa de consciência no parágrafo seguinte (§8º) e o direito à assistência religiosa no §9º do mesmo artigo (BRASIL, 1946).

Apesar da instauração do golpe militar em 1964, a Constituição de 1967 não demonstrou restrição à liberdade religiosa. A bem da verdade, manteve os direitos previstos da Lei Maior de 1946, ao garantir o exercício de culto religiosos, estabelecer a separação entre Estado e Igreja (art. 9º, II), assegurar a assistência religiosa às forças armadas (art. 153, §7º) e o ensino religioso de matrícula facultativa (art. 176, §3º, V) (BRASIL, 1967).

Neste compasso, foi no governo de João Figueiredo que houve o início da redemocratização, sendo criada a lei de reforma política, as eleições diretas estaduais bem como havendo o movimento das Diretas Já. No Governo de José Sarney, em 1987 foi instituída a Assembleia Nacional Constituinte, presidida por Ulysses Guimarães, sendo promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988. A nova Magna Carta, apelidada de Constituição Cidadã por contemplar direitos individuais, coletivos e sociais, assegurou a liberdade religiosa em diversos artigos, inclusive associada a outros preceitos constitucionais, como a laicidade (SANTOS JUNIOR, 2015, p. 68).

2.2 Embasamento constitucional, infraconstitucional e caracterização da liberdade religiosa como direito formalmente e materialmente fundamental

A Constituição Federal de 1988 traz ampla previsão acerca do direito à liberdade religiosa, nas mais diversas áreas: social, tributária, militar, administrativa. A começar pelo título II, Capítulo I, “dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 5º, VI, a Constituição garante a liberdade religiosa por meio do direito de crença, assegurando também o livre exercício dos cultos e protegendo os locais de prática destes cultos. Em seguida, o inciso VII, do mesmo artigo, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, e o inciso VIII trata da não discriminação por motivo de crença religiosa, de modo que todos devem ser tratados de forma equânime.

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988)

Ademais, o artigo 19, inciso I, também da Constituição Federal, trata, além da liberdade religiosa, da laicidade estatal, ao vedar a administração como um todo estabelecer alguma relação favorável ou prejudicial a qualquer religião, ressalvado a colaboração de interesse público. Adiante, o artigo 143, §§ 1º e 2º da Magna Carta, tratando da seara militar, dispõe que são dispensados os eclesiásticos do serviço militar obrigatório, bem como aqueles que alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa para eximir-se do serviço, sendo exigida prestação alternativa.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1998)

No âmbito tributário constitucional, a liberdade religiosa tem lugar nas imunidades tributárias, vez que, nos termos do art. 150, VI, “b” da Lei Maior, há vedação da instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. Acerca da educação, no artigo 210, §1º da Magna

Carta, existe a previsão de ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas, podendo ainda recursos públicos serem destinados a escolas confessionais, na forma do artigo 213, *caput* e inciso II da Constituição. Ademais, o casamento religioso tem efeito civil, nos termos do art. 226, §2º, sendo reconhecida a importância e o peso da religião em sociedade (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional também existem disposições que garantem o exercício da liberdade religiosa, conforme os exemplos a seguir. Por meio da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, a liberdade religiosa é garantida como direito do preso, de modo a ser assegurada a assistência religiosa no artigo 41, inciso VII, havendo inclusive expressa previsão do direito de culto no art. 24 da mesma lei (BRASIL, 1984). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 94, XII e art. 124, XIV (BRASIL, 1990), prevê ser direito do adolescente receber assistência religiosa, sendo obrigação da entidade que o recebe fornecer programa que propicie assistência religiosa aos que desejarem, de acordo com sua crença, tendo similar previsão o art. 50, X, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741) (BRASIL, 2003).

Outrossim, a Lei nº 8.239/1991 regula a prestação alternativa àqueles integrantes da igreja que não serviram às forças armadas, sendo feitas atividades de caráter administrativo, assistencial ou filantrópico (art. 3º) (BRASIL, 1991). Já a Lei nº 13.796/2019, recentemente sancionada, fixa prestações alternativas à aplicação de provas e frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa (BRASIL, 2019). Por fim, também recentemente foi instituída a Lei da Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, Lei nº 17.346 de 12 de março de 2021, tratando, em seu teor, especialmente sobre o combate a intolerância religiosa e a garantia de diversas manifestações decorrentes do direito fundamental, tais como o proselitismo e a organização religiosa.

Apesar disto, não existe lei de abrangência nacional que trate da liberdade religiosa, embora já ter tido Projeto de Lei (nº 5598/2009), já arquivado, de autoria do Deputado Federal George Hilton, que visava regular o livre exercício do culto e de crença. Existiu também proposta (PL nº 4.500/2012), igualmente arquivada, a qual acrescia inciso no Código Penal para garantir “a liberdade de expressão religiosa quando a questões envolvendo sexualidade”. Assim, propunha a aglutinação do inciso IV ao artigo 142, ficando expresso que “Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: IV - a manifestação de crença religiosa, em qualquer modalidade, acerca da sexualidade”. Buscava-se, segundo o autor do Projeto de Lei, a proteção de líderes religiosos ao ensinar a doutrina professada quanto a sexualidade, de acordo com os textos sagrados adotados.

Na esfera criminal, a liberdade religiosa foi tratada de forma importante, possuindo capítulo próprio dentro do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), intitulado “Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso”, embora constituído de somente um artigo. Assim sendo, prevê através do artigo 208 o denominado “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, que torna crime “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (BRASIL, 1940). Tal previsão legal, segundo Guilherme Nucci, foi transcrita com objetivo de garantir o direito fundamental, impedindo que terceiros obstruam sua prática ou revelem manifestações ostensivas, irônicas ou maldosas (NUCCI, 2017, p. 683).

Desta forma, é de perceber a importância que se deu à liberdade religiosa pela Magna Carta, sendo influente na vida do cidadão brasileiro. Mesmo diante de toda esta preocupação do constituinte pelo direito em questão, o termo “liberdade religiosa” não é encontrado na Lei maior, mas sim convencionado por parte da doutrina que trata desta espécie de direito fundamental, por ser termo que abarca as diversas repercussões deste direito. (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 62).

Neste sentido, amplamente prevista pela Constituição Federal, sob o Título II, Capítulo I, “dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, a liberdade religiosa, segundo Jayme Weingartner, é um direito complexo - *cluster right* – que se manifesta em dimensões negativas e positivas, sob suas vertentes objetivas e subjetivas, vinculando tanto o Estado quanto o particular a depender da situação a qual está presente, reconhecendo a presença dos fenômenos religiosos como fato que influencia culturalmente a sociedade, seja no universo individual de cada cidadão ou em sua manifestação coletiva, contudo, não podendo interferir na administração pública (WEINGARTNER, 2007, p. 61).

Ainda sobre este direito, vale lembrar que normas constitucionais podem ser classificadas como material e formalmente constitucionais. Segundo Mendes e Branco (2020, p. 85), tal classificação se baseia na premissa de que existem certos temas que são típicos de uma Constituição. Assim sendo, consideram-se normas materialmente constitucionais aquelas que possuam teor, conteúdo, efetivamente próprios da Magna Carta. Ou seja, desde que versem sobre assunto constitucional, independentemente onde estiverem expostas, serão consideradas materialmente constitucionais, como por exemplo as normas que tratam do pacto federativo, de direito eleitoral e de direito à liberdade, por tratarem de premissas basilares garantidas pela Lei Maior.

Por outro lado, existem normas que, apesar de consideradas importantes ao constituinte, não possuem teor fundamental, mas gozam desse *status* constitucional na prática, sendo classificadas como formalmente fundamentais. Tais normas, em suma, são aquelas que passaram por rito mais dificultoso, adquirindo status hierárquico privilegiado, independente do assunto que disponham, podendo inclusive ser emendas constitucionais ou Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT'S), bastando gozar deste status. Um exemplo de norma formalmente constitucional se encontra no art. 242, § 2º da Magna Carta, por meramente dispor da gerência de Colégio Pedro II, que será mantido em órbita federal (PADILHA, 2014, p. 120).

O caso das normas que tratam de direitos fundamentais dispostos no Título II da Constituição acumula ambas classificações. Desta maneira, o direito à liberdade religiosa se consagra como direito catalogado formal e materialmente fundamental, posto que as normas que versam sobre o direito possuem teor de direito fundamental e estão contidas dentro do texto da Lei Maior, ou seja, possuindo status de norma constitucional.

Diante disto, a liberdade religiosa se consagra como direito formalmente e materialmente fundamental, dada a sua previsão constitucional presente no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, além de seu teor manifestadamente fundamental, por ser direito basilar de todos, disposto em título específico da Constituição (SARLET, MARINONIM, MITIDIERO, 2017, p. 348-349).

2.3 Titulares e destinatários do direito fundamental à liberdade religiosa

A existência de direitos fundamentais estabelece relação de exigência do direito por seu titular e a concessão, garantia, efetivação deste por seu destinatário. Assim, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 380), titular é o sujeito de direito, aquele que figura como sujeito ativo na relação fundamental, ao passo que destinatário é a pessoa física, jurídica ou mesmo entidade despersonalizada que se pode exigir a proteção ou promoção do direito em questão.

Primeiramente, a titularidade é exercida sobretudo por pessoas físicas, de modo que, expressamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição, garante a igualdade entre todos e a titularidade de direitos fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Contudo, aparenta certo descompasso afirmar igualdade e excluir os estrangeiros não residentes. Diante disto, a doutrina, por diversas correntes, justifica a inserção de turistas ou transeuntes (estrangeiros não residentes) na titularidade de direitos fundamentais, por diversos fatores, como em razão da própria igualdade previamente exposta, por ser um dos fundamentos do Estado expostos no art. 1º, III da Constituição, por força da dignidade humana, e pela inclusão

de tratados internacionais ao ordenamento pátrio que asseguram a todos (universalidade) direitos fundamentais (TAVARES, 2020, p. 470).

Outrossim, deve ser claro o entendimento de que também são titulares de direitos fundamentais as pessoas jurídicas, ao passo que, conforme Walter Claudius Rothenburg afirma, as pessoas jurídicas são projeções de pessoas físicas, de modo que para “atingir estas implica atingir necessariamente também indivíduos que a compõem”, sendo sujeitos ativos dos direitos fundamentais que lhe convém, ou seja, que sejam compatíveis com sua natureza jurídica. (ROTHENBURG, 2014, p. 58). No caso em questão, os titulares do direito à liberdade religiosa, como pessoa jurídica, são representados pelas igrejas e demais grupos religiosos. Conforme expõe Weingartner, a liberdade religiosa é pertencente aos brasileiros e aos estrangeiros, bem como as igrejas e confissões religiosas, sendo estes, portanto, seus titulares (WEINGARTNER, 2007, p. 68).

Por outro lado, destinatários de direitos fundamentais são, em contraposição aos titulares, os sujeitos passivos da relação jurídica, correspondendo às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, que estão vinculadas pelas normas fundamentais. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 395).

Assim sendo, figura como sujeito passivo dos direitos fundamentais, por excelência, o Estado, pois historicamente os direitos fundamentais foram concebidos como defesa do indivíduo em face do poder público. Ademais, é preciso dizer que também são destinatários os particulares, pois da mesma forma que o Estado, podem pôr em riscos direitos desde o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a qual reconhece que particulares também podem pôr em risco direitos dos indivíduos, dada sua força econômica, política, assim como faz o Estado, sendo utilizada a mesma justificativa para enquadrá-los como destinatários. Desta vez, no âmbito dos particulares o Estado não figura como vilão, mas sim como garantidor dos direitos. Neste sentido, Mendes e Branco (2020, p. 288) finalizam:

A percepção clara da força vinculante e da eficácia imediata dos direitos fundamentais e da sua posição no topo da hierarquia das normas jurídicas reforçou a ideia de que os princípios que informam os direitos fundamentais não poderiam deixar de ter aplicação também no setor do direito privado. Ganhou alento a percepção de que os direitos fundamentais possuem uma feição objetiva, que não somente obriga o Estado a respeitar os direitos fundamentais, mas que também o força a fazê-los respeitados pelos próprios indivíduos, nas suas relações entre si.

Ademais, com fito de garantir maior praticidade dos direitos fundamentais, rejeitando a ideia de um Estado com “lei morta”, que somente na teoria são proveitosas, a

Constituição federal dispôs que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, de modo que aplicabilidade imediata corresponde a justamente o que indica: os direitos fundamentais não precisam de intermédio de lei para que façam valer seus comandos. E caso existam, as leis que devem se submeter ao já disposto acerca dos direitos fundamentais, e não o oposto, justamente por gozarem de aplicação imediata (MATOS, 2016, p. 05-06)

Portanto, o direito à liberdade religiosa não depende de atuação legislativa para ser gozado, bastando a disposição constitucional já existente, nos termos das prescrições constitucionais existentes.

2.4 Dimensão da liberdade religiosa: direito subjetivo

Ao analisar o direito à liberdade religiosa, Jayme Weingartner afirma que o direito possui duas dimensões, quais sejam: o direito subjetivo e seu vetor objetivo. Acerca da dimensão subjetiva, esta comporta duas categorias, que correspondem aos: 1) direitos subjetivos individuais, cujo sujeito ativo são os brasileiros e estrangeiros, incluindo menores de idade e até os incapacitados, observados as particularidades no exercício do direito; 2) direitos subjetivos das pessoas jurídicas, de titularidade das igrejas e das confissões religiosas (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 68).

Nestes termos, a liberdade religiosa tem como norte as disposições do art, 5º, VI – VIII, da Constituição, de modo que se garante, no primeiro dispositivo, a liberdade de consciência e de crença simultaneamente. Assumindo tratar de assuntos diferentes, entende-se como liberdade de consciência a proteção constitucional da faculdade de um indivíduo formular ideias/concepções a respeito de si mesmo e do mundo que o cerca. Neste sentido, o direito a consciência abrange não só aspecto religioso, mas também de diversas áreas do pensamento (TEORAKA, 2010, p. 48).

Por sua vez, a liberdade de crença é mais específica, abarcando a liberdade de escolha religiosa, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião, e também a liberdade de não aderir a nenhuma religião, a liberdade de descrença e a liberdade de ser ateu ou de exprimir o agnosticismo (SILVA, 2005, p. 249). Nestes termos, Miranda (2000, p. 172) afirma que:

A liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente) e, por outro lado, a liberdade de consciência

releva, por definição, só do foro individual ao passo que a liberdade religiosa também possui dimensão social e institucional.

Em tom crítico, Fernandes (2017, p. 445) entende como termo mais apropriado seria a liberdade de crença e não liberdade religiosa, sendo além de espécie, gênero, pois seria “o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião)” de modo que a “liberdade de crença nos parece mais acertado, do que a expressão “liberdade religiosa”, uma vez que o ateísmo representa uma opção a ser respeitada e protegida pelo Estado (art.5, VI, da CR/88)”.

Com efeito, segundo Weingartner Neto (2007, p. 116), existe entendimento que defende a diferença entre crença e conduta, de modo que a primeira é um direito absoluto de poder acreditar conforme suas convicções pessoais, enquanto que a segunda corresponde a materialização deste pensamento, não sendo absoluta. Desta forma, aquele que exerce o direito pode acreditar na prática da poligamia, contudo não pode exercê-la, por exemplo. Por outro lado, segundo Machado (1996, p. 222), o exercício da religião impossibilita a dissociação de ambos os conceitos, de modo que tanto as próprias convicções quanto as práticas religiosas merecem tutela protetiva do direito fundamental a liberdade religiosa, em medida ampla.

Assim sendo, o Estado deve, observando a natureza negativa do direito, não interferir no que diz respeito a crença de cada um, sendo de interesse particular a adesão ou abandono a determinada confissão, a educação religiosa das crianças por seus pais, e a utilização de símbolos religiosos. Trata-se do que se chama de direito à privacidade religiosa (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 117).

Ademais, o direito à liberdade de crença não se confunde ao direito à liberdade de culto. Por sua vez, “compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso” (MIRANDA, 1970, p. 102). A liberdade de culto, para além da liberdade de crença, abarca as liturgias religiosas, baseadas em doutrina específica, tendo como característica básica a exteriorização da “prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida” (SILVA, 2005, p. 249).

Weingartner Neto (2007) entende o direito de culto como um ato que faz referência à religiosidade, sendo este praticado de forma coletiva ou individual, não necessariamente obedecendo um ritual. Tal direito corresponde à mais recorrente forma de exercício da liberdade religiosa diante da sociedade. O exercício do culto é entendido, por exemplo, como orações,

certas formas de meditação, jejum, leitura e estudo de livros sagrados, serviços religiosos nos templos, pregações, procissões. Logo, está protegido o direito a participar dos atos de culto, o que engloba, como consequência, a sua livre organização (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 121-122).

Outrossim, nos termos do artigo 24 e 41, inciso VI, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), além do art. 124, inciso IV, da Lei 8.069/1990 e da Lei 9.982/2000, é garantida a assistência religiosa como desdobramento da liberdade de culto, sendo assim prestado auxílio àquele que solicitar amparo religioso em suas condições individuais, havendo pleno direito do exercício do culto caso assim desejar, sendo possível fornecer tal serviço a entidades civis e militares de internação coletiva, correspondendo a penitenciárias, casas de detenção e de internação de menores, além das forças armadas. Importante ressaltar que, embora tais locais sejam de responsabilidade da administração pública, não é o Estado que presta a assistência, e sim igrejas e demais entidades religiosas as quais os demandantes se sujeitam, de acordo com seu credo (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 125) dada a impossibilidade do Estado de favorecer qualquer religião.

Nestes termos: “o caráter laico do Estado brasileiro não fica comprometido com a obrigação de propiciar assistência religiosa nos estabelecimentos de internação” que, no entanto, “há de ser prestada pelas próprias entidades religiosas” (BASTOS E MEYER-PFLUG, 2001, p. 113).

Acerca do exercício do direito subjetivo das pessoas jurídicas, este corresponde ao direito exercido por igrejas e entidades religiosas diversas, de modo que, primeiramente, cabe esclarecer que se exclui os direitos relacionados à pessoa humana, mais precisamente, sob a ótica da liberdade religiosa, o direito à liberdade de consciência, posto que seu titular somente pode ser pessoa física.

Assim sendo entendido como direito das comunidades religiosas, é preciso esclarecer que, em geral, a religião se revela sob a manifestação coletiva. Desta forma, “até hoje é difícil conceber a religião desligada de sua dimensão associativa”, vez que, ao longo da história, o fenômeno religioso sempre foi manifesto reunindo aqueles com as mesmas crenças e formando assembleias para o culto, sendo o Cristianismo a maior referência nos dias de hoje. Desta forma, tendo como base que o direito de associação para fim religioso, a dimensão subjetiva das pessoas jurídicas tem, em suma, como finalidade assegurar o direito subjetivo da pessoa física, que integra grupo para praticar o culto religioso. Contudo, salienta-se que isto não significa que o direito subjetivo das pessoas jurídicas não possui características particulares (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 131-133).

Neste compasso, pressupondo as peculiaridades do direito das pessoas jurídicas e, observando a natureza negativa do direito à liberdade, o Estado deixa a cargo da doutrina conceituar o que significa grupos religiosos. Adragão e Machado (1996, p. 239), afirmam que grupo religioso é sujeito institucional da liberdade religiosa, tendo como principais representantes a igreja e demais antigas confissões, também sendo dignos de proteção “todos os grupos que sustentem crenças religiosas em comum, que sejam portadores de uma própria e original concepção religiosa do mundo”.

Outro direito subjetivo das pessoas jurídicas é o da autodeterminação. Este, por sua vez, abrange a autonomia – que inclui sua auto-organização - de modo que garantida a não interferência do Estado, vez que presente o princípio da separação entre Estado e Igreja, além da proteção estatal contra terceiros, demonstrando, mais uma vez, a característica omissiva que a liberdade impõe ao Estado. Inclusive, a criação da pessoa jurídica das confissões religiosas deve ser feita como pessoa jurídica de direito privado, vez que não há razão para que integre o direito público, dado que o Estado brasileiro não é confessional (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 137). Ora, para que exista efetivamente a liberdade religiosa, abrangendo a livre manifestação e realização de culto com suas liturgias, é preciso da efetiva inércia estatal, sendo tomada atitude positiva quando houver ameaçado tal direito, com o fito de garanti-lo, bem como que o Estado forneça condições para o seu exercício.

2.5 Dimensão da liberdade religiosa: vetor objetivo

Inicialmente, deve ser ressaltado que o vetor objetivo da liberdade religiosa difere de sua dimensão subjetiva, pois tem como natureza a análise do direito à liberdade religiosa sob a perspectiva Estatal e sua função garantidora do direito.

Ultrapassa-se, portanto, a concepção de direito fundamental como meio de defesa das agressões do Estado. Somente o entendimento da liberdade religiosa como direito fundamental de defesa contra o Estado é insuficiente para exaurir seu conteúdo. O plano objetivo, na realidade, transpõe as expectativas deste entendimento liberal dos direitos contra o Estado e garante, pelo próprio possível violador, seu exercício.

O plano objetivo, sob esta visão, separa o Estado da religião, de modo que aquele deve sempre olhar pela garantia deste direito fundamental e, ao mesmo tempo, manter-se imparcial em contato com as confissões religiosas. Conforme sintetiza Weingartner Neto (2007, p. 145), “as confissões religiosas devem andar apartadas de seu edifício”, concretizando o princípio da separação entre Estado e Igreja.

Sendo assim, conforme anteriormente explanado, o vetor objetivo da liberdade religiosa se divide em pelo menos 3 vertentes: princípios (com eficácia irradiante dos DF, aplicando-se em relações privadas), deveres de proteção do Estado (a quem incumbe zelar pela proteção dos direitos fundamentais, dos indivíduos contra o Estado e particulares – necessidade de adoção de medidas positivas, inclusive se necessário de natureza penal, cujo objetivo é proteger o exercício do DF) e garantias institucionais (que devem estar protegidas da ação erosiva do legislador, sendo insuscetíveis a subjetivação) (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 69).

Primeiramente, será explanado acerca dos principais princípios integrantes do vetor objetivo, sendo estes: princípio da separação, princípio da neutralidade, princípio da não-confessionalidade, e da tolerância. Todos estes balizam o agir estatal na garantia do direito à liberdade religiosa, sendo, portanto, indiretamente relacionados contribuintes para concretização das garantias e deveres de proteção do Estado. Cabe ressaltar que, sinteticamente, tais princípios encontram-se implicitamente baseados no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

O princípio da separação aparta, dissocia o Estado de qualquer vinculação às confissões religiosas. Desta forma, este representa a superação de passados modelos governamentais confessionais em que a igreja possuía capital político vinculante. Vale dizer que, apesar do princípio separar tais instituições (Estado e Igreja), não há que se falar em promoção de hostilidade entre as entidades. De fato, cria-se ambiente favorável para promoção das religiões como um todo, não havendo favoritismo estatal. Desta forma, busca-se a liberdade de forma ampla, fomentando o espaço para livre discussões sobre o fenômeno religioso, sem qualquer coerção superior (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 146-149).

Neste mesmo sentido, Mauricio Babier disserta sobre o dever da separação e da neutralidade do Estado, de modo que estes princípios não se confundem. O primeiro estabelece obrigação para ambas as instituições – a de desmembrar-se um do outro – de modo que o cidadão não possui vinculo nenhum com a separação, cabendo, na realidade, gozar de seu direito à liberdade religiosa plenamente. Por outro lado, o último princípio estabelece obrigação somente ao Estado de ser isento de manifestações confessionais, não havendo obrigação equiparada aos templos ou ao indivíduo:

Antes de mais nada, laicidade significa a separação total entre o Estado e as religiões [...] É somente quando livre de toda influência religiosa que o Estado pode ser plenamente ele mesmo e aceder à modernidade política [...] Dizer que a religião releva da esfera privada não significa que ela seja apenas um negócio privado e pessoal. Significa que ela escapa ao domínio público do Estado, mas pode existir e agir

livremente na sociedade. Em segundo lugar, pode-se definir laicidade como a estrita neutralidade do Estado em matéria religiosa [...] Sendo a separação necessariamente recíproca, a neutralidade concerne diretamente apenas ao Estado e não afeta a religião senão por via de consequência. O Estado é neutro em relação à religião, mas esta dispõe de liberdade na sociedade (BARBIER, 1995, p. 80 -81).

Não deve ser esquecida, também, a imparcialidade estatal ao ter o Estado visão mais moderna acerca de religião, de modo a ser um estágio superior da neutralidade, vez que não se mantendo somente indiferente/neutro em relação ao fenômeno religioso em sociedade, a visão da imparcialidade reconhece as benesses religiosas no corpo social, de tal sorte que, nem por isto, torna-se tendencioso. Contudo, para efeito de nomenclatura, a doutrina utiliza mais o termo neutralidade.

Neste sentido, Weingartner Neto (2007, p. 150) afirma que: “não sendo indiferente, mas atento ao fenômeno religioso (e reconhecendo elementos positivos no aspecto identitário e de autodeterminação pessoal), explica-se com maior naturalidade os princípios da cooperação e da solidariedade de um estado que, nem por ser imparcial, é neutro”.

Destarte, o princípio da não-confessionalidade cuida de separar o Estado da religião sob outra perspectiva. Este tem a função de garantir a não influência das confissões na administração política do Estado, de modo que os atos oficiais não carreguem consigo conteúdo confessional. Assim como há de proteger as confissões da intervenção do Estado, merece guardada a proteção do Estado da influência da religião.

Sobre o princípio da tolerância, cabe ao Estado “não discriminar os titulares de direitos religiosos quando do seu exercício”, havendo presente os deveres de proteção contra abusos e as garantias institucionais no que diz respeito a igualdade, autodeterminação religiosa e diversidade (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 149).

Cabe informar que, no plano internacional, tratando-se do sistema concordatário europeu, a separação entre Estado e Igreja tem entendimento mais permissivo, de modo que isolar a religião da organização do Estado não é medida prática, mas entendida como infrutífera. Assim, fica estabelecido que Estados são os entes responsáveis pela garantia e preservação da liberdade religiosa, que intrinsecamente favorece a algumas religiões, reconhecendo o resultado de clara desvantagem e discriminação a que são relegadas as confissões sem laços institucionais. Contudo, mesmo assim, a existência de um estado confessional não importa na cessação do direito à liberdade religiosa, sendo exatamente o que acontece, vez que se conservam as garantias institucionais a favor deste direito fundamental (MACHADO, 1996, p. 323-324).

Destarte, a melhor recepção do fenômeno religioso na Europa não significa que haverá violação a isonomia ou ao princípio da separação. Acontece que, os Estados nacionais europeus não se isolam das religiões, mas conforme exposto anteriormente, buscam acomodá-las em seu sistema. Trata-se, como Castillo (2002, p. 89-91) afirma, da efetivação da liberdade religiosa em sua forma positiva, que se traduz em uma prestação estatal. No caso, o Estado “abraça” as diversas concepções religiosas e procura moldar-se em harmonia com as mesmas. Lopez Castillo assenta que o princípio da separação e da não-confessionalidade, “antes que pressupor indiferença e, menos ainda, rechaço ou oposição, implica uma ativa atuação dos poderes públicos”. Diferente do regime confessional, no marco de uma concepção renovada das relações Estado/Igreja (compatível com a liberdade religiosa), já não basta a ampliação da base da tutela penal e traçar limites à disponibilidade do legislador, a efetivação da liberdade religiosa de todos demanda também prestação estatal (WEINGARTNER NETO, p. 158, 2007).

Jonatas Machado, em visão crítica, aponta que o sistema concordatário ofusca as confissões mais recentes, de pouca expressividade social, havendo violação ao dever de tolerância e de não discriminação, além da igualdade (MACHADO, 1996, p. 326-331).

A verdade é que, como Miranda (2000, p. 419-425) afirma, existe certa aceitabilidade do sistema concordatário europeu em razão de seu peso social, apesar de polêmico sob o ponto de vista teórico, privilegiando certas religiões em detrimento de outras, mesmo presente os princípios da separação, da não discriminação e da tolerância. Segundo Jorge Miranda, os princípios da constituição, apesar de não realizarem discriminação das religiões, “se compadecem com um tratamento diferenciado das várias confissões, em razão do modo como elas se encontram difundidas entre as pessoas ou do peso real que tem na sociedade”.

Concordando ou não com o sistema europeu, Machado (2005, p. 523) entende que, em que pese o princípio da separação, este nunca será traduzido como fria relação entre o Estado e a Igreja, dado que a própria composição do Estado como entendemos hoje possui influência confessional, sendo forte elemento cultural e presente na vida da maior parte dos cidadãos de modo que, conseqüentemente, a confissão mais difundida terá mais influência. Neste sentido, entendendo o princípio da separação como garantia institucional da liberdade religiosa individual, Machado ressalta que a o peso da tradição tem notoriedade, mas ao mesmo tempo contempla ateus e integrantes de religiões menos expressivas, apesar de ressaltar que devem entender que a comunidade política não existe dentro de vácuo histórico ou cultural, anteriormente já compondo seu próprio conjunto de valores fundamentais.

Sob outra perspectiva, não sendo absoluta a influência das confissões mais expressivas, o princípio da separação ainda fomenta a abertura e ao pluralismo do espaço público, sob a exigência de discussão em um processo democrático que não se funda em argumentos de autoridade. Desta forma, a separação promove o debate de ideias, sendo aquelas majoritariamente acolhidas submetidas a críticas e refutações, nada sendo incontestável (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 168).

É preciso ressaltar que, como forma de dever do Estado, cabe este sempre manter a tolerância em discussões democráticas, de modo que a influência maior de certas religiões não pode acobertar o discurso das correntes minoritárias.

Com efeito, em que pese a relação dos princípios e deveres estatais expostos, é necessário considerar a separação como obrigação de otimização (WEINGARTNER, 2007, p. 174), havendo constante sobrepeso da influência das religiões majoritárias em âmbito político, além de sua ponderação, com o objetivo não sufocar o discurso das confissões menos expressivas, resultando em um constante debate democrático e promoção da equidade.

2.6 Proselitismo religioso

Também é direito desdobrado da liberdade religiosa como gênero o proselitismo religioso, sendo importante seu desenvolvimento em subcapítulo separado dado sua importância no exercício do direito. Tendo em vista que o Estado não deve se preocupar com a crença de cada indivíduo, sendo direito deste acreditar ou não acreditar no que preferir, abarcar-se o proselitismo religioso pois, caso contrário, não faria sentido o direito de mudar de religião. Desta forma, Machado (1996, p. 225) define o proselitismo como o “conjunto de comportamentos dirigidos de dentro da comunidade dos crentes para fora dela, com a finalidade de convidar outros à aderirem à mesa”.

Thiago Teraoka deixa claro que o proselitismo é parte fundamental abarcada pela Liberdade religiosa garantida pela Constituição, de modo que deve ser assegurado em seu maior grau, apesar de pouco regulado por parte da doutrina e jurisprudência. No mais, esclarece que, no exercício do proselitismo religioso, não se pode esperar parcimônia dos fiés, especialmente no Brasil que compõe maioria cristã, posto que o proselitismo é parte importante do papel daquele que professa uma fé:

Assim, a liberdade de expressão religiosa deve ser considerada de forma bastante ampla e quase irrestrita. O operador do direito não deve esperar que pregadores, no momento de sua homilia e no interior dos tempos, utilizem de boa educação ou

considerem como possível a opinião teologicamente contrária” (TEORAKA, 2010, p. 190)

É que o proselitismo faz parte de diversas religiões majoritárias e, conforme dito, no cristianismo tem grande importância, ao passo que é exercido em contraposição a outras doutrinas ou pensamentos contrários aos seus, não sendo levado em consideração pluralidade, pois o objetivo é justamente o oposto: levar a dita verdade aos demais que, ainda, não se converteram à religião promovida. Deste modo, há o uso da hierarquização das ideias e superioridade de crenças, não configurando lesão à fé do outro, mas argumento de persuasão do que o crente acredita. Neste sentido, Tavares (2009, *n.p.*) explica:

Portanto, é pacífico o entendimento segundo o qual o proselitismo religioso, mesmo com os elementos que indubitavelmente o marcam, quais sejam, a negação e a desconsideração das demais religiões, erando, em certo grau, uma animosidade é, em realidade, compreensível, como elemento integrante da liberdade religiosa (tecnicamente, está alocado em seu núcleo essencial). [...] é natural do discurso religioso praticado pelas Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de pretensão universalista, pregar o rechaço às demais religiões. Esta postura integra o núcleo central da própria liberdade de religião.

Por sua vez, a Suprema Corte americana sob a perspectiva da liberdade religiosa, “reconhece que o discurso religioso é inerentemente persuasivo (qualidade que partilha com outros tipos de discurso, como o político e o econômico), a indicar a conveniência de suportar-se alguns excessos” (WEINGARTNER, 2007, p. 119).

Assim sendo, não é exigível que as religiões, ao realizar o proselitismo, pratiquem com visão tolerante, pluralista, ao passo que nem o Estado pode tentar regulamentar tal ato, vez que a conduta repercutiria na nulidade da liberdade de crença e sua divulgação, o que não deve ser admitido (TAVARES, 2009).

Neste sentido, já houve discussão acerca do exercício do proselitismo religioso no Brasil. Trata-se da produção de um livro, chamado “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação”, por um sacerdote da igreja católica, direcionando-o a cristãos, possuindo posicionamentos contrários a religiões de matriz africana e ao espiritismo, com duras críticas, relacionando tais confissões ao demônio e, por fim, sugerindo a queima de seus livros por aqueles que os detém. Nestes termos, o Ministério Público da Bahia denunciou o sacerdote por crime constante na Lei do Racismo, conforme artigo 20, §2º, Lei 7.716/89, com o seguinte teor (BRASIL, 2016, p. 06):

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

§2º: Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (BRASIL, 1989)

Segundo Fernandes (2017, p. 450), argumentou o órgão ministerial que “as afirmações feitas no livro incitariam os leitores a discriminação ou preconceito com pessoas das religiões criticadas no livro do padre católico”, de modo que, chegando a lide na Suprema Corte, “o STF entendeu que não houve crime” sob o argumento que “um dos aspectos da liberdade religiosa é o direito que o indivíduo possui de não apenas escolher qual religião irá seguir, mas também o de fazer proselitismo religioso. Como fundamentação para refinar a linha tênue entre o que seria proselitismo e o que se seria discriminação, o STF, em RHC 134682/BA, julgou que:

[...]4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre conhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. (BRASIL, 2016, p. 2)

Neste sentido, o STF expõe que, somente haverá racismo se, em discurso, houver ideia de dominação, opressão ou restrição de direitos. No caso, foi decidido que o livro não possuía tal teor e, em especial, destinava-se a público específico, com a pregação da fé católica, evidenciado discurso de incompatibilidade com o espiritismo e religiões de matriz africana.

Com efeito, é direito o proselitismo religioso, sendo, portanto, lícito e amplamente respaldado a divulgação da fé por seus adeptos, desde que, conforme afirma Sarlet, não configurada manifestação e atos de caráter discriminatório e ofensivo. Assim sendo, “A prática do proselitismo religioso é elemento essencial da liberdade de expressão religiosa” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 550). Contudo, acerca de abusos e excessos do direito de liberdade, Grinover (1982, p. 251), tratando das liberdades asseguradas pelo Estado, afirma:

[...] têm sempre feitiço e finalidades éticas, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. [...] as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

Vale lembrar que, conforme expõe Jonatas Machado, apesar de garantido o proselitismo convicto e insistente, é preciso que este ocorra dentro do respeito ao princípio da tolerância diante dos demais direitos fundamentais dos cidadãos, passível de regulação por leis penais. Aqui, o proselitismo é garantido como derivado da liberdade religiosa e liberdade de expressão (MACHADO, p. 226 a 229, 1996).

Neste sentido, o proselitismo religioso encontra limite na ordem pública e nas liberdades alheias, não sendo direito absoluto.

2.7 Laicidade, laicismo e Estado Laico

Religiões e Estados podem ter diferentes tipos de relação, de modo que, inclusive, já chegou-se aos extremos polos durante a história, com a fusão destas instituições e a sua completa repulsa de uma a outra, a exemplo do ateísmo militante instaurado na URSS, a fim de extinguir todo tipo de confissão da sociedade soviética (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 147) e, por outro lado, a exemplo da Santa Sé, Estado teocrático guiado pelo catolicismo apostólico romano, conforme lei fundamental do Estado da cidade do vaticano (VATICANO, 2000). Neste sentido, Jorge Miranda elenca as possíveis relações entre tais instituições, de modo que se apresentam em três grandes categorias: 1) identificação entre Estado e religião; 2) não identificação entre Estado e religião e 3) oposição do Estado à religião (MIRANDA, 2000, p. 405 e 406).

Neste mesmo sentido, José Afonso da Silva expõe que a relação entre Estado e Igreja se classifica em: 1) confusão, a qual o Estado se confunde com determinada religião, constituindo teocracia, a exemplo do já citado Vaticano e Estados Islâmicos; 2) união, havendo relações jurídicas entre Estado e Igreja no que tange a organização e funcionamento, formando um Estado Confessional, como o Brasil império que nomeava os ministros religiosos; e 3) separação, com a instituição de um Estado laico, sem estabelecimento de dependência ou aliança com qualquer culto (SILVA, 2005, p 250-252).

O Brasil adota a não identificação entre Estado e religião, havendo a separação entre estas instituições, vez que vigora o princípio da separação, “que aparta as igrejas e as confissões

religiosas da organização político-administrativa do Estado”. Neste sentido, o Brasil é considerado um Estado laico (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 149).

Segundo Roberto Blancarte, define-se Estado laico, em essência, como “um instrumento jurídico-político para a gestão das liberdades e direitos do conjunto de cidadãos” (BLANCARTE, 2008, p. 25), além de que “aquele que, por meio de suas instituições, garante a todos os cidadãos tratamento livre e igualitário independente do exercício de uma fé específica” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 35-40), de modo que se faz necessário o aprofundamento do tema pelas diversas interpretações, favoráveis e desfavoráveis a laicidade estatal e liberdade religiosa em sociedade.

A necessidade de maior conceituação do tema decorre, em certa medida, da falta de determinação expressa da Constituição Federal sobre a laicidade. András Sajó entende que a maioria das democracias não possuem normas suficiente sobre laicidade estatal, de modo que ficam vulneráveis diante de discursos religiosos embasados no livre exercício da fé e do pluralismo, apesar da secularização ter afastado o tema da religião da esfera pública (SAJÓ, 2008, p. 607).

Por sua vez, o princípio da laicidade, presente na Constituição Federal, no seu art. 19 I, CF/88, é entendido como divisor do Estado e religião, demonstrando a fundamentação democrática do Estado brasileiro, garantindo a não intervenção e rompendo com o vínculo confessional anteriormente estabelecido, até a Constituição de 1824 (Brasil Império). Neste sentido, Joana Zylbersztajn afirma aduz que:

É possível entender que a laicidade consiste na garantia da liberdade religiosa e da não submissão pública a normas religiosas e rejeição a discriminação, compreendida em um contexto em que a legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas na legitimação democrática constitucional, garantidora de direitos fundamentais. Ou seja, a laicidade relaciona-se com a democracia, com a liberdade e com a igualdade. (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 37)

Vale lembrar que laicidade não é sinônimo de laicismo. O primeiro constitui separação entre o ente público e a esfera religiosa, não havendo vinculação entre estes sob sua organização ou exercício. São sujeitos independentes, autônomos. Por outro lado, o último trata de corrente filosófica que exaspera qualquer pensamento baseado em crença que não tenha como fonte o método científico racional. Nestes termos, Jonatas Machado explica que laicidade corresponde a “atitude de neutralidade benevolente por parte dos poderes públicos, respeitadora do religioso”, de modo que o Estado se exime de “tomar posição sobre o problema da verdade Religiosa”. Por outro lado, laicismo é entendida como corrente filosófica racionalista que

“exclui qualquer referência a uma verdade alicerçada na revelação” (MACHADO, 1996, p. 306-307).

Neste sentido, o Brasil é definido com Estado laico, apartado de qualquer confissão, porém não impedido de ter relações com as mesmas. Inclusive, é por esta razão, além da existência do princípio da cooperação, segundo Jayme Weingartner, que existe o incentivo às manifestações religiosas como manifestação cultural, concede-se a imunidade tributária às igrejas (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 178) e possibilita relações diplomáticas com a Santa Sé. À vista disso, José Afonso da Silva expõe que:

Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita (SILVA, 2014, p. 254).

Assim sendo, cabe ressaltar que a configuração de um Estado laico não significa que não existe privilégio a determinada religião ou vice e versa. Como Zylbersztajn explica, o Estado laico é aquele garante a todos os cidadãos o mesmo tratamento livre e igualitário independente da escolha (ou não escolha) de religião. Contudo, pode este, ao mesmo tempo promover políticas que favoreçam determinada crença. Por outro lado, um Estado confessional, apesar de adotar determinada religião, pode garantir a tolerância das demais religiões existentes, garantindo seu pleno exercício, bem como se eximir de impor características religiosas a políticas à toda a população (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 40-41).

Neste mesmo sentido, segundo Blancarte, a instituição formal da laicidade estatal não é suficiente para a caracterização de um Estado verdadeiramente laico, existindo ainda a possibilidade de nações as quais são formalmente laicas, porém, na prática, possuam laços estreitados com determinadas religiões:

O critério de separação entre os assuntos do Estado e os das Igrejas é confundido com o da laicidade porque, na prática, os Estados laicos adotaram medidas de separação. [...] Podem existir países formalmente laicos, mas que no entanto ainda estejam condicionados ao apoio político proveniente de uma ou mais igrejas majoritárias do país. (BLANCARTE, 2008, p. 20)

Desta forma, é de se observar que, na prática, apesar de formalmente laico, o Brasil tolera certo privilégio ao cristianismo em detrimento de demais religiões. A explicação pode ser formulada pois, em tese, o cristianismo tem um grande número de fiés em solo brasileiro, havendo entrelaçada relação histórica com o Estado e forte presença na cultura nacional. De

um modo ou de outro, existe clara presença impactante no cenário nacional, vez que cristãos influenciam na sociedade por diversos meios, inclusive pela política. Observando esta realidade, Marco Huaco (2008, p. 49) disserta sobre: “a realidade política de países tradicionalmente católicos demonstra que neles existe uma ‘separação’ orgânica e institucional, mas suas políticas e leis seguem sendo fortemente inspiradas em valores, crenças e princípios religiosos”.

Neste sentido, ressalta-se a existência do conflito entre a laicidade estatal e a influência do fenômeno religioso cristão na política, eis que a pluralidade religiosa do Brasil não se limita aos dogmas cristãos, entrando em choque os interesses pois determinados grupos religiosos buscam maior penetração nas dependências e estrutura do Estado, fazendo-se representar sob o discurso da liberdade religiosa e representação dos que congregam da mesma fé.

Desta maneira, por exemplo, a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, habitualmente realiza cultos dentro das dependências do edifício da Câmara dos Deputados, às quartas-feiras, divulgando por meio de suas páginas nas redes sociais havendo, inclusive, grande número de aderentes pois são cultos transmitidos de forma online (SHIOTA, DE SOUZA POSSMOZER, 2021, p. 118-119). Assim, percebe-se a influência que o grupo religioso possui dentro da política.

Pelo exposto, infere-se que a problemática deve levar em conta, portanto, a liberdade de crença e o proselitismo daqueles que professam determinada fé, bem como o princípio da separação do Estado e Igreja como desdobramento da dimensão objetiva do direito à liberdade religiosa, além da existência do Estado laico, acima exposto. Não obstante, tratando de âmbito político e, especialmente, do legislativo federal e de seus componentes, é preciso tratar de democracia e representação dos parlamentares.

3 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO CONGRESSO BRASILEIRO

O presente capítulo analisa dois institutos que fazem parte da ordem jurídica brasileira: a democracia e a representação. Assim, em primeiro momento é feita um apanhado do que se entende por democracia segundo as lições do professor americano Robert Dahl, passando por suas duas espécies clássicas: democracia direta e representativa.

Em seguida, com base nas noções da democracia representativa, é tratado da representação em si, examinando seu significado e lhe dando fundamento da razão de ser utilizada nas sociedades modernas e atuais. Adiante, com base nos ensinamentos de Hanna Pitkin, é apresentada duas teorias acerca da representação, as quais são contrapostas e, ao final, relacionadas à democracia representativa que introduz à análise do Congresso nacional por meio de dados da 56ª legislatura (2019-2023).

Por fim, é feito um panorama acerca da composição do legislativo federal atualmente, analisando os partidos políticos brasileiros, expondo o que se entende por esquerda, direita e centro e classificando aqueles que possuem representantes eleitos nos respectivos espectros políticos, bem como auxiliando a melhor definição política da bancada evangélica e seu fundamento na representação democrática.

3.1 Fundamentos da democracia representativa com base em Robert Dahl

A representação é uma forma democrática de governo moderno, estando em sua essência ligada à democracia por compartilhar dos mesmos ideais. Tendo como base as ideias do que seja democracia de Robert Dahl, a representação é uma forma de concretizar um governo democrático.

Para Dahl, democracia é uma associação de pessoas as quais visam objetivos comuns e, juntas, trabalham para seu alcance. Por se tratar de reunião de vários indivíduos formando um só corpo, é preciso de ordem e organização no corpo social, de modo que certos preceitos devem ser seguidos por todos, formando assim a noção de regras intransponíveis, aplicáveis a todos os sujeitos, uma constituição imposta aos membros da sociedade. Dentre os preceitos registrados no documento, para a existência de um governo democrático, Robert Dahl lista 5 pressupostos da democracia: Participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos (DAHL, 2001, p. 48).

Primeiramente, a participação efetiva garante que os associados possam, de forma segura, expor suas opiniões e influenciar na tomada das decisões em comunidade. Não se trata somente de possibilitar alguém a expor sua argumentação, mas sim que seguramente possa ter peso na discussão em questão. Todos os membros deverão ser tratados como se tivesse igualmente qualificados para participar do processo de tomada de decisões. Por outro lado, a igualdade de voto também é basilar posto que influencia no critério acima exposto, dando a devida relevância a todos que fazem parte do processo democrático. Nesta perspectiva, políticas segregacionistas como voto censitário são excluídas (DAHL, 2001, p. 49).

Outrossim, a garantia do “entendimento esclarecido” corresponde à oportunidade que deve ser dada a todo cidadão de angariar o máximo de conhecimento necessário para que possa agir ativamente em sociedade, participando das discussões de interesse público. Trata-se da possibilidade que cada pessoa deve ter para que possa aprender sobre políticas que agreguem ao debate público (DAHL, 2001, p. 50).

Com a preocupação em sobre quem reflete tais critérios, é garantido também a inclusão de todos os adultos residentes permanentes da região, sem distinção entre estes, garantindo o pleno direito de cidadãos por uma questão de igualdade. E, por fim, é assegurado o controle do programa e planejamento, baseando-se na premissa de que nenhum assunto pode ser excluído da discussão de forma unilateral. É vedada, portanto, a discussão e exclusão sumária de qualquer tema passível de pauta. A decisão do que deve ser posto em debate ser feita de forma democrática, envolvendo a participação de todos os eleitos, ou seja, tanto aqueles que simpatizam com a ideia quanto aqueles que a rejeitam, excluindo a possibilidade de determinado grupo retirar de discussão tema que lhe desinteresse.

Frisa-se que não há um modelo para a instituição de democracia, de modo que cada corpo social concebe esta forma de governo com suas peculiaridades, dando mais autoridade ao poder executivo, ao legislativo, ao judiciário. Constituições diferentes podem ser igualmente democráticas.

Desta forma, Dahl expõe que, havendo a violação de algum dos 5 critérios anteriores os membros da associação deixam de ser iguais (DAHL, 2001, p. 50). Ocorre que, apesar da existência de todos estes critérios para garantia de um processo democrático, justo aos seus integrantes, existem diferentes formas de expressão prática na política. Em suma, a democracia é manifestada em duas concepções políticas, quais sejam, a democracia de assembleia e democracia representativa.

Segundo José Afonso da Silva, democracia direta corresponde àquela que o próprio povo exerce os poderes governamentais, legislando, administrando e julgando (SILVA, 2005,

p. 136). Não há, portanto, delegação de poder a outros que não seja a própria multidão cidadã à administração da polis. Neste sentido, acerca das democracias diretas já conhecidas, as decisões eram tomadas em praça pública, sob a perspectiva de igualdade e capacidade de influência das decisões de todos os cidadãos. Como expoente máximo, Atenas é símbolo da democracia direta, a qual Dahl se referêcia como democracia de assembleia justamente pois os debates ocorriam em assembleias públicas, as chamadas Ágoras. Neste sentido:

Em Atenas e nas outras cidades democráticas (não era toda a Grécia: Esparta era monárquica), o povo exercia o poder, diretamente, na praça pública. Não havia assembleia representativa: todos os homens adultos podiam tomar parte nas decisões. A lei ateniense, no século IV a.C., fixa quarenta reuniões ordinárias por ano na ágora, que é a palavra grega para praça de decisões. Isso significa uma assembleia a cada nove dias. Essa é a maior diferença entre a democracia antiga e a moderna. Hoje elegemos quem decidirá por nós. Mesmo em cidades pequenas, delegamos por vários anos as decisões ao prefeito e aos vereadores. Os gregos, não. Eles iam à raça discutir as questões que interessavam a todos. O pressuposto da democracia direta era a liberdade. Os gregos se orgulhavam de ser livres. (RIBEIRO, 2013, p. 07)

A priori, observando as características já expostas de um governo democrático e a sua forma de governo direta/por assembleia, infere-se que em muitos aspectos ela foi exitosa: garantiu a igualdade de seus constituintes, a participação efetiva, a inclusão dos adultos. Contudo, deve ser ressaltado que, apesar de tais atributos, efetivamente o modelo de democracia direta grega correspondia a um governo de uma minoria, a qual, baseada em conceitos teóricos, constrói uma imagem de democracia ideal. A igualdade era apenas oferecida entre cidadãos, que não abarcavam mulheres e demais homens presos a dívidas, pois estes assim não eram reconhecidos. A democracia ateniense restringia a cidadania a um consórcio relativamente pequeno de homens nativos adultos e livres (URBINATI, 2006, p. 215). Por este ângulo, Ferreira expõe acerca dos cidadãos da polis:

A crítica à posição que as coloca como uma democracia direta é a superficialidade da observação. Em realidade, não existiu uma participação integral da comunidade. Era um grupo social apenas que participava da vida política. Basta apontar que os escravos não votavam. A Ágora não era uma reunião de todos, mas sim um encontro e proprietários helênicos para discutir a coisa pública. (FERREIRA, 2007, p. 125)

A democracia direta, hoje, é pouco discutida justamente por não corresponder ao que se entende como forma democrática mais exequível. É que a forma de assembleia exclui a grande massa e permite a discussão dos assuntos públicos por uma minoria privilegiada, que possui tempo e recursos para debruçar sobre as causas sem ser prejudicada, não dando poder algum aos marginalizados deste espaço de debate. Como afirma Karl Lowenstein, a

possibilidade de funcionamento da democracia direta na Grécia dependeu da existência de uma classe social que tinha tempo para dedicar-se à política por possuir uma economia baseada na escravidão (LOWENSTEIN, 1986, p. 86).

Em contraposição à forma democrática direta, caminha em sentido oposto a forma representativa. Primeiramente, conforme expõe Guther Maluschke, a democracia direta seria uma forma de governo sem constituição, vez que o povo diretamente exercia o poder político, não havendo qualquer forma de intermediação. (MALUSCHKE, 2007, p. 71).

Com efeito, o tamanho o qual se estabelece um governo democrático é essencial para a escolha final da forma de governo em uma sociedade atual. Neste sentido, observando que os Estados do século XXI são formados por grandes populações, o exercício direto do poder político pela comunidade em grande escala é impraticável. Dada a complexidade das deliberações, bem como o natural aumento de demandas públicas, a forma direta de exercício do poder político não mais se torna viável. Neste sentido, “As civilizações tomaram um caminho de expansão que parecia cada vez mais incompatível com o exercício de cidadania de forma direta moldado pelos governos populares clássicos.” (BORGES, 2020, p. 26). Ademais, Reinhold Zippelius comenta que:

O sistema da assembleia popular não permite, de todo em todo, uma conversação ou uma consulta séria, nem o tratamento exaustivo de um assunto. Uma grande multidão concentrada num pequeno espaço é mais permeável a terrores pânicos, a entusiasmos ociosos, etc. do que um reduzido número de indivíduos, cujos componentes podem falar uns com os outros ajuizadamente. (ZIPPELIUS, 1971, p. 86)

Eis que, diante desta problemática, ascende a forma da representação política. Norberto Bobbio ao tratar desta forma de representação, expõe que tal concepção ascendeu nos últimos marcos de mudança política mundial, historicamente acompanhada de elementos que mudaram o curso da história, tais como o sufrágio universal, o fim da representação por camadas sociais e a criação dos partidos políticos. Em análise semântica, representação consiste em substituir, agir no lugar de ou em nome de alguém, evocar simbolicamente alguém, personificar. Em síntese, corresponde ao direito de ação, reprodução de particularidades ou possuir características que se harmonizam com as dos representados (BOBBIO, 1998, p. 1101 e 1102).

Bobbio afirma que, no campo político, a representação se restringe a controlar o poder político atribuído àqueles que não podem exercer de forma individual, pessoalmente. Contudo, esta representação deve ser uma representação eletiva, ou seja, acompanhada de um processo eletivo que haja competição entre os concorrentes bem como a garantia mínima da

liberdade necessária para o exercício do sufrágio (BOBBIO, 1998, p. 1102-1104). Caso contrário, a eleição não seria legítima e, portanto, não haveria representação.

Assim sendo, diante da necessidade de eleições periódicas ser um dos pontos que a democracia representativa já detém, de modo a ser, concomitantemente, alternativa à democracia direta, que tem como principal limitação, no contexto atual, o tamanho dos Estados faz desta primeira uma alternativa viável na discussão sobre formas de governo. Justamente analisando a participação na vida pública, comum à toda multidão que integra o Estado que Mill, em análise, expõe que é um profundo desencorajamento para aquela classe em sociedade que está excluída do debate público ficar reduzida ao pleito de suas reivindicações pelo lado de fora do debate, não estando efetivamente motivada para evolução e melhoria da vida comum (MILL, 2018, p. 78).

Ao tratar desse sentimento em prol da melhora do coletivo, Mill (2018, p. 79) expõe que: “onde não existe essa escola do espírito público, não se alimenta praticamente nenhuma percepção de que os particulares sem alta posição social tem qualquer dever para com a sociedade, a não ser o de obedecer às leis e submeter-se ao governo”.

Este, portanto, é um dos fatores positivos que, apesar de não vislumbrado pela democracia direta, dado a restrição à cidadania a determinado grupo social, é cumprido pela sua forma representativa, diante da ampla participação na vida política e a efetiva garantia do direito à igualdade, interligando-se aos conceitos de democracia. Neste sentido, José Afonso da Silva resume que, na democracia representativa, a participação do povo é indireta, periódica e formal, feita por meio de instituições eleitorais que regulam as técnicas de escolha dos representantes do povo (SILVA, 2005, p. 137).

Em suma, o governo representativo democrático se mostra como mais benéfico à sociedade atual. Primeiramente, é viável ao cidadão pois este, no mundo moderno, possui anseios materiais diversos além do gozo do poder político, lhe retirando o tempo necessário para exercer, de forma individual, seu poder político regularmente. Sob a perspectiva estatal, é acertado por diversos aspectos, porquanto, que possibilita a governança de uma extensão de território maior, posto que permite a discussão de um número maior de representantes de diferentes regiões, pluralizando o debate; promove a economia pública diante da redução de gastos devido ao número menor de discussões públicas; bem como oferece uma forma mais objetiva de governo, dado a redução da máquina estatal em comparação à população em números (FERREIRA, 2007, p. 130).

Assim, a forma representativa é a que melhor preenche os critérios de um processo democrático de Robert Dahl, ao passo que, a participação efetiva e a igualdade de voto são

garantidas de modo muito mais amplo ao povo, não limitando os cidadãos a determinada parcela da sociedade bem como pelo direito adquirido ao sufrágio, estabelecendo-se maior participação na vida política, permitindo influenciar na política, podendo votar e ser votado. Ademais, também foi garantido o controle de programa de planejamento, dada a periodicidade das eleições, que garante que eterna possibilidade de mudanças dos membros na política, se assim for a vontade do povo, bem como a inclusão dos adultos, pois possuem seus direitos políticos (DAHL, 2001, p. 49).

Logo, tendo em vista a maior adequação da democracia em sua forma representativa que direta em grandes sociedades, Mill arremata e defende o porquê de aquela ser a forma de governo mais praticável e progressista, sob o ponto de vista da possibilidade de participação coletiva, tendo em vista uma numerosa população:

Da soma dessas considerações evidencia-se que o único governo que pode satisfazer plenamente todas as exigências do estado social é o que conta com a participação de todo o povo; em que qualquer participação em todos os lugares deve ser tão ampla quanto o permitir o grau geral de melhoramento da comunidade; e que nada tão supremamente desejável quanto a admissão de todos a uma parcela do poder soberano do Estado. Mas visto que nem todos, numa comunidade de tamanho que ultrapasse o de uma cidadezinha, podem participar pessoalmente dos assuntos públicos, a não ser em alguns aspectos muito secundários, segue-se que o tipo ideal de um governo perfeito deve ser o representativo. (MILL, 2018, p. 80)

Contudo, assim como qualquer outra teoria de governo, existem críticas a esta espécie, de modo que muitos não criticam a representação em si, mas a forma de como ela é materializada nas sociedades atuais:

[...] assiste-se, de um lado, à emergência de propostas de reformas políticas que procuram corrigir os problemas dos sistemas eleitorais e partidários e tornar os governantes mais representativos. De outro lado, os que descrevem da representação política e, portanto, das reformas de seus sistemas institucionais, defendem novas formas de participação popular, para além das eleições e dos partidos. Assim, enfatizam não só os estudos, mas também as práticas que ampliam a participação dos cidadãos e privilegiam processos deliberativos em novas arenas decisórias, como conselhos sociais de gestão e de controle de políticas públicas, em orçamentos participativos e outros experimentos em voga em diferentes países nas últimas décadas e inclusive no Brasil. (LOUREIRO, 2009, p. 64)

Em razão disto, passou-se a discutir teorias acerca do que efetivamente significa, à luz da relação eleitos x eleitores, representação, envolvendo suas responsabilidades e seus limites de poder em atuação. Neste sentido, Pintkin expõe que:

Quase ninguém, a não ser os monarquistas reacionários, duvidava da importância da representação; dentre os que aprovavam a democracia, poucos duvidavam de que a

representação fosse sua forma moderna, seu equivalente indireto. Se o governo representativo tinha defeitos, estes eram atribuídos aos sistemas eleitorais particulares: ou à organização dos partidos políticos, ou à exclusão de algumas classes do direito de voto. [...] o principal problema parece o de como criar uma máquina de representação realmente eficiente. O problema parece o de como selecionar os representantes certos, ou como controlar os selecionados de modo que eles respondam efetivamente às necessidades e interesses das pessoas. (PINKTIN, 1979, p. 11)

Desta maneira, passa-se a discussão destas teorias e o que elas representam aos eleitores, que delegam seus poderes, e aos parlamentares, que são os constituídos deste poder.

3.2 Teorias da representação no exercício do mandato com base em Hanna Pitkin

Entendida a relação simbiótica de democracia e representação, cabe agora aprofundar na definição de representação no campo político, a saber o que significa representar um corpo social no congresso. Existem diferentes teorias e definições acerca do que é representação.

Para que seja definido um conceito material de representação, primeiramente é preciso ter em mente que existem 3 sujeitos envolvidos nesta relação política: os eleitores, os eleitos e o Estado. Desta maneira, primeiramente existe aquele que é o verdadeiro titular do poder político fundamental, que alicerça a relação e lhe dá fundamento: o povo; em seguida, encontra-se figura que é a legitimada para exercer este poder, o cargo criado para tanto em função do poder (eleito/representante); por fim, o ente que serve de espaço/ambiente para discussão, ao mesmo tempo que é destinatário das políticas decididas (Estado). Em análise à representação, Hanna Pitkin faz duas interpretações principais acerca deste instituto. Em seu entendimento, por um lado, prioriza-se a figura do mandato, enquanto que, em sentido oposto, o conceito gira em torno da independência do cargo. A autora chama de controvérsia do “mandato – independência” sobre a representação (PITKIN, 1979, p. 19).

De início, a autora atribui aos teóricos do mandato a primeira interpretação da representação política, correspondendo àquela que concebem como papel do representante agir da exata forma que seus eleitores agiriam caso estivesse em seu lugar no poder. Ou seja, o representante possui sua atuação vinculada às expectativas e desejos dos eleitores, pois deve agir como estes decidirem, não levando em consideração suas convicções, mas as daqueles que o colocaram no poder. Segundo esta linha de raciocínio, caso assim o eleito não aja, estaríamos diante da representação formalmente preenchida, porém materialmente vazia.

Segundo eles, o representante age em favor de outros, em seu lugar, em seu nome, por seu benefício, no seu interesse, de acordo com os desejos, as reivindicações ou a vontade dos representados, buscando atender seu bem-estar, suas necessidades, de modo a agradá-los ou satisfazê-los, fazendo aquilo que os próprios representados teriam feito por si mesmos.

[...] O teórico do mandato dirá que, se o representante fizer persistentemente o contrário do que o que seus eleitores querem ou fariam, Não se trata realmente de representação. Esse homem pode até ser seu representante oficial, chamado como tal, mas realmente não os representa; a forma existe, mas a substancia não (PITKIN, 1979, p. 19-20).

Neste mesmo sentido, Norberto Bobbio chama de modelo de representação por delegação o que fora nomeado por Hanna Pitkin de teoria do mandato. Bobbio expõe que se trata de relação a qual o eleito é privado de iniciativa e autonomia, sendo restrito ao comando dos representados. Aduz ainda que tal concepção de representação é comumente rejeitada pelas democracias modernas, por corresponder a mandato imperativo, que equivale a simples reprodução das reivindicações do grupo eleitor. Contudo, cabe mencionar que tal espécie de representação é aplicada aos cargos oficiais de representação de Estados na comunidade internacional, a exemplo do diplomata, que não possui espaço no exercício do cargo para decidir baseado em opiniões particulares (BOBBIO, 1998, p. 1102).

Nesta perspectiva, analisando a delegação acima descrita, Daniela Archanjo expõe que, na verdade, a representação como relação de delegação não repercute na representação direta ou individualizada, mas sim em relação a grupos da sociedade, podendo estar relacionado ao posicionamento ideológico, religioso, econômico ou a categoria profissional (ARCHANJO, 2011, p. 68). Desta maneira, não seriam efetivamente os eleitores que estariam representados individualmente, mas sim os grupos de que fazem parte.

Por outro lado, Pitkin ressalta a segunda corrente da representação, que prioriza a independência dos políticos, assimilando que a representação dá autonomia ao eleito para que aja da forma que entender como melhor. Os chamados teóricos da independência baseiam-se justamente no fato de que não é absoluta a concordância entre os eleitos, por mais próximos ideologicamente que sejam, fazendo com que a representação se baseie na escolha daquele mais habilidoso entre os seus, cujo objetivo principal é a busca da prosperidade da nação. Neste raciocínio, caso o eleito não se faça independente dos que o elegeram, mas vinculado à suas vontades, haveria verdadeira democracia direta, e não representativa (PITKIN, 1979, p. 19-20).

Conforme esta linha de pensamento, Edmund Burke trata da representação como independência dada àquele considerado mais bem preparado pelos seus eleitores. Em seu discurso, Burke rejeita o mandato imperativo, ou seja, aquele que o parlamentar se limita a mero porta-voz dos eleitores, não havendo autonomia, de modo que entende como

representação a atuação do eleito ao conhecer as demandas locais e, sem as negligenciar, busca compor uma política geral junto aos demais representantes, sempre em busca do bem comum da população como um todo. Logo, apesar de eleito por determinado grupo, no momento em que o parlamentar vai à Câmara dos Comuns, ele representa não somente aqueles que o elegeram, mas sim totalidade de seu país em uma só unidade (BURKE, 2012, p. 97).

Por sua vez, Pitkin, ao expor o posicionamento de Burke, afirma que a exigência de independência na representação é uma questão Estatal, vez que a vontade dos eleitores e o dever dos eleitos podem se contrapor:

Assim, um representante não deve consultar os desejos de seus constituintes; o governo não deve ser conduzido de acordo com as vontades de ninguém. Como Burke expôs em seu Eleitorado de Bristol, “Se o governo fosse uma questão de uma vontade sobre outra, a sua sem sombra de dúvidas deverá ser superior. Porém governo e legislação são questões de razão e julgamento”. Isto, em resumo, acontece pois o governo tem que lidar com dever e moral, e “nem os poucos ou a multidão tem o direito de agir simplesmente por suas vontades, em qualquer matéria conectada ao dever, confiança, compromisso ou obrigação”. De fato, “dever e vontade são termos contraditórios”. A vontade nunca pode ser “uma referencia de certo ou errado”, e certo ou errado é o que importa na política (PITKIN, 1967, p. 169-170).

Em análise ao exposto acima, Burke afirma que a vontade dos eleitores não necessariamente corresponde ao que deve ser feito na política. Segundo o inglês, no campo político existem deveres os quais não se resumem ao anseio de determinada parcela da sociedade. Na realidade, este dever que visa o interesse público está acima de qualquer vontade partidária, que, portanto, não pode nortear as ações do político, seja por interesse classista, cultural, religioso.

De forma semelhante, Iris Marion Young defende que o representante não deve cumprir a vontade única de sua base eleitoral. Para a autora, a representação deve ser feita de todo o eleitorado nacional, e não somente observando os interesses privados dos eleitores que o escolheram, apesar de haver sua representação com base em interesses, opiniões e perspectivas.

Se o representante não deve ser pensado como um substituto daqueles que representa, como já sugeri, tampouco se deve assumir que ele possa ou deva expressar e cumprir algum tipo de vontade unívoca da sua base eleitoral. O representante não pode retratar nem a identidade de qualquer outra pessoa nem a identidade coletiva de um eleitorado (YOUNG, 2006, p. 157)

Tal entendimento foi consolidado desde o sec. XVIII na Inglaterra, posto que era comumente entendido que aqueles presentes no parlamento sintetizam o conjunto da nação e

não seu distrito eleitoral, vez que, assim sendo, não cabia aos eleitores dar instruções a como se posicionar. Outrossim, na prática, a própria vinculação às demandas do eleitorado é desfavorável ao representante, vez que este não pode seguramente garantir a materialização de suas promessas, correndo o risco de não as cumprir e, por conseguinte, não se reeleger.

Promessas podiam ser feitas, programas podiam ser apresentados, mas os representantes, sem exceção, mantiveram a liberdade de decidir se deviam ou não cumpri-los. Sabendo que as eleições se repetiriam a intervalos regulares, os representantes que haviam assumido compromissos públicos podiam contar com dificuldades para se reeleger, caso não cumprissem as promessas feitas. Contudo, eles tinham liberdade para sacrificar a perspectiva de uma reeleição, caso circunstâncias excepcionais lhes impusessem prioridades mais relevantes do que a carreira política. Mais importante ainda é que os representantes podiam manter a esperança de que, numa nova candidatura, viessem a ter condições de convencer os eleitores de suas razões para desrespeitar as promessas anteriores. O governo representativo nunca foi um sistema em que os eleitos têm a obrigação de realizar a vontade dos eleitores: esse sistema nunca foi uma forma indireta de soberania popular. (MANIN, 1995, p. 3).

É certo que os cidadãos que elegeram determinado deputado esperam sua atuação de maneira coerente ao proposto em campanha, em harmonia ao seu perfil já conhecido. Contudo, deve ser claro que, independentemente do interesse almejado, segundo o posicionamento adotado do que seria representação, baseado em Pitkin, Burke e Young, o que deve prevalecer é o interesse público, coletivo que supera qualquer ambição particular.

Em análise aos tipos de representação, Renato Janine Ribeiro faz uma reflexão. A representação a qual vincula-se ao mandato é mais simplista: o representante votado por determinado eleitor representa este, decide em nome do eleitor, pois lhe foi concedida tal prerrogativa de procurador. Por outro lado, considerando que tal representação acontece por meio das eleições e de sua periodicidade, existe interpretação diversa. O fato de os parlamentares fazerem parte de um poder que decide em conjunto incide na realidade de que nem sempre o cidadão estará satisfeito com a representação feita de seu poder político.

Assim, na representação política, unem-se dois tipos de representação. O primeiro tipo é simples: eu represento você, decido em seu nome, em seu lugar. (É claro que nem sempre expressarei exatamente as suas ideias e, se meu mandato for longo e fraca a opinião pública, poderei me afastar muito das suas convicções; mas para nossa discussão isso não importa, porque, na hora da eleição, você concordava comigo.) O segundo tipo é mais complexo: fui eleito por um colégio em que se inclui você, mas em que vários (talvez até você) não votaram em mim. Voto em seu nome, mas apoiando medidas com as quais você não concordaria. E, no entanto, sou seu representante, porque fui eleito pelos cidadãos da circunscrição tal, de que você faz parte. Represento tanto quem votou em mim quanto quem preferiu os meus adversários. (RIBEIRO, 2013, p. 15)

Este é um dos ônus da representação. Nem sempre será defendido, ao representar, o posicionamento pessoal do eleitor, dada a distância firmada pelo tamanho de Estado e a numerosa população. Não sendo suficiente tal argumento, ressalte-se que a representação na ordem jurídica brasileira, apesar de não possuir disposição dedicada à sua regulamentação, encontra guarida no art. 1º, §1º da Constituição, segundo José Afonso da Silva.

Segundo a autor, o legislador se afina a tal concepção de representação pois a Constituição prevê como princípios políticos constitucionais os princípios da representação política e do pluralismo, ressaltando o interesse público. Na democracia representativa, a participação popular ocorre por meio da eleição, vez que o cidadão está inserido em uma política governamental e confere seu consentimento através do voto, dando legitimidade à autoridade de modo que, desta maneira, a eleição constitui o mandato político representativo, fundamentado justamente pelos princípios da representação e autoridade legítima, não estando o eleito adstrito às demandas dos que o elegeu, pois goza de autonomia em suas decisões, vez que legisla para todos e não a um grupo específico (SILVA, 2005, p. 137-138). Aqui, o constituinte se aproxima à concepção do mandato independência de Hanna Pitkin.

Diferente do mandato imperativo, anteriormente já exposto, o mandato representativo (classificação de Afonso da Silva para o que anteriormente foi chamado de mandato independência de Pitkin) é a forma adotada pelo constituinte. Após referir-se ao art. 1º, §1º da Constituição, o professor aduz que:

O mandato representativo é a criação do Estado Liberal Burguês, ainda como um dos meios de manter distintos Estado e sociedade, e mais uma forma de tornar abstrata a relação povo-governo. Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre, irrevogável em princípio, e não comporta ratificação dos atos do mandatário. Diz-se geral, porque o eleito por uma circunscrição ou mesmo por um distrito não é representante dela ou dele, mas de todas as pessoas que habitam o território nacional. É livre, porque o representante não está vinculado aos seus eleitores, de quem não recebe instrução alguma, e se receber não tem obrigação jurídica de atender, e a quem, por tudo isso, não tem que prestar contas, juridicamente falando, ainda que politicamente o faça, tendo em vista o interesse da reeleição. Afirme-se, a propósito, que o exercício do mandato decorre dos poderes que a constituição confere ao representante, que lhe garantem autonomia da vontade, sujeitando-se apenas aos ditames de sua consciência." (SILVA, 2005, p. 139)

Ainda, sobre pluralismo garantido pela Constituição, este está previsto no seu preâmbulo (“sociedade pluralista”) – embora não possua força vinculante – e no art. 1º, IV, da Constituição (“pluralismo político”), se estabelecendo como princípio fundamental (título I da Constituição) (BRASIL, 1998).

Caso o legislador não adotasse a ideia de mandato independência, conforme a teoria de Pitkin, a atuação política seria guiada pela defesa de interesses privados dos grupos dominantes, e não do interesse da sociedade enquanto corpo social unitário. Nesta visão, nota-se que o legislador não protege o interesse privado dos eleitos ou dos eleitores, mas sim o interesse público, sendo guiado pela igualdade política entre os sexos e a necessidade de alcançar uma representação isonômica entre homens e mulheres (DE PAULA SILVEIRA, 2019, p. 331).

Outrossim, de forma semelhante, Fernando Almeida comenta, ao dispor do art. 45 da CF, acerca da representação do povo exercida pelos deputados federais, no poder legislativo, não sendo estes vinculados à vontade individual, mas sim ao interesse comum.

Tal ideia quer expressar, de um lado, a noção de um mandato representativo livre, em lugar da antiga noção de mandato imperativo, de modo que os eleitos não são sujeitos à vontade imperativa de seus eleitores, mas sim investidos de um poder de representação do povo como um todo. Esse mecanismo substitui – em verdade, torna mesmo inviável – a vinculação do mandatário à vontade individual de cada um de seus eleitores, admitindo-se, em lugar disso, que a vontade manifestada pelo mandatário signifique a vontade geral do povo como um todo. Ou, em termos mais precisos: que a resultante das vontades manifestadas individualmente pelos mandatários signifique tal vontade geral, aqui tomada no sentido abstrato proposto por Rousseau, de uma vontade sempre voltada ao interesse comum (ALMEIDA, 2013, p. 2539-2540)

Ademais, constata-se o caráter geral da representação, da independência do mandato, pelas políticas pluralistas adotadas pelo legislador, afim de garantir maior representação da população no parlamento. Neste sentido, o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, expõe, em seu art. 3º, em seus deveres fundamentais.

Art. 3º São deveres fundamentais do deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

[...]

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público; (BRASIL, 2001)

Um exemplo deste tipo de ação afirmativa é o incentivo à maior representação política feminina. Assim, em 2009, a Câmara Federal editou a Lei nº 12.034/2009 que garantiu o mínimo de 30% das candidaturas para ambos os sexos, tendo como beneficiária a parcela política feminina, menos expressiva na política. Adiante, em 2021 o plenário do Senado aprovou, em substitutivo da PEC 18/2021, o mínimo de 30% do montante do fundo eleitoral destinado a campanhas de candidatas para eleições proporcionais e majoritárias, de modo que,

ainda, prevê o percentual de 30% de propaganda gratuita no rádio e televisão seja destinado às mulheres (BRASIL, 2021).

Desta forma, evidencia-se que, em que pese a menor representação feminina na política, o legislador, tendo base sua autonomia, o pluralismo dirigente da Constituição e o interesse comum a ser observado, editou normas que beneficiam essa minoria política. Contudo, de modo oposto, não se vislumbra o interesse público em eventual produção legislativa baseada em religião, pois nem toda a população é adepta à mesma religião e, ao mesmo tempo, o Estado instituiu a separação da Igreja e sua neutralidade. Logo, inferem-se as razões da representação com independência ter sido adotada pelo legislador.

Desta maneira, Janine conclui no fundamento que legitima haver tal contradição anteriormente por ele exposta, na forma de governo representativo: a suposta contradição entre a representação que vincula o parlamentar aos eleitores e a representação independente se funda na noção de coletividade.

Veja-se bem a diferença. É fácil entender o primeiro tipo de representação, porque nele o representante é como um decalque, uma expressão, um reflexo do representado — pelo menos idealmente. Se ele não corresponder aos anseios de seus eleitores, merecerá ser acusado de tê-los traído. Mas o segundo tipo é mais complexo. Como dizer que traí um representado que *não* votou em mim? E como entender uma representação na qual o procurador não foi escolhido por alguns dos que ele representa? Representar é tornar presente o ausente. Mas como pode alguém me representar, se discordamos? Questões fundamentais. Questões fundamentais — e, assim formuladas, irrespondíveis. Só poderemos responder se mudarmos a pergunta. Porque, no segundo tipo, não está mais em jogo representar o cidadão, ou seja, o indivíduo. A questão aqui é representar a coletividade. (RIBEIRO, 2013, p. 15)

Por fim, não deve ser entendido o interesse público/comum como interesse da maioria. É preciso que se considere interesse comum, o interesse próprio de todos, sem privilégio de nenhum grupo, seja ele preponderante ou não. Frise-se que, aqui, não se trata de soma dos interesses dos particulares, que segundo Gustavo Binbenbojm, é concepção utópica (p. 89 e 90, 2014). Na realidade, apesar de difícil conceituação, Hely Lopes Meirelles explica que o princípio do interesse público está ligado ao da finalidade, de modo que é inerente à atuação estatal, justificando-se pela busca do interesse geral, da coletividade (MEIRELLES, 2016, p. 113) e, portanto, não de grupo religioso. Neste compasso, Gustavo Binbenbojm explica que:

A gestão da coisa pública pressupõe para o administrador o afastamento de interesses de ordem pessoal, que venham a desvirtuar a atuação do Poder Público. De fato, essa diretriz não passa de uma versão um tanto mais analítica do significado dos princípios da impessoalidade e da moralidade. (BINENBOJM, 2014, p. 92)

Tendo isto em vista, Robert Dahl já explicava ao tratar de democracia que, apesar de haver possibilidade num governo democrático da preponderância de um pensamento da maioria, não deve ser este parâmetro para a concretização do governo. A democracia (incluída nela, portanto, sua forma representativa aqui objeto de análise) não corresponde à perfeita forma de governo, mas sim à melhor alternativa às demais opções postas à mesa. Na realidade, o objetivo deve ser sempre preservar e proporcionar o máximo de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos:

A questão é saber se a longo prazo há probabilidade de um processo democrático prejudicar menos os direitos e os interesses fundamentais de seus cidadãos do que qualquer alternativa não democrática. No mínimo, porque os governos democráticos previnem os desmandos de autocracias no governo, e assim correspondem a essa exigência melhor do que os governos não democrático.

Não obstante, apenas porque as democracias sejam bem *menos* tirânicas do que os regimes não democráticos, os cidadãos democráticos não podem se permitir o luxo da complacência. Não é razoável justificarmos a perpetração de um crime menor porque outros cometem crimes maiores. Quando um país democrático inflige uma injustiça, mesmo seguindo procedimentos democráticos, o resultado continuará sendo... uma injustiça. O poder da maioria não faz o direito da maioria. (DAHL, 2010, p. 61)

Portanto, em razão do tamanho da democracia que se vive atualmente, bem como a noção da teoria da representação mais elaborada que tem como ponto de vista a coletividade, esta forma de governo se materializa em nome não só de um grupo específico que elegeu o parlamentar, mas sim em nome de toda a população presente no corpo social representado. A representação tem que ser exercida tendo em vista a coletividade, o interesse público, e não protegendo interesses corporativistas, sejam estes culturais, políticos, econômicos ou religiosos.

3.3 Análise da representação na 56ª legislatura: Representação partidária e ideológica no Congresso brasileiro

O Congresso Nacional brasileiro, representante do poder legislativo federal, é composto pela Câmara dos Deputados, possuindo 513 deputados federais, e pelo Senado Federal, com 81 senadores. A Câmara segue o sistema proporcional para sua eleição, havendo no órgão o proporcional de deputados à população de cada estado e distrito federal. Logo, existem estados que possuem mais deputados que outros, em razão de sua população. Já o Senado obedece ao princípio majoritário, havendo 3 senadores por Estado e Distrito Federal, de modo que sua renovação nunca é feita por inteira a cada eleição, mas alternada por 1/3 e 2/3 de seus integrantes, nos termos dos arts. 45 e 46 da Constituição. (BRASIL, 1988)

O Anexo 1 traz a composição do Congresso Nacional na presente legislatura, correspondente ao período de 2019 a 2023, possuindo os deputados e os senadores eleitos em 2018, classificados pelos seus Estados de origem. Percebe-se que existe representação proporcional à quantidade de cidadãos em cada estado – membro da federação.

Segundo os dados fornecidos pelo anexo 1, sobre a presente legislatura, dos 35 partidos políticos nacionais com registro no Tribunal Superior Eleitoral, 31 conseguiram eleger, em 2018, ao menos um representante ao Congresso Nacional, conforme Figura 01:

Figura 01 – Desempenho geral dos partidos nas eleições ao congresso nacional em 2018

PARTIDO	Deputado Federal	Senador
PT	54	4
MDB	34	7
PSL	52	4
PP	38	5
PSDB	29	4
PSB	32	2
PSD	35	4
DEM	29	4
PDT	28	2
PR	33	1
PRB	30	1
PTB	10	2
SD	13	1
PSC	8	1
Pode	11	1
PCdoB	9	0
PPS	8	2
PV	4	0
Pros	8	1
Psol	10	0
PHS	6	2
Avante	7	0
Novo	8	0
Patriota	5	0
PRP	4	1
PRTB	0	0
Rede	1	5
PTC	2	0
DC	1	0
PMN	3	0
PPL	1	0
Total	513	54

Fonte: Autoral, baseado em DIAP, 2018.

Nota-se, portanto, a pluralidade de partidos que compõem o legislativo federal, estando presentes diferentes espectros políticos no Congresso, variando entre a esquerda, direita, centro e suas ramificações. Assim, levando em consideração que a análise da legislatura e a representação exercida pelos partidos e políticos ao povo, pelas diferentes formas de manifestação, convém esclarecer o que efetivamente se entende por tais denominações políticas.

Historicamente, a definição do que seria tal esquerda e direita política, segundo Ângela Machado, é fruto de verdadeiro acaso. Ao instituir a Assembleia Nacional Constituinte da França, em 1789, aos tempos da Revolução Francesa, o parlamento dividiu-se topograficamente sobre a discussão da extensão do poder atribuído ao rei quanto à o permitir o poder de veto ou não à legislação. A direita, estavam aqueles que apoiavam o poder de veto ao rei, enquanto os que eram contrários a tal prerrogativa sentavam-se à esquerda. Desta forma, a divisão de esquerda e direita passou de topográfica a ideológica, permanecendo assim nas assembleias seguintes (MACHADO, 2009, p. 26 e 27).

No parlamento, ao alinhar-se para discussões, os favoráveis ao rei e a aristocracia sentavam-se à direita da casa legislativa, representando o conservadorismo, manutenção do poder já instituído, um Estado forte e os valores do antigo regime, enquanto que aqueles que buscavam mais direitos e faziam oposição ao rei sentavam-se à esquerda, representando o liberalismo, a reivindicação da propriedade privada e a redução de impostos (MACIEL, ALARCON E GIMENES, 2017, p. 75).

Tarouco e Madeira afirmam que, da revolução francesa até a metade do século XIX, os liberais se localizavam à esquerda política, por suas reivindicações de menor intervenção estatal, defesa da propriedade privada, em contraposição ao Estado forte, inchado. Contudo, com o surgimento dos partidos socialistas, os liberais foram deslocados ao centro ou até mesmo a direita. Adiante, ainda no século XX, com o advento da socialdemocracia e a atuação política do estado de bem estar social, ao mesmo tempo em que o socialismo perdeu força, os ideais sociais democratas se estabeleceram como nova esquerda, em contraposição aos liberais que defendiam a intervenção mínima do Estado. (TAROUCO e MADEIRA, 2013, p. 151). Assim, ficou estabelecido o pensamento socialdemocrata como esquerda (diante do declínio dos ideais socialistas), enquanto que o liberalismo, junto ao conservadorismo, constituiu a direita.

Observando a dinâmica política atual e a intervenção do estado como objeto central de definição destes espectros políticos, Antony Downs as define respondendo a seguinte pergunta: quanta intervenção governamental na economia deveria haver? Desta forma, a extrema direita defenderia políticas de livre mercado, enquanto que a extrema esquerda

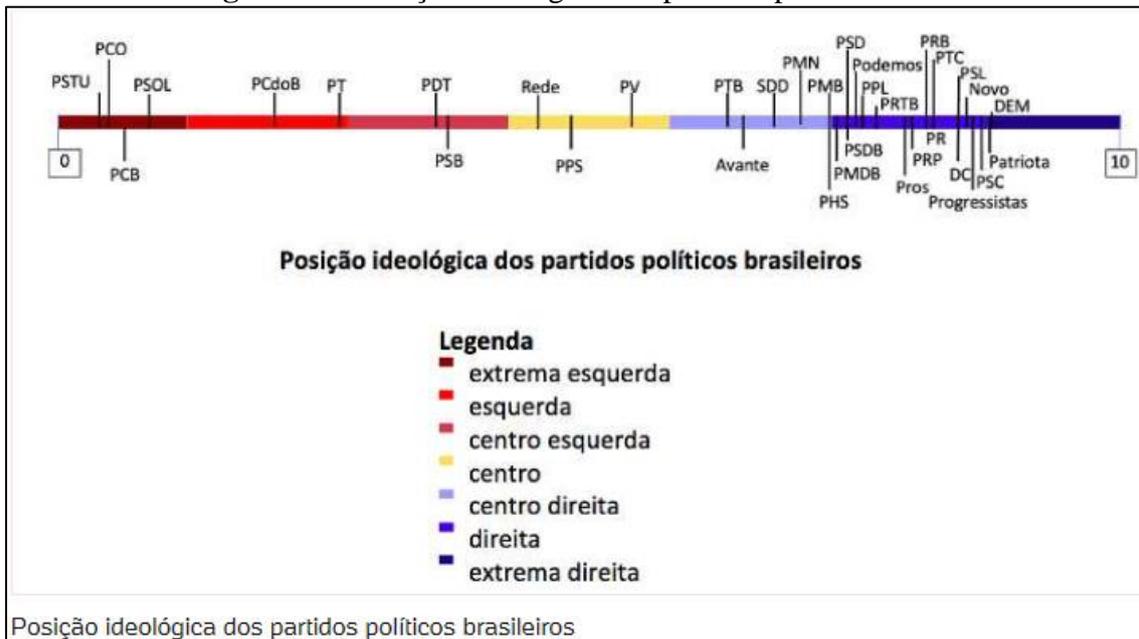
defenderia a intervenção forte do Estado na economia, de modo que entre estes extremos haveriam partidos mais moderados (DOWNS, 1999, p. 137), formando, assim o centro, havendo aqueles que tenderiam mais à esquerda, e outros mais à direita.

Ainda levando em conta a atuação econômica, Antony Giddens diferencia esquerda e direita com base nas suas visões acerca das desigualdades. Para o autor, a direita entende as desigualdades existentes como naturais, inclusive benéficas para o sistema capitalista vigente, enquanto que a esquerda as rechaçam, vendo as desigualdades em sociedade como produtos artificiais criadas pelo homem (GIDDENS, 1996), prejudiciais à humanidade. Ao defender a social democracia, Segundo Goulart, o professor Giddens:

[...] enxerga o *welfare-state* como sendo um pivô da atual diferenciação entre a “nova esquerda” – que desistiu de derrubar o sistema capitalista, adquirindo caráter reformista e com a proposta de humanizar o capitalismo – e a “nova direita” – os “neoliberais”, proponentes do Estado mínimo e focados nos aspectos econômicos do liberalismo. A “nova esquerda” seria, portanto, uma defensora do *welfare-state*, em contraponto aos “neoliberais”, críticos daquele. (GOULART, 2019, p. 27)

Desta maneira, leva-se em consideração, para definição de esquerda, direita ou centro, a medida de intervenção do Governo na vida de seus nacionais.

Neste sentido, o Laboratório de Partidos Políticos e Sistemas Partidários, da Universidade Federal do Paraná, realizou pesquisa, em julho de 2018 (antes da campanha eleitoral), a qual entrevistou 519 cientistas políticos, questionando-os acerca do posicionamento ideológico de cada um dos 35 partidos políticos brasileiros, encaixando-os em uma escala na qual o zero representa a extrema esquerda e dez corresponde a extrema direita, conforme se vê na Figura 02:

Figura 02 – Posição ideológica dos partidos políticos brasileiros

Fonte: Survey UFPR/ABPC.

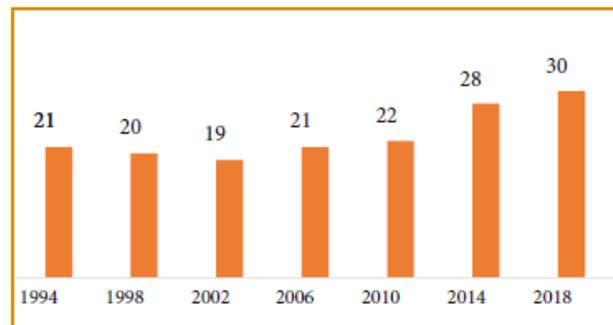
A escala produzida representa a diversificação dos partidos nos posicionamentos ideológicos, de modo que aqueles partidos que tiveram uma média de 0 a 1,5 segundo os especialistas, foram classificados como extrema esquerda; os que se encontram entre 1,51 e 3,0 denominam-se esquerda; entre 3,01 e 4,49 centro-esquerda; 4,5 e 5,5 de centro; 5,51 e 7,0 como centro-direita; 7,01 e 8,5 como direita e, finalmente, partidos que pontuaram entre 8,51 e 10 são classificados como extrema direita.

Em números, localizam-se, da esquerda para direita: PSTU (0,51), PCO (0,61), PCB (0,91), PSOL (1,28), PCdoB (1,92), PT (2,97), PDT (3,92), PSB (4,05), Rede (4,77), PPS (4,92), PV (5,29), PTB (6,1), Avante (6,32), SDD (6,5), PMN (6,88), PMB (6,9), PHS (6,96), MDB (7,01), PSD (7,09), PSDB (7,11), Podemos (7,24), PPL (7,27), PRTB (7,45), Pros (7,47), PRP (7,59), PRB (7,78), PR (7,78), PTC (7,86), DC (8,11), PSL (8,11), Novo (8,13), Progressistas (8,20), PSC (8,33), Patriota (8,55), DEM (8,57). Assim, o DEM e o Patriota ocupam a extrema direita, enquanto que o PSTU, a extrema esquerda. (BOLOGNESI, RIBEIRO, CODATO, 2021).

Neste sentido, a grande quantidade de partidos políticos presentes do Congresso nacional acompanha um progressivo aumento da pluralidade no legislativo brasileiro, que vem aumentando desde 2006, havendo cada vez mais diferentes partidos no congresso. Acerca da Câmara dos Deputados, em 2006, existiam 21 partidos com representantes eleitos, em 2010, este número aumentou para 22, em 2014 saltou para 28 partidos presentes e, em 2018, a Câmara registrou 30 partidos com representação. Já no Senado Federal, em 2006 existiam 14 partidos

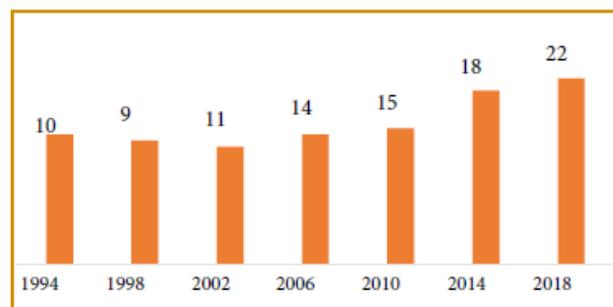
integrantes, em 2010 houve tímido aumento para 15, em 2014 constituíam 18 partidos dentro do Senado e, em 2018 o total somava 22 partidos com representantes eleitos, conforme Figuras 03 e 04:

Figura 03 – Partidos com representação na Câmara dos Deputados



Fonte: DIAP, 2018.

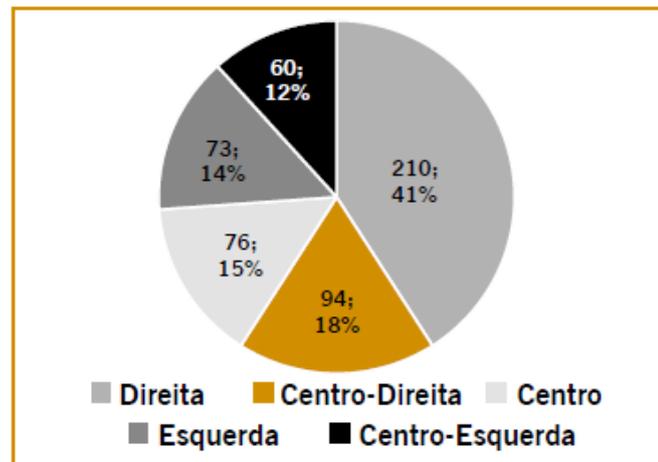
Figura 04 – Partidos com representação no Senado Federal



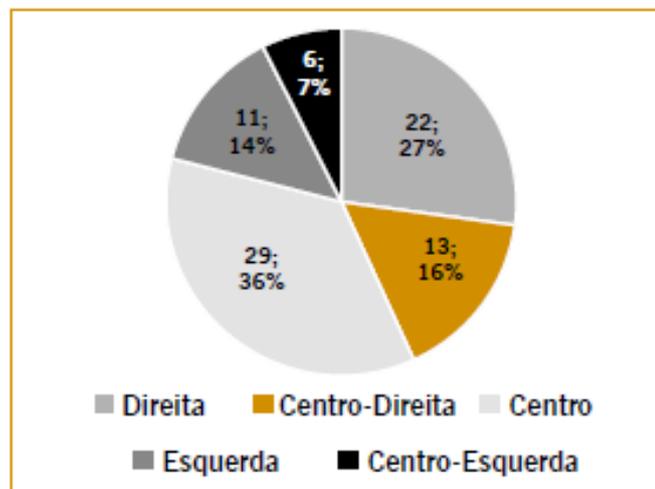
Fonte: DIAP, 2018.

Apesar disto, o perfil ideológico vigente no Congresso Nacional, durante a legislatura 2019-2023, prepondera em centro-direita, ao passo que a direita formou maioria na Câmara (41% do todo) e o centro se estabeleceu no Senado (36%).

Assim, apesar de progressivo aumento de números de partidos no legislativo federal, propiciando uma divisão mais fragmentada as diferentes visões políticas, prevalecem os valores da direita, como se vê nas Figuras 05 e 06:

Figura 05 – Partidos com representação na Câmara dos Deputados

Fonte: DIAP, 2018.

Figura 06 – Ideologia dos partidos no Senado Federal

Fonte: DIAP, 2018.

Ocorre que, apesar disto, conforme acima exposto no gráfico da legislatura de 2019-2023, o partido com maior representação na Câmara é o PT, sendo seguido pelo PSL, anteriormente um partido nanico que, elegendo somente 1 deputado em 2014, hoje, possui a segunda maior bancada que, em números, corresponde a um aumento de 51 cadeiras na Câmara (cerca de 10% do parlamento composto por um só partido).

De forma majoritária, segundo o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - DIAP, a direita prevalece na Câmara dos Deputados em números por deputado, sendo composta por 11 partidos com 210 deputados eleitos, enquanto que, no Senado, o maior número de representantes é de centro, com 6 partidos elegendo o total de 29 Senadores, como se vê nas Figura 07 e 08:

Figura 07 – Ideologia dos partidos na Câmara dos Deputados

Ideologia	Quantidade	Partidos
Direita	210	PSL, DEM, PP, PR, PRB, PSC, Novo, Patriota PRP, PTC e DC
Centro-Direita	94	PSDB, PSD, Pode, PTB, PHS e PMN
Centro	76	MDB, SD, Pros, PPS, Avante, PV, Rede e PPL
Esquerda	73	PSol, PT e PCdoB
Centro- Esquerda	60	PDT e PSB

Fonte: Diap

Fonte: DIAP, 2018.

Figura 08 – Ideologia dos partidos no Senado Federal

Ideologia	Quantidade	Partidos
Direita	22	PSL, DEM, PP, PR, PRB, PSC, PRP e PTC
Centro-Direita	13	PSDB, PSD, Pode, PTB e PHS
Centro	29	MDB, SD, Pros, PPS, Rede e PPL
Esquerda	11	PSol, PT e PCdoB
Centro-Esquerda	6	PDT e PSB

Fonte: Diap

Fonte: DIAP, 2018.

Apesar da prevalência da direita em relação ao todo, a última eleição resultou em representatividade maior de diferentes grupos sociais. Na presente legislatura, houve a eleição da primeira deputada federal autodeclarada indígena na história (Joênia Wapichana), havendo também o aumento de congressistas mulheres, com 27 deputadas a mais que a legislatura anterior. Contudo, não quer dizer que a composição do órgão legiferante corresponda à população brasileira. Segundo a própria Câmara dos Deputados, a representação feminina se limita a 15% do órgão, enquanto que a população brasileira corresponde a 51% mulher. Além do mais, somente 24,3% dos deputados federais se consideram negros (pardos + pretos), sendo desproporcional em relação a nação, que é formada por 54,9% de negros (CÂMARA, 2019).

Embora apresentar tal diversidade, o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar afirma que o novo congresso é o mais conservador dos últimos 30 anos, com crescimento de parlamentares evangélicos e policiais “linha dura” eleitos pela onda conservadora, repercutindo no aumento de parlamentares integrantes da frente parlamentar evangélica. Afirma ainda que, decorrente de tal onda conservadora, dos 27 políticos que foram mais votados em 2018, 1/3 (nove) fazem parte de partidos de esquerda e centro-esquerda, enquanto que o restante, 2/3 (dezoito), fazem parte de partidos de direita ou centro-direita (DIAP, 2018, p. 29-30).

No Brasil, a redemocratização abriu espaço para a participação política de tal modo que, desde o início, viu-se grande movimentação de grupos evangélicos na disputa de poder político. Neste sentido, certos parlamentares uniram-se de modo a apresentar um bloco suprapartidário, cujo objetivo era justamente defender princípios cristãos, a moral, os bons costumes, além da conservação da família, agindo de tal maneira até o presente momento, com suas devidas rearticulações, sendo hoje denominados de bancada evangélica (DANTAS, 2011, p. 24 e 25). Neste sentido, Bruna Dantas, ao entrevistar o deputado João Campos, constatou que:

Quando nós chegamos aqui no primeiro mandato em 2003, de pronto procuramos identificar quem era evangélico, que parlamentares eram evangélicos. Identificamos cinquenta e poucos deputados. Isso, claro, espalhado – como é hoje – nos mais diversos partidos. Eu acho que é difícil um partido aí que não tenha pelo menos um parlamentar que seja evangélico. E nós passamos a entender que era importante que nós nos organizássemos para que, naqueles temas que dizem respeito à igreja, nós pudéssemos agir de forma articulada, independentemente dos partidos. Aí, surgiu a ideia, portanto, da criação da Frente Parlamentar Evangélica em 2003. Essa foi uma ideia, inclusive, do deputado Adelor Vieira, que estava aqui na legislatura anterior. Aí, nos congregamos e criamos a Frente Parlamentar Evangélica. (Deputado João Campos (PSDB/GO), entrevista concedida em 17/06/2009, na Liderança do PSDB na Câmara Federal). (DANTAS, 2011, p. 164)

E para conseguir emplacar um maior número de religiosos no congresso, o discurso era, em síntese, do medo do desconhecido que seria a nova constituição, bem como que os políticos tradicionais legislariam em benefício próprio, focando em seus interesses particulares.

O ingresso institucional da Assembléia de Deus para formar bancada o Congresso Constituinte explorou o sentimento de medo dos seus fiéis. O presidente da Convenção Geral das Assembléias de Deus do Brasil (CGADB), José Wellington Bezerra da Costa, afirmou em entrevista a Freston que “a CNBB estava com um esquema armado para estabelecer a religião católica como a única religião oficial”. [...] Argumentos mais fortes do que boatos de conspirações contra a liberdade religiosa foram os que alertavam para o reconhecimento legal de novos costumes, que, na ótica evangélica e também católica, ameaçavam a instituição familiar. Lideranças da Assembleia de Deus lembravam que a nova constituição poderia acolher a legalização do aborto, o casamento de homossexuais e a liberação das drogas. (BAPTISTA, 2007, p. 196-197)

Para manter-se no poder, em especial a Igreja Universal utiliza-se de “tese da diabolização da política”, que deixa em evidencia as eleições aos fiéis que, por sua vez, precisam ajudar na libertação do mal na política, depositando seu voto em homens de Deus para garantir a vitória na batalha espiritual enfrentada no campo político. Não sendo bastante, o discurso de perseguição às igrejas também é utilizado, ao passo que sensibiliza os fiéis pois, supostamente, pretendem destruí-la. A narrativa é criada com fito de unir os crentes em defesa da igreja, que

afirmam ser atacada, discriminada, marginalizada e perseguida em todo o país, por adversários políticos que visam por fim á liberdade de culto e ao crescimento da comunidade evangélica, pondo fim à então obra de Deus (DANTAS, 2011, p. 35 e 36).

Assim as instituições religiosas persistem no Congresso Nacional, em defesa da moral, dos preceitos cristãos, da família e em resposta à sociedade atual que supostamente discrimina os cristãos.

4 PL 674/2007: ATUAÇÃO DA BANCADA EVANGÉLICA, REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E LAICIDADE ESTATAL

O presente capítulo tem como foco a análise do discurso da bancada evangélica na Câmara dos Deputados e sua legitimidade tendo em vista representação política que carrega e o direito à liberdade religiosa dentro de um Estado Laico. Neste sentido, o que se busca é averiguar, tomando em conta proposta legislativa, se os posicionamentos da bancada evangélica, por meio de seus votos, são em sentido ao respeito à laicidade estatal e a representação política. Desta maneira, optou-se pela análise da votação do PL nº 674/2007, o qual trata da regulamentação de união estável de casais do mesmo sexo, a fim de verificar se o discurso da Frente Parlamentar Evangélica é abusivo e viola a Constituição quanto aos princípios que norteiam a atuação parlamentar e a ideia de representação política.

O capítulo foi organizado de modo que, primeiramente, é feita a descrição do Projeto de lei escolhido para análise e, em seguida, são apresentados os parlamentares da bancada evangélica da época de votação do PL (53ª Legislatura – 2007-2011), de modo a descrever a origem religiosa de cada deputado (igreja a qual pertencem), a quantidade de igrejas representadas na bancada, os partidos com maior representação na Bancada e, por fim, a organização das igrejas por partido na bancada evangélica, assim como os espectros políticos dos referidos partidos.

Após isto, volta-se ao PL, expondo a fundamentação dos votos proferidos em tramitação, dividindo-se por deputado federal, sendo posteriormente feita a análise destes votos buscando identificar possíveis violações sobre a perspectivas apresentadas nos capítulos anteriores. Logo, os votos e seus fundamentos são abortados pela ótica do direito fundamental à liberdade religiosa e ao Estado laico e, em seguida, é feito frente a concepção da representação política adotada pelo legislador brasileiro, buscando apurar se os votos proferidos encontram guarida ou se chocam às disposições do ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 Apresentação do Projeto de Lei nº 674/2007

O Projeto de Lei nº 674/2007 foi proposto em 10/04/2007 pelo Deputado Federal à época Cândido Vacarezza, do PT-SP, tramitando conjuntamente (apensados ao mesmo) com outros PL's mais novos que tratam do mesmo assunto, foco do presente trabalho, sendo este o reconhecimento legislativo da união estável de casais homoafetivos (BRASIL, 2007).

A proposta legislativa nasce em meio à tentativa de regulação do direito de família, especificamente à união estável e ao divórcio. Em termos gerais, na sua justificativa o projeto ressalta a união estável como unidade familiar, objetivando sua maior solidificação no ordenamento jurídico brasileiro. Uma das propostas trata-se do “divorcio de fato”, eis que hoje em dia, a união estável com pessoa formalmente casada, apesar de separados de fato, acaba resultando no embaraço sucessório que muitas vezes não reconhece a união estável do casal, sendo entendida formalmente como concubinato, havendo reflexos patrimoniais e sucessórios negativos ao companheiro(a).

Ademais, o PL busca o enquadramento legal do reconhecimento de unidades familiares homoafetivas, formulando conceito a união estável mais abrangente, tema este tratado com maior aprofundamento no presente trabalho. Na sua justificativa, disposta no inteiro teor, tem-se que:

A resistência no reconhecimento de unidades familiares constituídas por relações homoafetivas é justificada, por muitos, com o argumento jurídico de que a legislação utilizou os termos “homem” e “mulher” para definir os sujeitos da relação. Damos nova redação ao conceito de união estável, mantendo a exigência da publicidade, estabilidade e objetivo de constituição familiar, mas definimos os sujeitos da relação como “pessoas capazes”, englobando as relações entre homossexuais e heterossexuais. (BRASIL, 2007, p. 05)

Assim, conforme relatado pelo autor do projeto, haveria modificação conceitual do instituto da união estável, passando a ser composto por “pessoas capazes” e não somente “homem e mulher”, mantendo os demais requisitos da publicidade da relação, da estabilidade e da intenção de constituir família, sendo objetivado tão somente a inclusão de famílias já existentes no Brasil, porém à margem do reconhecimento jurídico por enfrentarem resistências institucionalizadas.

Ao ser apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº674/2007 foi encaminhado pela mesa diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva. Em trâmite pela Comissão de Seguridade Social e Família, a partir de 25/04/2007 foi designado relator o Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen, passando posteriormente a relatoria ao Deputado José Linhares, que assumiu a partir de 13/06/2007. Conforme o site da Câmara dos Deputados, Linhares é Padre e filiado ao PP-CE (BRASIL, 2007).

No decorrer da tramitação do projeto, foram proferidos alguns votos em apartados por deputado. Ao final, foi proposto pelo deputado Antonio Bulhões emenda modificativa nº 1 ao PL, requerendo que se mantivesse o requisito de união estável somente entre “homem e

mulher”, substituindo a disposição de “pessoas capazes”, retirando o sentido inicial do PL. (BRASIL, 2007). Assim, posteriormente, após apresentação do parecer do relator, o PL foi aprovado, com a modificação da emenda nº1, no dia 26/08/2009. A aprovação na comissão aconteceu com texto legislativo diverso do apresentado na inicial, bem como junto a demais projetos apensados, englobando a proposta ao “Estatuto das Famílias”.

Ressalte-se que o PL 470/2013, “Estatuto das Famílias”, guarda relação por também propor o reconhecimento de união estável homoafetiva. Contudo não se limita a isto. Por outro lado, existe projeto de apelido semelhante, porém de teor antagônico, chamado de “Estatuto da Família” (PL 6583/2013), priorizando, como sugerido pelo nome, um único tipo de família, a família tradicional, não devendo estes serem confundidos (BRASIL, 2013).

Passado o projeto de lei nº 674/07 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado relator o Deputado Eliseu Padilha no dia 29/10/2009, o parlamentar requereu a realização de audiência pública. Posteriormente, o Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) apresentou, em 04/11/2010, parecer pela constitucionalidade da versão substitutiva do PL aprovado em CSSF (que mantém os termos “homem e mulher”). Houve, novamente, votos em apartados proferidos por deputados à época. Ao final, foi mantida a substituição, de modo que permaneceu como requisitos para configuração de união estável “homem e mulher”, conforme parecer com complementação de voto aprovado pela CJJC, no dia 15/12/2010.

Posteriormente, com o retorno das funções da câmara, em 02/2011, o autor do projeto inicial Candido Vaccarezza, observando o julgamento em pauta pela Suprema Corte sobre o assunto (ADI nº 4277 e ADPF nº 132, versadas mais a frente) entrou com pedido de desarquivamento de preposição, de modo que aguarda deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 2011.

4.2 Bancada evangélica na 53ª Legislatura (2007 – 2011)

A Frente Parlamentar Evangélica é uma das diversas frentes parlamentares do Congresso Nacional que se organiza em busca de debater temas de interesse social. Com sua criação em 18 de setembro de 2003, atuando até os dias de hoje, a FPE tem como missão “Acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais manifestando-se quanto aos aspectos mais importantes de sua aplicabilidade e execução”, de modo que sua estratégia de atuação se pauta no aperfeiçoamento da legislação para promoção de políticas públicas; no combate a “projetos nocivos a sociedade brasileira, a desconstrução da família, a

vida, a liberdade constitucional de cultos, educação, segurança pública e do Estado Democrático de Direito”; bem como na realização de eventos do calendário cristão (FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA, 2019). Ressalte-se que, em que pese a Frente, deve-se dar especial atenção à sua composição na Câmara dos Deputados, pois o Projeto analisado tramita neste órgão, precisamente na Comissão de Seguridade Social e Família, motivo pelo qual volta-se atenção à Câmara Federal.

Acerca do que juridicamente seria uma Frente parlamentar, segundo o Ato da Mesa nº69, de 10/11/2005 da Câmara dos Deputados, uma frente parlamentar é considerada uma “associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005). Inclusive, aí está eventual diferença que pode ser arguida entre Bancada Evangélica e Frente Parlamentar Evangélica: sua formalidade na composição. Contudo, conforme afirmam Janine Trevisan (2013, p. 34), Rodrigo Serrano (2020), Reginaldo Prandi e Renan dos Santos (2017, p. 02), o uso de termos pela mídia e literatura acadêmica é feito de forma sinonímia, não havendo distinção clara entre bancada e frente. Bancada evangélica é denominação mais conhecida, informal, direta, enquanto que frente parlamentar evangélica é o termo formal e jurídico para o grupo.

Desta forma, tratando da FPE entre os anos de 2007 e 2011, correspondente a 53ª legislatura e também aos anos de movimentação do Projeto de Lei nº674/2007, não há consenso sobre o número de parlamentares que a compõe. Ocorre que, ao final da 52ª legislatura, foram descobertos grandes escândalos de corrupção, como o Mensalão e o Escândalo das Sanguessugas, envolvendo políticos evangélicos atuantes da Frente, como os ex-deputados Carlos Rodrigues e Adelor Vieira, de modo que o número de parlamentares da frente diminuiu (DIAP, p.34, 2006). Segundo Eduardo Maia (2012, p. 120) alguns deputados licenciaram-se, outros renunciaram o mandato e alguns suplentes assumiram, estabelecendo uma falta de consenso do número de deputados da bancada evangélica durante a tramitação e votação do PL 674/2007 (53ª legislatura, de 2007 a 2011).

Neste sentido, não houve organização formal da Frente Parlamentar, eis que não foram alcançados o mínimo de 1/3 dos membros do poder legislativo federal exigidos para sua criação, conforme Ato da Mesa nº69 da Câmara dos Deputados, de modo que não há seu registro solene na Câmara, não constando no site oficial sua composição. Cabe ressaltar que, apesar de não ter sido composta formalmente, nada impede que os parlamentares se organizem e atuem em prol de seus posicionamentos em comum, de maneira que Janine Trevisan explica que mesmo não sendo frente oficial, é reconhecido seu poder político exercido, vez que

dispunha inclusive de gabinete específico para suas deliberações e desenvolvimento de atividades (TREVISAN, 2013, p. 34).

Destarte, não havendo consenso no número exato de integrantes, Eduardo Maia formulou tabela (1), anexa ao presente trabalho, compondo a FPE por 40 deputados federais na 53ª Legislatura, identificando cada um deles. (MAIA, 2012). Em análise aos dados acerca dos parlamentares, existem 13 igrejas diferentes representadas na Câmara Federal. Dentre estas, a que possui maior representação é a Assembleia de Deus, com 15 parlamentares; em seguida, 7 são da Igreja Batista, 5 são da Igreja Universal do Reino de Deus (UIRD), 3 da IEQ, 2 são da Maranata, 2 são da Igreja Presbiteriana, 2 da Sara Nossa Terra, 1 da igreja Renascer, 1 da Igreja Evangélica Cristo Volta, 1 da Igreja Internacional da Graça de Deus, 1 da Igreja Metodista, 1 da Igreja Luterana e 1 da Comunidade Samah. Ressalte-se que 2 parlamentares se identificam em mais de uma igreja, de modo que foi considerado representante das duas no parlamento.

Ademais, o partido com maior representação na bancada evangélica era o PSC, com 7 membros; seguido pelo PRB, com 6 representantes; após o DEM e PMDB, com 5; o PR com 4; PP com 3 representantes; PSDB, PT e PTB todos com 2 parlamentares; e o PDT, PSB, PTC e PV cada um com 1 membro. Nestes termos, conforme tabela de ideologia dos partidos na Câmara dos Deputados (DIAP, 2018), constante no segundo capítulo, os partidos PSC, PRB, DEM, PR, PP, PTC possuem ideologia de direita, ao passo que o PSDB, PTB são de centro-direita, o PMDB, PV estão ideologicamente no centro, vez que o PDT, PSB são centro-esquerda e, por último, o PT figura na esquerda ideológica. Infere-se, portanto, que a grande maioria de partidos e a maior quantidade de parlamentares da bancada evangélica figuram no espectro direita ou centro-direita.

É interessante perceber que, no âmbito político grandes igrejas não elegeram seus seguidores de forma independente. Do contrário, existe uma relação estabelecida entre partido e igreja, de modo que torna clara sua representação dentro do congresso nacional, especialmente nas 2 maiores igrejas dentro do congresso nacional: Assembleia de Deus e UIRD. Apesar de tamanho da Igreja Batista, esta não se encontra organizada por partido(s). O Maior partido da bancada evangélica, PSC, de seus 7 representantes na Câmara dos Deputados, 6 deles são membros da Assembleia de Deus; dos 6 parlamentares do PRB, 4 são da UIRD e 1 da Assembleia de Deus e; dos 3 representantes do PP, 2 são da Assembleia.

Por outro lado, Saulo Baptista (2007) apresentou lista de deputados evangélicos da legislatura de 2007-2011, havendo ainda a indicação do partido de origem, profissão, a igreja a qual frequentam e a situação eleitoral. Ao todo, encontravam-se presentes 12 igrejas na Câmara federal.

A igreja com maior representação no congresso, segundo os dados de Baptista, corresponde a Assembleia de Deus, com 14 representantes, seguido pela Igreja Batista, com 12; após a Universal (mencionada como UIRD na tabela anterior) com 7 parlamentares; a Igreja luterana com 3 membros; as Igrejas Maranata, Internacional da Graça de Deus, Quadrangular, Sara Nossa Terra cada uma com 2 parlamentares e, por fim, as Igrejas Presbiteriana, Comunidade de Carisma, Renascer em Cristo e Cristã evangélica cada uma com 1 parlamentar.

Ademais, dentre os deputados evangélicos da Câmara federal, segundo Baptista o PMDB lidera com 9 parlamentares; seguido pelo antigo PFL (atualmente DEM) com 7 membros; o PP, PTB e o PSC ambos com 4 deputados; o PL, PSDB, PDT todos com 3, o PT com 2 representantes; e por fim o PTC, PAN, PSB, PRB, PV E PT do B cada um com 1 parlamentar na Câmara dos Deputados. Por sua vez, tendo como base os partidos presentes nesta legislatura e, categorizando-os conforme tabela de ideologia dos partidos a Câmara dos Deputados (DIAP, 2018), os partidos DEM, PP, PSC, e PTC figuram no espectro ideológico da direita, ao passo que o PTB, PSDB, figuram na centro-direita, o PMDB, PV figuram no centro político, o PDT, PSB figuram na centro-esquerda ideológica e, por fim, o PT figura na esquerda.

Dentre as igrejas com maior representação e os partidos com maior presença na bancada, percebe-se que, dos 9 representantes do PMDB, 2 são da assembleia, 2 são universais e 2 batistas, totalizando 6 de 9 parlamentares pertencentes as grandes representações evangélicas; por outro lado, o PFL (atual DEM) possuía 2 parlamentares batistas e um proveniente da assembleia, não havendo membros da Igreja universal.

Em comparação, na 56ª legislatura, anos de 2019 a 2023, segundo o site da Câmara dos Deputados, em termos numéricos a Frente Parlamentar Evangélica mais que quadruplicou seus integrantes, sendo composta por 194 deputados federais, conforme documento anexo. (Tabela 3) (BRASIL, 2019).

Analisando os dados da Câmara, na 56ª Legislatura (2019-2023) existiam 20 partidos presentes na FPE, de modo que, o que possuía mais parlamentares na frente é o PSD, com um total de 27 membros presentes na FPE. Em seguida, o PSL apresentava 26 representantes; o Republicanos (Antigo PRB) aparecia com 23 deputados; o PL possuía 15 membros, o PP possuía 14, o MDB (antigo PMDB) possuía 13; os partidos DEM e PSDB possuíam 11 cada; o PSC possuía 8; o Patriota, Solidariedade e PSB cada um com 6 membros; o PT, PDT, PROS, Avante e PTB possuíam 4 cada; o PODE possuía 3, o Cidadania 2 e o partido NOVO possuía 1 membro. Desta maneira, tendo em conta a quantidade de partidos e sua prevalência na bancada evangélica, com base na tabela constante no segundo capítulo, que trata do espectro ideológico dos partidos na Câmara dos Deputados, os partidos PSL, PRB, PP,

MDB, DEM, PSC, Patriota eram de direita, os partidos PSD, PTB de centro-direita, os partidos Pros, Avante de centro, o PDT de centro-esquerda e, por fim, o PT de esquerda.

Por sua vez, o DIAP também apresentou tabela acerca da 56ª legislatura, 2019 – 2023, que trouxe novas referências aos deputados. Por ter sido feita em época justo após as eleições de 2018, em 18 de outubro de 2018, muitos parlamentares ainda não tinham aderido à frente, de modo que o DIAP apresentou somente um total de 84 parlamentares componentes da FPE. (tabela 4). Neste quadro, os deputados foram qualificados por seu partido, votos recebidos, profissão, igreja que frequentam (DIAP, 2018).

Com efeito, Trevisan afirma que a FPE é bastante organizada, de modo que articula sua atuação a depender da qualificação de seus integrantes. Desta maneira, em sua estratégia, a FPE realiza pesquisa de eventuais projetos que possam ser de seu interesse, seja para apoiar ou rechaçar a proposta, ao passo que separa por assunto e designa responsáveis para análise mais profunda e produção de parecer e orientação do caso, a fim de que o restante dos parlamentares siga posicionamento adotado. O posicionamento é discutido em deliberações da FPE, de modo que é distribuído aos demais integrantes para que utilizem em seus discursos em ocasiões de decisão, deliberações e votações do plenário ou de comissões:

Os parlamentares são divididos por temáticas, pelas quais ficam responsáveis para análise de projetos específicos sempre que necessário, com a subsequente elaboração de parecer e orientação de voto para os demais membros da FPE. Nas reuniões semanais, os assessores informam sobre os projetos em tramitação, que deverão receber análise especializada, distribuem tarefas, incluindo a elaboração de pareceres. A assessoria, que é voluntária, monitora os projetos em tramitação no Congresso nas sextas-feiras a partir das 18h, através da busca digital por palavras-chave. Em seguida, encaminha as providências mais urgentes, que não podem esperar até a reunião da terça-feira quando, então, os projetos a serem analisados são repassados aos demais integrantes da Frente. A partir dos pareceres produzidos pelos parlamentares designados, de acordo com suas áreas de formação/especialização, a assessoria elabora discursos específicos e os distribui aos deputados participantes das comissões que os discutem para justificar seus votos. Além disso, as reuniões são utilizadas para tomar decisões fazer encaminhamentos sobre procedimentos diversos: solicitação de requerimentos de informação, audiências, votações a favor/contra projetos específicos, estratégias para interromper sessão no plenário e nas comissões (TREVISAN, 2013, p. 35-36).

Dentre os deputados componentes da FPE da legislatura de 2019-2023, alguns esbanjavam grande capital político, conforme expõe DIAP, eis que tem espaço e influencia dentro da Câmara federal. Considerado um dos “cabeças do congresso nacional”, Eduardo Bolsonaro foi o deputado com maior votação nominal registrada no país, possuindo contato direto com o presidente da república, seu pai, sendo um dos principais interlocutores entre as pautas da Câmara dos Deputados e a agenda de governo. Definido como debatedor, possui

influência nas proposições de discussão da redução da maioria penal, do agronegócio, do planejamento familiar e valorização das formas armadas. Ademais, Marcel Van Hatten, da igreja luterana, cientista político e jornalista, sempre presente em debates, é coordenador da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Prisão em Segunda Instância, e prioriza em seu mandato temas de reforma política, extinção do fundo partidário, privatização de estatais, reforma tributária (DIAP, 2021, p. 47).

4.3 Dos votos e argumentos da bancada evangélica na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados na tramitação do PL 674/2004

Por tratar de tema sensível, o Projeto de Lei nº 674/2004 encontrou resistência em sua tramitação e aprovação de proposta inicial. Ademais, os relatores do PL também não demonstravam apoio ao projeto, de modo que os votos desfavoráveis contribuíram para a rejeição da proposta.

Assim, após a apresentação do referido projeto de lei, este foi encaminhado à mesa diretora, que determinou a deliberação a duas comissões da câmara federal, estando sujeito a apreciação conclusiva. O PL 674/2007 passou pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Primeiramente, o projeto foi recebido pela CSSF e permaneceu durante o período de 19/04/2007 e 26/08/2009. Foi designado como relator o Deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP), porém, mais adiante, a relatoria passou a ser do Deputado José Linhares (PP-CE) (BRASIL, 2007). A seguir, constam os votos e pareceres da comissão, em ordem cronológica, passando-se em seguida aos votos da segunda comissão citada.

4.3.1 Dep. José Linhares (PP-CE)

O relator na CSSF, José Linhares, que apesar de não ser integrante da Frente Parlamentar Evangélica é padre (portanto, católico), foi deputado federal desde 1991 até 2011. Após designado como relator, Linhares apresentou parecer no dia 18/10/2007, de sorte que, prontamente, o relator votou pela inconstitucionalidade do projeto, fundamentando que a Constituição de 1988 só reconhece a união entre homem e mulher, de modo que eventual mudança poderá ser pleiteada por meio de emenda à constituição e não por lei complementar (BRASIL, 2007, p. 02).

Aduziu ainda que fere o Código Civil e ressaltou que “relações homossexuais não configuram união estável”, devendo ser dirimidos seus conflitos jurídicos em varas cíveis e não nas varas de família do judiciário. Afirmou que a proposta viola a Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 16, e que a regulação de união estável deve ser mínima, pois desestimula o casamento, base da família e sociedade brasileira, ao passo que a proposição não pode ser acolhida por ser supostamente contrária à família brasileira. Finaliza afirmando que as relações homoafetivas não devem ser equiparadas às uniões entre homem e mulher pois somente estas últimas “são as uniões naturais e consentâneas com a moral e tradição da sociedade brasileira” não merecendo amparo legal as uniões homoafetivas (BRASIL, 2007, p. 03).

Mais adiante, houve reunião deliberativa da comissão em 28 /11/2007, vez que o PL foi retirado de pauta para discussão, a requerimento do deputado Mauricio Trindade (sem justificativa).

4.3.2 Dep. Pepe Vargas (PT-RS)

Em seguida, caminhando em sentido contrário, no dia 04/12/2007, o Dep. Pepe Vargas (PT-RS), não integrante da bancada evangélica, sem filiação religiosa, apresenta voto em apartado, demonstrando apoio a proposta inicial, entendendo que “a aprovação do vertente projeto tem o mérito de colaborar para a harmonização e definição dos conceitos envolvendo a instituição familiar, além de dar respaldo jurídico às relações afetivas consolidadas, que já venceram tabus sociais.”; Que o PL não tem escopo de modificar a CF, mas que tem intenção de “regulamentar e preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, conforme o constituinte originário previu” (BRASIL, 2007, p. 02).

Ademais, aduz que, na realidade, a constituição federal não excluiu a proteção das relações homoafetivas, mas somente omitiu sua regulamentação, de modo que a lacuna abre espaço para interpretação analógica do artigo, de modo que a Constituição Federal deve ser interpretada de acordo com a realidade social:

[...] a Constituição Federal consagra como fundamento do Estado Democrático do Direito a dignidade da pessoa humana; como objetivo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de sexo e de quaisquer formas de discriminação; e como princípios fundamentais os direitos de liberdade e igualdade. Portanto, as pessoas sejam elas do mesmo sexo, são livres para atender a sua opção sexual, bem como a constituição de entidade familiar através de união homoafetivas,

desde que se vislumbre na vida em comum os pressupostos de notoriedade, publicidade, fidelidade, e sinais explícitos de uma verdadeira comunhão de vida. (BRASIL, 2007, p. 03).

Não sendo bastante, colaciona decisões de Tribunais Superiores já reconhecendo a União Estável homoafetivas como entidade familiar à época, vez que:

Assim sendo, a vontade do legislador deve estar em consonância com a pretensão da sociedade, adaptando e regulamentando, através da realidade social que está inserida, as relações homossexuais, deixando de lado o conservadorismo, os padrões sociais ultrapassados e o preconceito (BRASIL, 2007, p. 05).

Em seguida, foi requerido e deferido o pedido de tramitação conjunta do PL nº 674/2007 e do PL nº 2285/2007. Este último, muito maior, trata do “Estatuto das Famílias”, de modo que, como será visto adiante, acabará abarcando a discussão e tornando, na prática, o PL 674/2007 como apensado.

4.3.3 Dep. Pastor Manoel Ferreira (PR-RJ)

Posteriormente, em 27/03/2008, o Dep. Pastor Manoel Ferreira também apresentou voto em separado ao PL, de modo a votar pela sua inconstitucionalidade, com justificativa curiosa. Cita que:

Forças das trevas têm-se tornado mais audaciosas nos tempos que correm. A violência; a criminalidade; o afrouxamento dos valores morais e éticos [...]; a mudança de rumos nas entidades familiares [...]; são sintomas de que a degradação humana é oriunda das forças ignorantes das trevas (BRASIL, 2008, p. 02).

Ressalta que não é possível àqueles que tem fé em Deus, protetor da CF, “aceitar inermes e inertes à decorada e destruição moral da humanidade”. De forma incoerente ao que se propõe ao voto do PL, profere discurso religioso:

As doenças que têm aparecido são uma resposta dos céus para que a humanidade se recomponha e acerte o seu próprio rumo, que é a eternidade e o progresso do espírito. Nada acontece ao acaso. Olhamos o universo maravilhados perante à sua harmonia e matematicidade, o que demonstra a existência de um Ser Superior a reger sem erros toda a criação e o seu destino, e horrorizamos-nos quando vemos quererem transformar aqui na terra esta harmônica e maravilhosa obra num charco de vícios humanos (BRASIL, 2008, p. 04).

Em seguida, ressalta que devemos progredir não só intelectual, mas também moralmente, de modo que faz questionamento se é caso de estimular práticas “antinaturais” ou

se deve ajudar as pessoas a buscar “sua efetiva realização como homem e ou como mulher, utilizando-se de meios científicos para corrigir anomalias”. Continua ao questionar se deve abrir precedente para demandas parecidas que irão tumultuar o ordenamento jurídico pátrio e, futuramente, a própria formação moral das novas gerações, com tendências que não contribuirão para a “felicidade verdadeira dos interessados.”. Eis a passagem do voto:

É o caso de estimular comportamentos antinaturais para pousar de liberal ou se é o caso de ajudar essas pessoas a encontrar o caminho de sua efetiva realização como homem ou como mulher, utilizando-se de meios científicos para corrigir as anomalias, ou ainda, se é, ou não, o caso de abrir precedentes para uma avalanche de reivindicações similares, que irão tumultuar o nosso sistema jurídico, e, mais ainda, a formação moral das novas gerações, estimulando tendências que de modo algum irão contribuir para a felicidade verdadeira dos interessados (BRASIL, 2008, p. 02).

Alega, ainda, que “Contraria, a proposta, os mais evidentes princípios de moral inerentes ao nosso povo, que o repudia. É infamante, pois ofensivo à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República.”, ao passo que configura ofensa à família constituída. De forma desconexa, compara o reconhecimento legislativo da união estável homoafetiva com a liberação de entorpecentes, ao afirmar que “é o mesmo que liberar o consumo de entorpecentes para que os viciados sintam o prazer da própria destruição física e moral”, sendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo contrário “aos fins da vida, que é a evolução e dignificação do espírito”.

Ao final, faz citação bíblica direta, referente a moisés, a São Mateus e São Paulo (Capítulo 6º, versículos 9 e 10 – 1º epístola aos Coríntios), interpretando que:

Não que estes seres imperfeitos não poderão herdar um dia o Reino de Deus, mas que eles só o conseguirão depois de quebrarem os grilhões que os acorrentam à vida efêmera na terra, onde colocam o coração e, portanto, o seu tesouro, como o diz simbolicamente Jesus Cristo, pois tudo o que aprisiona o homem à esta é empecilho à felicidade espiritual.

Finaliza voto ao PL defendendo o posicionamento da fé que professa, bem como seus valores particulares, de modo que repudia a homoafetividade:

Como é fácil de notar, o homossexualismo não é bem-vindo para a comunidade cristã, que baseia seus princípios nos livros sagrados. A Igreja Protestante em seus mais variados segmentos é contra a prática homossexual, por atentatória dos fundamentos cristãos, e atentatória contra a própria Natureza. A Igreja Católica também se baseia nos mesmos e a repudia visceralmente. Onde, pois, encontrar argumentos para aprovar tão esdrúxula, estapafúrdia e imoral proposta, senão no que há de mais vil da condição humana: o caos moral e ético vivido pela sociedade em decadência, que diga-se "en passant", constitui-se de uma minoria barulhenta que em virtude disso faz-se parecer em grande número?

Por todo o exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição dos PL nº 674, de 2007. (BRASIL, 2008, p. 06)

Do exposto, infere-se que os fundamentos do voto do parlamentar, além de impertinentes em certa medida, não havendo relação com o projeto de lei discutido, possuem patente inspiração evangélica, baseada nos dogmas cristãos.

4.3.4 Dep. José Linhares (PP-CE)

Ao final dos votos, no dia 12/03/2009, o Relator, padre, apresenta parecer da CSSF, pela aprovação parcial do PL. Fundamenta que o Brasil é a maior comunidade católica do mundo, de modo que o Censo 2000 constatou haver 125 milhões de católicos no Brasil, correspondente a 73,8% da população. Ademais:

Em recente pesquisa conduzida pela Fundação Perseu Abramo, cujos resultados foram divulgados em fevereiro de 2009, apurou-se que 58% dos brasileiros consideram a homossexualidade um pecado contra as leis de Deus e que 84% concordam completamente com a ideia de que homem e mulher foram criados por Deus para cumprirem a função de ter filhos. Convicções religiosas à parte, a mesma pesquisa levantou que 49% dos entrevistados são contrários à união civil entre pessoas do mesmo sexo, enquanto apenas 32% declaram-se favoráveis. Não é possível inferir, somente com base nesses números, que os brasileiros são um povo preconceituoso, mas parece-nos bastante evidente a opção, no conjunto, pelos valores judaico-cristãos que fazem parte de nossa formação como sociedade moderna. (BRASIL, p. 05, 2009).

Assim sendo, fundamenta que, na condição de representantes do povo, devem produzir leis se mostrem adequadas às referências do povo. Assim, acolhe os projetos de lei analisados (o PL 674/2007 e seus apensos), porém faz ressalva dos dispositivos sobre união homoafetiva e ao divórcio de fato, tornando, efetivamente, ineficaz o PL 674/2007 em suas disposições ao proposto inicialmente. No final, acolhem o PL nº 2285/2007 -apenso ao projeto em comento- que dispõe sobre o Estatuto das Famílias”, havendo ressalvas.

Em 18/08/2009, consta Parecer do relator que acolhe emenda nº 1/2007, que somente reconhece “como entidade familiar a união estável, pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição família”, de modo a ir de encontro a proposta do PL nº 674/2007. Em parecer, reitera o relator que a CF somente reconhece como União Estável a relação entre homem e mulher, bem como os dados acerca de religião no Brasil, e acolhe a emenda tendo como base o PL 2285/2007, que dispõe sobre o Estatuto das famílias. Posteriormente, no dia 26/08/2009, ocorre reunião deliberativa ordinária da CSSF, a qual aprova o parecer acima exposto.

Após tramite em Comissão de Seguridade Social e Família, passa-se a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). No dia 29/10/2009, foi designado como relator o Dep. Eliseu Padilha (PMDB – RS). Advogado e empresário, foi deputado entre 1995 e 1999; ministro dos Transportes de 1997 a 2001, e deputado federal novamente de 2003 até 2014.

Em relatoria, no dia 20/04/2010 requereu a realização de audiência pública para debater o PL 674/2007, de modo que, após audiência, proferiu parecer em 04/11/2010 tendo como base o substitutivo já aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apesar de reconhecer que existem relações homoafetivas e que já possuía provocação ao STF acerca da matéria, mesmo que não julgado até o momento, mantém a tese até então adotada (BRASIL, 2010, p. 10).

Após novas emendas ao substitutivo, mantendo a exclusão do reconhecimento de união estável a casais homoafetivos, em 03/02/2011 o Dep. João Campos entra com recurso contra apreciação conclusiva do projeto, vez que já passou nas duas comissões determinadas. Contudo, o mesmo foi indeferido em 15/02/2011, seguindo o PL aguardando deliberação na mesa diretora da Câmara dos Deputados.

4.4 Análise dos fundamentos dos votos do PL 674: Estado laico, liberdade religiosa e o papel da representatividade na discussão

Em suma, o teor dos argumentos expostos nos votos dos parlamentares na discussão do PL nº 674/2007 abordam 3 justificativas pela sua inconstitucionalidade:

- 1- Que relações homossexuais não configuram união estável, visto que a Constituição de 1988 só reconhece a união entre homem e mulher, bem como o Código Civil;
- 2- Que a regulação de união estável deve ser mínima, pois desestimula o casamento, base da família e sociedade brasileira, sendo a proposta contrária à família brasileira;
- 3- Que o Brasil possui maioria católica e, por isso, baseado nos preceitos cristãos, não deveria se admitir a união estável homoafetiva;

Assim sendo, com o objetivo de investigar a conformidade do discurso evangélico aos parâmetros constitucionais, passa-se a análise dos fundamentos dos votos do PL 674/07 frente a liberdade religiosa, ao Estado laico e à teoria da representação adotada.

4.4.1 Os fundamentos dos votos da bancada evangélica quanto ao Projeto de Lei nº 674/2007 e suas perspectivas sobre o Estado laico e a liberdade religiosa

Conforme exposto mais detalhadamente no 1º capítulo, a república federativa do Brasil constitui um Estado laico, pois estabeleceu separação entre a Igreja e o Estado, estando expressamente disposto no art. 19, I, da CF, que é vedado a todos os entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988). Ao refletir sobre a laicidade estatal, Joana Zylbersztajn acaba por definir que “Estado laico é aquele que, por meio de suas instituições, garante a todos os cidadãos o tratamento livre e igualitário independente do exercício de uma fé específica” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 40).

Assim, foi instituído a laicidade no Brasil como medida de secularização do Estado diante da necessidade de combate a intolerância religiosa presente na sociedade ocidental de maioria cristã (PIRES, P. 06, 2012). Logo, não foi intenção do constituinte a perseguição da religião cristã, mas simplesmente que fosse promovido um ambiente mais propício a todo tipo de manifestação religiosa, sem distinção de qual fosse. Inclusive, como uma dessas medidas promoventes, foi concedida pelo Estado a imunidade tributária aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, da CF) (BRASIL, 1988), em apoio à manifestação religiosa, sendo o maior beneficiário os templos cristãos, ressalte-se, devido ao maior número de adeptos na sociedade brasileira, vez que 65,92% dos brasileiros são católicos e 21,02% é evangélico, conforme já gráfico 1 (IBGE, 2010).

Neste sentido, estabelecida a laicidade estatal, houve ambiente para que fosse garantida a liberdade religiosa, à medida que ficou expressamente disposto a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5, VI, CF) e a impossibilidade de restrição de direitos por motivo de crença religiosa (art. 5, VIII, CF) (BRASIL, 1988).

Blancarte (2008, p. 29) afirma que “o Estado Laico é a primeira organização política que garantiu as liberdades religiosas. Há que se lembrar que a liberdade de crenças, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico, e não como oposição a ele”.

É certo que, como espécie de direito de liberdade, ou seja, de primeira geração, a liberdade religiosa tem como prevalente sua dimensão negativa, eis que majoritariamente o Estado se abstém para garantir este direito (MENDES, 2017, p. 128). De modo amplo, a

liberdade religiosa garante a proteção de foro interno do indivíduo, podendo seu titular ter ou deixar de ter religião, poder exercê-la publicamente e inclusive empregar-se a converter mais pessoas a sua fé. Cabe ao Estado, na perspectiva do direito subjetivo, ajustar-se a partir das manifestações religiosas, de modo que não há faculdade deste moldá-las à sua vontade. Enquanto exercício da esfera privativa do indivíduo, posto que este escolheu professar (ou não) determinada religião, não deve haver intervenção estatal, pois se trata de escolha e interesse particular de cada um (LÓPEZ CASTILLO, 2002, p. 89-91).

Por mais que exista a política estatal de promoção de manifestações religiosas, abarcando tanto a dimensão positiva da laicidade estatal como o direito fundamental a liberdade religiosa, é preciso também ter em mente as ações do ente público de natureza negativa, ao passo que separa e impõe limites ao Estado na influência da administração, organização das religiões, bem como às instituições religiosas na possibilidade de influenciar nas políticas, atos estatais.

Com efeito, ocorre que a liberdade religiosa exercida dentro do congresso nacional abarca forma diversa do respectivo direito. Trata-se de seu vetor objetivo, pois analisa o direito de liberdade sob a perspectiva estatal e não mais privada, constituindo garantias institucionais que devem ser respeitadas para a harmonia de gozo dos direitos. Desta forma, não mais se estar diante do particular exercendo privativamente seu direito de liberdade, mas sim diante da liberdade religiosa do povo como um todo, em que todas suas manifestações devem ser respeitadas, observado o interesse em comum de todos seus titulares, ou seja, tendo em vista o interesse público.

Neste sentido, a análise da liberdade religiosa nos votos proferidos em projeto de lei 674/2007 perpassa, necessariamente, pelo vetor objetivo do direito fundamental, de modo que esbarra em alguns pressupostos de atuação da administração pública pela sua neutralidade, a seguir assinalados.

Ressalte-se que os princípios que norteiam a atuação estatal correspondem àqueles que são de observância obrigatória de seus representantes. Logo, aquele que exerce o cargo de deputado federal tem o dever de observar os princípios que balizam a atividade do Estado, de modo que a laicidade, presente no art. 19, I, da CF, é um deles. (BRASIL, 1988). Ainda neste aspecto, conforme prevê o art. 3º, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, é dever fundamental do deputado promover a defesa do interesse público. (BRASIL, 2001).

Cabe assinalar que, a liberdade religiosa, em seu vetor objetivo, tutela dois princípios importantíssimos para a análise dos votos, quais sejam: o princípio da não-confessionalidade e o princípio da separação (WEINGATNER, 2007, p. 148 e 149). Ao fim e

ao cabo, cumpre ressaltar que a não-confessionalidade corresponde a laicidade estatal, eis que esta face objetiva do direito fundamental à liberdade religiosa visa manter apartado o Estado das questões e sujeitos religiosos. Miranda, em exposição ao tema, deixa isto claro:

Assim, o princípio da laicidade ou da não confessionalidade do estado exige, antes de mais, por respeito pela liberdade de todos os cidadãos:

– A não confessionalidade dos atos oficiais e do protocolo do Estado;

[...]

– Um dever de reserva dos titulares de cargos públicos (até para se atalhar a aproveitamentos incorretos num ou noutro sentido), o que não os impede, naturalmente, de, como quaisquer cidadãos, professarem em público as suas crenças;

– Um simétrico dever de reserva das Igrejas ou comunidades religiosas, não intervindo em atos ou acontecimentos políticos (por exemplo, aconselhando o voto nesta ou naquela candidatura), o que também, naturalmente, não os impede de manifestarem as suas posições doutrinárias. (MIRANDA, 2014, p. 18)

Enquanto que o primeiro princípio institui a não-confessionalidade dos atos oficiais e do protocolo do Estado, conforme exposto acima, o segundo confirma que as religiões estão apartadas da estrutura político-administrativa estatal (WIENGARTNER, 2007, p. 148), de modo que a votação de um Projeto de Lei, seja qual foi seu assunto, deve observar os contornos delineados pela Constituição para que haja regular tramitação do projeto. Neste sentido, o voto dos parlamentares também deve observar os princípios retirados da Constituição, de modo que a não confessionalidade e a separação vinculam a atuação dos deputados, visto que, enquanto ocupantes de cargos públicos realizam verdadeira função estatal, sendo obrigatório o seguimento dos limites impostos ao Estado, a seus atos oficiais e protocolos.

No presente caso, observando a votação e fundamento de determinados parlamentares no PL nº 674/07, em especial ao Deputado Federal Manoel Ferreira, sobretudo quando, ao final, afirma que vota pela inconstitucionalidade do PL por contrariar os princípios cristãos, incorre em patente violação a não confessionalidade e separação do Estado e da Igreja. Infere-se que os argumentos do parlamentar são de ordem inteiramente religiosa, em todo o teor do voto, embasando seus argumentos em valores bíblicos e passagens de texto sagrado.

Alegações que enfatizam a existência de “Forças das Trevas”, “afrouxamento de valores morais e éticos”, “evolução e dignificação do espírito”, “vida efêmera”, “caos moral e ético” (BRASIL, 2008) não possuem peso na discussão e aprovação de leis brasileiras. Justamente por tratar de argumentos religiosos, da esfera privada do indivíduo, vão de encontro ao interesse público, laico, que não estabelece relação favorável a qualquer religião ou tem como base interpretativa valores cristãos. Neste sentido, no STF, em julgamento da ADI nº 3.478, o relator ministro Edson Fachin expôs que:

O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. [...] Não está a Constituição exigindo que a religião fique restrita à consciência. A barreira não é a do espaço público, mas sim a institucional. Noutras palavras, as instituições democráticas formam um filtro que obstam que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas. (BRASIL, 2019, p. 01-10)

Ao oposto do que expõe o deputado, é garantida a igualdade de tratamento entre crenças, baseado na pluralidade religiosa existente no Brasil, pois não cabe ao Estado favorecer ou prejudicar nenhuma manifestação religiosa, nos termos da Constituição. Ademais, como expõe Jayme Weingartner, a religião não é assunto dos poderes públicos, mas dos cidadãos (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 148).

Para que não houvesse dúvidas, a conclusão argumentativa do deputado remete inconstitucionalidade do PL 674/2007 pois “A Igreja Protestante em seus mais variados segmentos é contra a prática homossexual, por atentatória dos fundamentos cristãos” (BRASIL, p.06,2008). A contrariedade de proposta aos dogmas de determinada igreja não fundamenta voto negativo à aprovação de projeto de lei. Cabe ressaltar que, além do aspecto positivo do princípio da separação distinguir Estado e Igreja, dando independência para ambos, implica na sua autonomia e ausência de interferência de uma na outra também.

Nesta mesma esteira, o Ministro do STF Edson Fachin, em julgamento de ADI 3.478, proferiu voto que cabe muito bem à análise do voto do deputado:

Não se trata, assim, de identificar quais argumentos de origem religiosa são ou não racionais, mas simplesmente reconhecer que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com dogmas. Poder-se-ia aduzir que tal interpretação, ao exigir sobretudo das autoridades públicas uma tradução de eventuais convicções religiosas na justificação de sua atuação institucional, acaba por impor aos que observam determinada religião um esforço desproporcional em relação aos que não a têm. (BRASIL, 2019, p. 417-418)

Por mais que exista preponderância da religião cristã no Estado brasileiro, em suas diversas formas, cabe ao Estado não permitir que a atuação desta sufoque o discurso minoritário de demais religiões com menos espaço, tratando-se de efetiva discriminação positiva realizada pelo Estado (WEINGARTNER, 2007, p. 169).

Acerca do voto do relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado José Linhares, que é padre, votou pela inconstitucionalidade tendo como argumento base que a Constituição somente reconhece união estável entre homem e mulher. Acontece que, efetivamente, a Magna Carta realmente dispõe, em seu art. 226, §3º, que reconhece a união

estável entre homem e mulher. Contudo, a análise meramente gramatical não é suficiente para resumir a família brasileira.

A existência da família tradicional, composta por homem, mulher e filhos, apoiada pela tradição das igrejas cristãs não deve ser parâmetro para não reconhecimento de formas diversas da instituição familiar. E conforme já sabido à época, já existiam diversas famílias que não se configuravam na hipótese tradicional. Em verdade, a utilização de fundamento constitucional para defesa de pensamento religioso é infrutífera, visto que, além do disposto no art. 226, §3º, a Constituição Federal tem como objetivo uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos ou formas de discriminação, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais de igualdade e liberdade. Assim sendo, retirando a moral religiosa que abarca o não reconhecimento destas uniões estáveis, resta a interpretação benéfica aos casais homoafetivos, que já tiveram que ultrapassar barreiras de preconceito e tabus sociais para se estabelecerem, merecendo o devido reconhecimento como instituição familiar.

Inclusive, tempos depois à propositura do PL 674/2007 e aos votos expostos, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a União Estável de casais homoafetivos. Em voto emblemático, o Relator da ADI 4.227 e da ADPF 132 Ministro Ayres Brito expôs que “Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido” (BRASIL, p.641, 2011), ao passo que a ausência de norma não corresponde à ausência de direito. No mesmo sentido, na mesma ADI, o Min. Joaquim Barbosa complementa ao afirmar que o reconhecimento das uniões afetivas não está resguardado pelo art. 226, §3º da CF, mas sim pelo princípio da dignidade da pessoa humana, direito de igualdade e não discriminação, corolários da Constituição (BRASIL, p. 726 e 727, 2011).

Ao final, o relator apresenta parecer dispendo pela aprovação parcial do projeto, tendo sido modificado e retirada a disposição que garante o reconhecimento da entidade familiar dos casais homoafetivos (“pessoas capazes”), tornando efetivamente o PL nº 674/07 ineficaz à sua proposta inicial, fundamentando desta vez em outro argumento central, tópico de discussão da próxima seção.

4.4.2 Os fundamentos dos votos da bancada evangélica quanto ao Projeto de Lei nº 674/2007 e a função da representação do povo

Em parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentado pelo relator, além de defender o não reconhecimento da união homoafetiva pela ausência de previsão no art.

226, §3º da CF, vislumbrando somente homem e mulher como sujeitos possíveis para a instituição familiar, o deputado embasou-se também em outro argumento, este com fundo de representação do povo.

Em parecer, expôs que a sociedade brasileira é a maior comunidade católica do mundo, contendo 125 milhões de religiosos, compondo cerca de 73% da população. Além disto, afirmou que, por meio de pesquisa, foi constatado que 58% dos brasileiros consideram a homossexualidade um pecado e que 49% são contrários à união estável de pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2009, p. 10).

Diante dos dados, valendo-se da condição de representante do povo, afirma que deve reproduzir tais pensamentos, produzindo leis que correspondem a este pensamento da maioria da sociedade à época. Eis parte do parecer final da comissão:

Na condição de representantes eleitos do povo brasileiro, é nosso dever inafastável, portanto, produzir leis que se mostrem adequadas às referências por ele adotadas. Nesse sentido, assim escreveu o célebre Jean-Jacques Rousseau, ao tratar sobre o modo como somente a vontade geral pode dirigir o Estado de acordo com o bem comum: “o legislador sábio não começa formulando leis boas em si mesmas, mas sim investigando a aptidão do povo ao qual elas se destinam”. Esses são os motivos pelos quais optamos por acolher os Projetos em sua essência, ressalvados os dispositivos sobre união homoafetiva, inclusive vedando a possibilidade de adoção por casal homossexual (BRASIL, 2009, p. 11).

Acerca de tal argumento, é preciso que sejam feitos alguns apontamentos baseados no que já se expôs sobre representação no capítulo anterior. O pensamento do relator sobre representação corresponde a teoria do mandato. Ao olhar do parlamentar, as vontades dos eleitos devem ser estritamente correspondidas pelo representante, sendo seu “dever inafastável” produzir leis que se mostrem adequadas aos olhos dos representados, de modo que, no caso em questão, esquece dos demais parâmetros de observação obrigatória num Estado Democrático de Direito. Neste, a vontade de povo não é a única rédea que guia o Estado. É preciso observar a Constituição, os princípios do direito aplicáveis ao caso e o processo necessário, mesmo que ao final o poder derive da vontade do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição) (BRASIL, 1988).

No presente caso, ao adotar tal teoria da representação, o parlamentar viola determinações constitucionais. Frise-se que não há violação por ter escolhido seguir o pensamento supostamente majoritário da população brasileira. O desrespeito ocorre pois o conteúdo defendido viola normas que norteiam a atuação pública e, enquanto parlamentar, deve ser observado não só o entendimento do povo acerca de determinado assunto, mas também as normas que direcionam a administração pública. Desta forma, observando o discurso do relator,

houve vinculação direta do pensamento popular à produção legislativa, caracterizando mera representação por delegação (BOBBIO, 1998, p. 1102) – classificação de Norberto Bobbio para o que Hanna Pitkin chama de teoria do Mandato.

Desta maneira, não há subsunção ao mandato independência, em que o parlamentar observa a melhor norma a ser produzida de acordo com a representação de todo o povo não olvidando-se dos preceitos que o conduzem enquanto congressista. Contudo, a teoria da independência adotada dispensa vinculação do parlamentar às ideias do eleitorado, posto que as próprias opiniões dos cidadãos podem entrar em choque. Logo, o político detém de autonomia de modo que deve agir como entender melhor à nação, adotando-se, aqui, o sentido da representação como defesa dos interesses da totalidade da população. À vista disto, em discurso aos eleitores de Bristol, Edmund Burke expôs que não é função do parlamentar ser embaixador de interesses particulares. Uma vez que legisla à uma nação, com um interesse, não há espaço para disputas particulares. O esforço empreendido na política, neste aspecto, deve ser sempre em nome do bem comum, do interesse público.

O Parlamento não é um congresso de embaixadores de interesses diferentes e hostis, cujos interesses cada um deve assegurar, como um agente e um defensor, contra outros agentes e defensores; mas o Parlamento é uma assembleia deliberativa de uma nação, com um interesse, o da totalidade – em que nenhum propósito local, nenhum preconceito local, deveria guiar, exceto o bem comum, resultante da razão geral da totalidade. Você escolhe um membro, de fato; mas quando você escolhe-o, ele não é membro de Bristol, mas é um membro do Parlamento (BURKE, 2012, p. 101)

Nestes termos, ressalte-se que a constituição já garantiu o pluralismo político como um de seus princípios fundamentais, destacando também que o constituinte, no preambulo, assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, da igualdade, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 1988), de modo que vai de encontro a tais disposições a legislação que restringe a garantia dos direitos a parcela da população pelo fato desta compor maioria simples. Enquanto Estado Democrático, Robert Dahl já previa que o objetivo de um Estado democrático deve ser a garantia de direitos de toda a população, não se rendendo o estado à vontade estrita da maioria numérica. Logo, o interesse público deve ser entendido como o interesse de toda a população e não só de parte dela.

O parlamentar não seguiu seus deveres constitucionais. Primeiro, não houve a representação de todo o povo, pois a justificativa do parecer se atém a valores que determinada parcela da população adota, não podendo ser forçada a afeição destes a todos os cidadãos, pois se trata de juízo subjetivo de cada cidadão. A adoção de dogmas cristãos é escolha inteiramente do indivíduo pois é garantida liberdade (religiosa) tanto de crer e não crer em uma entidade

superior (art. 5º, VI, da Constituição). Em seguida, não foi observado, pelo parecer, o princípio da laicidade estatal, vez a justificativa barra o prosseguimento de lei federal por ser contrário a princípios religiosos, que por sua vez não possui força para barrar proposta legislativa, por corresponder a princípios de ordem privada de cada um. Assim sendo, a laicidade, segundo Fabio Portela Lopes de Almeida, “É uma garantia de que deveres jurídicos não serão impostos aos cidadãos com base em premissas aceitáveis apenas aos membros de uma religião específica” (ALMEIDA, 2008, p. 82). Não houve a observância do interesse público na formulação do parecer.

Por fim, consubstanciando os argumentos expostos acerca de manifestações religiosas dentro da Câmara, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto em ADI 4.277, delimitou muito bem os limites de influência de dogmas religiosos num estado democrático:

É fácil notar a influência da moral no Direito, por exemplo, em institutos como o casamento – no direito de família – e em tipos penais, como eram muitos dos denominados “crimes contra os costumes”, os quais têm origem comum em sentimentos morais e religiosos. A afirmação peremptória de que o discurso jurídico não pode, sob nenhuma condição, incorporar razões morais para justificar proibições, permissões ou formatar instituições mostra-se equivocada, caso contrário a própria referência constitucional ao princípio da moralidade, presente no artigo 37, cabeça, da Carta Federal, haveria de ser tachada de ilegítima. Essa constatação, porém, não afasta outra: é incorreta a prevalência, em todas as esferas, de razões morais ou religiosas. especificamente quanto à religião, não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual. (BRASIL, 2011, p. 812)

Desta maneira, conclui-se que “No sistema laico, a indiferença dos poderes públicos às questões religiosas é a via pela qual o Estado preserva a diversidade social e a coexistência das religiões, sem privilegiar nenhuma” (KOUBI, p. 1.315, 1997) - entendendo tal indiferença citada não como desprezo, mas como neutralidade - ao passo que, as justificativas que baseiem-se em fundamentos religiosos, para aprovação ou desaprovação de legislações não estão de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, correspondendo a verdadeira violação ao Estado laico e ao sentido de representação do povo, não havendo verdadeiro interesse público, mas defesa de interesses particulares de determinado grupo específico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou avaliar se o discurso religioso proferido pela bancada evangélica, em atuação na Câmara dos Deputados, está em conformidade com a representação política que exercem e a laicidade estatal imposta pela Constituição de 1988. A hipótese central, por sua vez, é de que o discurso religioso proferido pela bancada evangélica não está em conformidade com a representação política e a laicidade estatal imposta pela Constituição. Desta maneira, a hipótese central se confirmou, de modo que o discurso dos parlamentares evangélicos não está em conformidade com a representação política e laicidade estatal pois, em atuação na Câmara dos Deputados, a bancada evangélica utiliza de argumentos de teor religioso.

Conforme investigado na tramitação do Projeto de Lei nº 674/2007, a argumentação da bancada evangélica muitas vezes adentra na seara religiosa, de modo a ter como fundamentos dogmas confessionais que não servem na discussão democrática de um Estado laico. Ocorre que, apesar de se identificar como frente parlamentar de determinada crença, a atuação baseada em dogmas religiosos que repercute na produção legislativa para a sociedade plural brasileira esbarra em preceitos constitucionais vinculantes àqueles que atuam em nome do próprio Estado. Independente da crença de cada parlamentar, sendo este evangélico ou não, a fé escolhida em foro íntimo não deve ser parâmetro para defesa de projetos legislativos, posto que estes repercutem a toda população que não necessariamente professam da mesma fé. Logo, seja proferindo voto em projeto de lei ou propondo legislação com fundamento religioso, existe violação à laicidade estatal e ao sentido de representação política que os parlamentares carregam.

Com efeito, no primeiro capítulo foi demonstrado as faces do direito fundamental à liberdade religiosa, com seus titulares, destinatários, suas dimensões subjetivas e objetivas, concluindo que este é um direito de liberdade cujo exercício se dá preferencialmente diante de uma postura omissiva do Estado. Porém, para que seja garantido ambiente favorável para o exercício deste direito, é demandada a atuação estatal e, justamente neste ponto cabe a instituição do Estado laico, que não favorece ou prejudica qualquer manifestação religiosa.

O segundo capítulo visou situar o leitor no que corresponde à representação política que os parlamentares exercem dentro do Brasil, sendo abordado, primeiramente, a concepção de democracia por Robert Dahl, seus pressupostos e suas espécies clássicas, aprofundando, em seguida, na democracia representativa e o sentido de representação política adotado neste trabalho para a ordem constitucional brasileira vigente, de modo a situar o leitor na presente 56ª

legislatura do Congresso Nacional, ressaltando a representação dos partidos e políticos eleitos e seu espectro ideológico. Concluiu-se, neste capítulo, que a representação política parlamentar, na democracia representativa brasileira, goza de independência em seu exercício, não vinculando os anseios dos eleitores ao dever-fazer dos eleitos, ao passo que, ideologicamente, prevalece na presente legislatura a direita e centro-direita.

Por sua vez, o terceiro capítulo visou atribuir sentido prático à análise feita do conteúdo teórico, de modo que investigou a postura dos parlamentares evangélicos no exercício de seus mandatos em votação do Projeto de Lei nº 674/2007, objetivando averiguar se houve violação ao Estado Laico e a Representação política. Desta maneira, pode-se extrair a conclusão de que, nos votos proferidos pela bancada evangélica no supracitado projeto de lei, a houve violação à concepção de laicidade estatal e representação política, de modo que a utilização de discurso dogmático em produção legislativa prejudica a representação do povo brasileiro e toda sua pluralidade, bem como às limitações estatais nas relações com o fenômeno religioso.

No final, a conclusão foi de que, apesar dos parlamentares gozarem do direito de crença e ao proselitismo, estes direitos da esfera subjetiva da liberdade religiosa encontram limite aos vetores objetivos do direito impostos ao Estado. Desta maneira, é imperioso que o Estado respeite os princípios da separação da Igreja ao Estado, da neutralidade e da não confessionalidade, de modo que não favoreça qualquer manifestação religiosa. Logo, os parlamentares, ao incorporar a figura do Estado para legislar devem seguir suas limitações, devendo, portanto, obediência à laicidade estatal, não cabendo fundamentação religiosa em voto de projeto de lei ou mesmo proposição de lei que atingirá todo o povo. A função da laicidade estatal está na separação de ambas instituições (Igreja e Estado), de modo que uma não deve interferir na administração da outra, não cabendo (desta vez obrigação imposta somente ao Estado) favorecimento de nenhuma religião, seja majoritária ou não.

Ademais, enquanto parlamentares de uma democracia representativa, deve-se ter em mente o sentido de representação que exercem, correspondendo à representação com independência, sem vinculação às vontades dos eleitores. Ocorre que, de acordo com a teoria adotada, a representação que se vincula aos dizeres dos eleitores possui um sentido egoísta, privado, o qual o parlamentar somente deve fazer as vontades de quem contribuiu para que estivesse exercendo o cargo, sendo preenchida representação na sua formalidade, porém vazia materialmente falando. O cargo de deputado federal não corresponde a delegação das vontades de determinada parcela da população.

Na realidade, o sentido de representação que se entende compatível na ordem jurídica brasileira corresponde à representação com independência, autonomia, de modo que

não há vinculação aos prazeres dos eleitores posto que, mesmo entre eles pode haver divergência de opiniões ou mesmo ser discriminatório a outros cidadãos. Desta forma, o objetivo não é a satisfação das vontades dos eleitores, mas passa a ser a prosperidade do próprio povo, de forma indistinta. Assim o parlamentar não se atém a interesse privado, de modo que visa o interesse público, sendo representante de todo os nacionais, sem distinção, devendo legislar com observância de sua pluralidade. Ademais, conforme expôs a doutrina, a Constituição ressalta os princípios da representação política e do pluralismo, sempre visando o interesse público, de modo que o representante goza de autonomia das suas decisões, conforme a concepção da teoria da independência. Logo, a teoria da independência visa a busca do interesse público, comum, tendo em vista o benefício de todo o povo e não somente de um grupo específico da sociedade.

Assim sendo, não cabe, aos parlamentares, legislar somente a seu grupo eleitoral privado, devendo respeitar tanto sua representação política independente quando a laicidade estatal imposta pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.
- ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 23 de maio de 1949. Versão alemã de 23 de maio de 1949 Última atualização em 28 de março de 2019. Tradução: Assis Mendonça, Aachen. Rev. jurídica: Urbano Carvelli, Bonn. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Deutscher Bundestag, Berlin, 2019.
- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Brasília: UNB, 2006.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Comentário ao artigo 45. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio, L (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2536 - 2543.
- ARCHANJO, Daniela Resende. Representação política: um diálogo entre a prática e a teoria. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, fev. 2011, p. 65-83. Disponível em: <https://goo.gl/w2z5YH>. Acesso em: 15 maio 2018.
- BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. **Cultura política brasileira, práticas pentecostais e neopentecostais: a presença da Assembléia de Deus e da Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999-2006)**. Tese (Doutorado) – Universidade Metodista de São Paulo, Faculdade de Filosofia e Ciências da Religião, Curso de Pós-Graduação em Ciências da Religião. Orientador: Leonildo Silveira Campos. São Bernardo do Campo, 2007. 562 p.
- BARBIER, Maurice. **La laïcité**. Paris: L’Harmattan, 1995.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MAYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. **Revista de direito constitucional e internacional**, ano 09, n. 36, p. 106-114, jul./set., 2001.
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado Laico**. In Roberto Arruda Lorea (org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BOBBIO, Norberto. NICOLA, Matteucci; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**. Tradução Carmen C. Varriale et al; coord. trad. João Ferreira. rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BOLOGNESI, Bruno. RIBEIRO, Ednaldo. CODATO, Adriano. **Uma nova classificação ideológica dos partidos políticos brasileiros**. Survey. Postado em: 30 jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2552>. Acesso em: 06 set. 2021.
- BORGES, Amanda Conceição Silva. **Reforma política e representatividade popular no Brasil: uma análise acerca dos efeitos da cláusula de barreira estabelecida pela emenda constitucional nº 97/2017**. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134682 Bahia. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Agência do Senado. Aprovada cota de 30% do fundo partidário para candidaturas femininas. **Senado Federal**, 14 jul. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovada-cota-de-30-do-fundo-partidario-para-candidaturas-femininas>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Apresentação do Voto em Separado pelo Dep. Pepe Vargas. **Câmara dos Deputados**, 04 dez. 2007.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lx3myi3th0dl1nb7rmqo4kyv321908197.node0?codteor=528060&filename=Tramitacao-PL+674/2007. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. **Câmara dos Deputados**, 18 out. 2007. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lx3myi3th0dl1nb7rmqo4kyv321908197.node0?codteor=514374&filename=Tramitacao-PL+674/2007. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Apresentação do Voto em Separado pelo Dep. Pastor Manoel Ferreira. **Câmara dos Deputados**, 27 mar. 2008.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lx3myi3th0dl1nb7rmqo4kyv321908197.node0?codteor=548121&filename=Tramitacao-PL+674/2007. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. José Linhares. **Câmara dos Deputados**, 12 set. 2009.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lx3myi3th0dl1nb7rmqo4kyv321908197.node0?codteor=637635&filename=Tramitacao-PL+674/2007. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional**. Coordenador: Cezinha de Madureira. Data de Publicação no DCD: 17/04/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. José Linhares (PP-CE) Biografia. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/deputados/74297/biografia>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer 1 do Relator do Projeto de Lei nº 674/2007**.

Deputado José Linhares (PP/CE) em 13 de novembro de 2007. Comissão de Seguridade Social e Família. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2007b]. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=514374&filename=Tramitacao-PL+674/2007. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6583, de 16 de outubro de 2013**.

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 674 de 10 de abril de 2007.** Regulamenta o artigo 226 §3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01lbgh8pwg5snqo2h6kod9pwmc12812395.node0?codteor=449928&filename=PL+674/2007. Acesso em: 16 out. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 674/2007.** Emenda Modificativa nº 1 do Deputado Antonio bulhões. Inteiro Teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=350919>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 674/2007.** Voto em Separado do Deputado Pastor Manoel Ferreira. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=548121&filename=Tramitacao-PL+674/2007>. Acesso em: 20 out. 2021.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados:** aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso: 04 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 24 out. 2006.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 24 out. 2006.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 24 out. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 7.716, de 15 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm.

Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13796.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.** Regulamenta o art.143 §§1º e 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.** Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº13.796, de 3 de janeiro de 2019.** Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude da escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dias de guarda religiosa. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13796.htm#:~:text=L13796&text=LEI%20N%C2%BA%2013.796%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%202019.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,em%20dia%20de%20guarda%20religiosa. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.239/1991, de 4 de outubro de 1991.** Regulamenta o art. 143, §§1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.500/2012.** Acresce inciso IV ao art. 142 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e garante a liberdade de expressão religiosa. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556579>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5598/2009**. Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=441559>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 470/2013**. Autoria da senadora Lídice da Mata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.478**. Rio de Janeiro. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 91, §12, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Designação de pastor evangélico para atuar nas corporações militares daquele estado. Ofensa à liberdade de religiosa. Regra da neutralidade. Procedência da ação. Recorrente: ASSINAP - Associação dos Ativos, Inativos e Pensionistas das Polícias Militares, Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil. Relator: Min. Edson Fachin, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752031029>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Distrito Federal. Proibição de discriminação as pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Ayres Brito. 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 25 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134682/BA. Recurso ordinário em habeas corpus. Direito Penal. Crime de racismo religioso. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão constitucional expressa. Livro. Publicação. Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Trancamento da ação penal. Recorrnte: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Inteiro Teor do Acórdão. 29 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 849**. RHC 134682/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 29.11.2016. (RHC-134682). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo849.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 134682/BA**. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão de Julgamento: 29 de novembro de 2016. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em 18 abr. 2021.

BURKE, Edmund. **Discurso aos eleitores de Bristol**. Tradução de Gustavo Biscaia de Lacerda e revisão da tradução de Leonardo Biscaia. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 44, p. 97-101, nov. 2012

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Ato da Mesa nº 69, de 10/11/2005. Cria o registro de Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados: Suplemento - B - 11/11/2005, Página 8 (Publicação Original) . Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-2005-539350-publicacaooriginal-37793-cd-mesa.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Frentes e Grupos Parlamentares**. 56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/deputados/frentes-e-grupos-parlamentares>. Acesso em: 17 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **A nova composição da Câmara ainda tem descompasso em relação ao perfil da população brasileira**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacao-brasileira/>. Acesso em: 25 abr.2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Eleições 2018: Deputados Federais eleitos por Estado**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/DeputadosEleitos/index.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam (org.). **Política e sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. v. 2.

CLERGERIE, Jean-Louis. La place de la religion dans la future constitution européenne. **Revue de droit public**, n. 3, 2004.

DA SILVA PEREIRA, Célia Barbosa. A atualidade da classificação político-ideológica: esquerda e direita. **Argumentum**, v. 11, n. 1, p. 69-83, 2019.

DAHL, Robert A. **Sobre Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral et al. **Religião e política: ideologia e ação da Bancada Evangélica na Câmara Federal**. São Paulo: PUC SP, 2011.

DE PAULA SILVEIRA, Marilda. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. 75, p. 323-348, 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto e São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

DECRETO Nº592, DE 6 DE JULHO D 1992. Atos internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 de fev. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR (DIAP). **Novo Congresso Nacional em números. 2019-2023**. Brasília, CD: Diap, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR (DIAP). **Radiografia do Novo Congresso: Legislatura 2019-2023**. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, Brasília, DF: DIAP, 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. Eleições 2018: bancada evangélica cresce na Câmara e no Senado. Publicado em 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/88900-eleicoes-2018-bancada-evangelica-cresce-na-camara-e-no-senado>. Acesso em: 20 out. 2021.

DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Os “Cabeças” do Congresso Nacional: uma pesquisa sobre os 100 parlamentares mais influentes**. Coordenação Antônio Augusto de Queiroz. 28 ed. Brasília: Diap, 2021. p. 120.

DIAP-Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Radiografia do novo Congresso: legislatura 2007-2011. Brasília-DF: DIAP, 2006. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=412&catid=13&m=0>. Acesso em: 20 out. 2021.

DOWNS, Anthony. **Uma Teoria Econômica da Democracia**. Tradução Sandra Guardini Teixeira Vasconcelos. - I cd. 1 reimpr. -São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Siddharta Legale. Democracia direta vs. representativa: uma dicotomia inconciliável com algumas reinvenções. **Direito Público**, v. 4, n. 18, 2007.

FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA. **Quem Somos (2019)**. Disponível em: <http://www.fpevangelica.com.br/novosite/index.php?pg=ler&id=8>. Acesso em: 16 out. 2021.

FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA. **Site Oficial da Frente Parlamentar Evangélica**, 2019. Disponível em: <http://www.fpevangelica.com.br/novosite/index.php>. Acesso em: 23 out. 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Encontro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (FGV CPDOC)**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/eliseu-lemos-padilha>. Acesso em: 20 out. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita: o futuro da política radical**. São Paulo: UNESP, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOULART, Guilherme Falcão. **O posicionamento dos “novos partidos” brasileiros diante da diáde “esquerda-direita”**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. São Paulo, Ed. RT, 1982.

GUNTHER, Maluschke. Democracia representativa vs. Democracia direta. **Pensar, Fortaleza**, edição especial, p. 69-74, abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/839>. Acesso em: 05 maio 2021.

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In Roberto Arruda Lorea (org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência. Rio de Janeiro, p.1-215, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

KOUBI, Geneviève. La laïcité dans le texte de la Constitution. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**, n. 5. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, sep/oct 1997.

LÓPEZ CASTILLO, Antonio. **La libertad Religiosa en la jurisprudência constitucional**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002

LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas da representação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 1, p. 63 - 93, 2009.

LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Editorial Ariel S/A, 1986.

MACHADO, Ângela Montalvão. **O Binómio «Esquerda/Direita» no Portugal pós-25 de Abril**. Revista Lusófona de Ciência Política, n. 9. 2009.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Dos efeitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. **Coimbra: Coimbra Editora**, 1996.

MACHADO, Jonatas. Freedom of religion: a view from europe, Roger Williams University **Law Review**, v.10, nº 2, 2005.

MACIEL, A. P. B. ALARCON, A. O. & GIMENES, E. R. Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, vol. 8, n. 3, 2017. Repositório digital institucional UFPR. 2017. Acesso em: 22 ago. 2021.

MAIA, Eduardo Lopes Cabral et al. **A política evangélica: análise do comportamento da Frente Parlamentar Evangélica na Câmara Federal (2007-2010)**. 2012.

MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 29, p. 5-34, out. 1995.

MATOS, Marilene Carneiro. Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata. **Brasília, E-Legis**, n. 8, p. 66-81, 2016.

Meirelles, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. Atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP)
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução Denise Bottmann. 1. ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2018
- MIRANDA, Jorge. A liberdade religiosa em Portugal e o anteprojeto de 1997. Direito e Justiça: **Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. EDIPUCRS**, v. 21, Ano XXII, 2000.
- MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, n. 1, 2014.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo IV.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda n. 1 de 1969. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970.
- Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- PIERUCCI, Antonio Flavio. As religiões no Brasil, apêndice. In: GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKE, Henry. **O livro das Religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- PIRES, Teresinha Inês Teles. **Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político**. Rev. Info. Legislativa [internet], v. 49, n. 195, p. 53-63, 2012.
- PITKIN, Hanna Fenichel. **O Conceito de Representação**. In: “Política & Sociedade”.
- PITKIN, Hanna. **The Concept of Representation**. Berkeley: University of California Press, 1967.
- PORTO, Walter Costa. Católicos e acatólicos: o voto no império. Revista de Informação Legislativa, Brasília. Ano 41, nº 162, p. 393 – 398. Abril/Junho de 2004.
- PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. **Tempo Social**, v. 29, p. 187-214, 2017.
- RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2013.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**, São Paulo: Método, 2014.
- SAJÓ, András. **Preliminaries to a concept of constitutional secularism**, I-COM 6 (2008).
- SAJÓ, András. Preliminaries to a concept of constitutional secularism. **International Journal of Constitutional Law**, v. 6, n. 3-4, p. 605-629, 2008.
- SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos Santos. **Direito a Liberdade Religiosa: Evolução Histórica e Questões Hodiernas no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese

(Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2015.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021**. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17346-12.03.2021.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. Livraria do Advogado: 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. Segunda Parte. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 42, 1974.

SENADO FEDERAL. **Senadores em exercício: 56ª legislatura (2019 – 2023)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-uf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SERRANO, Rodrigo Fagundes Luz et al. **Evangélicos no Congresso: uma análise da atuação da Frente Parlamentar Evangélica na Câmara dos Deputados durante a 55ª Legislatura (2015-2019)**, 2020.

SHIOTA, Ricardo Ramos; DE SOUZA POSSMOZER, Michelli. O Brasil cristão da Frente Parlamentar Evangélica. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 13, n. 39, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAROUCO, Gabriela da Silva; MADEIRA, Rafael Machado. Partidos, programas e o debate sobre esquerda e direita no Brasil. **Revista de Sociologia e política**, v. 21, p. 149-165, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**. 2009. Disponível em http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html. Acesso em: 20 out. 2021.

TERRA, Felipe Mendonça; FIGUEIREDO, Filipe Seixo de; MATTA, Paulo Vitor Torres da. AS RELAÇÕES ENTRE RELIGIÃO E ESTADO. Noções sobre as experiências norte-americana e brasileira. Orientado por Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos. **RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v.1, n. 19, jun./dez. 2011. Acesso em: 17 abr. 2021.

TREVISAN, Janine. A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro. **Numen**, v. 16, n. 1, 2013.

URBINATI, Nadia. **O que torna a representação democrática?** Lua Nova, São Paulo, nº67, p. 191-228, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010264452006000200007&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 08 maio 2021.

URBINATI, Nadia. **Representative democracy**. University of Chicago Press, 2008.

VATICANO. **Lei fundamental do Estado da Cidade do Vaticano**, de 26 de novembro de 2000. Disponível em:

https://www.vatican.va/news_services/press/documentazione/documents/sp_ss_scv/informazione_generale/legge-fondamentale_po.html. Acesso em: 09 mar. 2021.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

YOUNG, Iris. Marion. Representação política, identidade e minorias. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, n. 67, p. 139-190, 2006.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, mar. 2012.

ANEXOS

ANEXO A – Tabela 01 - Lista de deputados federais da frente parlamentar na 53ª legislatura

Quadro 1. Lista de deputados federais da Frente Parlamentar Evangélica na 53ª			
Legislatura			
Nome	Partido	UF	Igreja
1 Andréia Zito	PSDB	RJ	Maranata Igreja Batista
2 Arolde de Oliveira	DEM	RJ	Igreja Batista
3 Bispo Antônio Bulhões	PRB	SP	IURD
4 Bispo Gê Temuta	DEM	SP	Renascença
5 Bispo Rodovalho	PP	DF	Sara Nossa Terra
6 Carlos Willian	PTC	MG	IEQ
7 Cléber Verde	PRB	MA	Assembleia de Deus
8 Dr. Antônio Cruz	PP	MS	Assembleia de Deus
9 Dr. Nechar	PP	SP	Assembleia de Deus
10 Eduardo Cunha	PMDB	RJ	Sara Nossa Terra
11 Filipe Pereira	PSC	RJ	Assembleia de Deus
12 Flávio Bezerra	PRB	CE	IURD
13 Francisco Rossi	PMDB	SP	Igreja Evangélica Cristo Volta
14 George Hilton	PRB	MG	IURD
15 Gilmar Machado	PT	MG	Igreja Batista
16 Henrique Afonso	PV	AC	Igreja Presbiteriana/Comunidade Shamah
17 Jefferson Campos	PSB	SP	IEQ
18 João Campos	PSDB	GO	Assembleia de Deus
19 João Oliveira de Souza	DEM	TO	Assembleia de Deus
20 Jorge Tadeu Mudadem	DEM	SP	Internacional da Graça de Deus
21 Jurandy Loureiro	PSC	ES	Assembleia de Deus
22 Léo Vivas	PRB	RJ	IURD
23 Leonardo Quintão	PMDB	MG	Igreja Presbiteriana
24 Lincoln Portela	PR	MG	Igreja Batista
25 Manato	PDT	ES	Maranata
26 Marcos Antônio	PRB	PE	Igreja Metodista
27 Milton Barbosa	PSC	BA	Assembleia de Deus
28 Natan Donadon	PMDB	RO	Igreja Batista
29 Neucimar Fraga	PR	ES	Igreja Batista
30 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	Igreja Luterana
31 Pastor Manoel Ferreira	PR	RJ	Assembleia de Deus
32 Pastor Mário de Oliveira	PSC	MG	IEQ
33 Pastor Pedro Ribeiro	PR	CE	Assembleia de Deus
34 Paulo Roberto Pereira	PTB	RS	IURD
35 Sabino Castelo Branco	PTB	AM	Assembleia de Deus
36 Silas Brasileiro	PMDB	MG	Assembleia de Deus
37 Silas Câmara	PSC	AM	Assembleia de Deus
38 Takayama	PSC	PR	Assembleia de Deus
39 Walter Pinheiro	PT	BA	Igreja Batista
40 Zequinha Marinho	PSC	PA	Assembleia de Deus

Fontes: Diap; www.joaocampos.com.br; Câmara dos Deputados

Fonte: MAIA, Eduardo Lopes Cabral et al. A política evangélica: análise do comportamento da Frente Parlamentar Evangélica na Câmara Federal (2007-2010). 2012.

ANEXO B – Tabela 2 – Deputados evangélicos (2007-2011)

DEPUTADOS EVANGÉLICOS (2007 - 2011) / CLASSIFICAÇÃO POR NOME

	Nome Deputado	Igreja	Partido	UF	Profissão
1	ADÍLSON SOARES (DR.)	Internacional da Graça de Deus	PL	RJ	Esp. de Segurança Pública
2	ANDRÉIA ZITO	Batista	PSDB	RJ	Estudante de Direito
3	ANTÔNIO BULHÕES (BISPO)	Universal	PMDB	SP	Administrador
4	ANTONIO CRUZ (DR.)	Assembléia de Deus	PP	MS	Médico
5	AROLDE DE OLIVEIRA	Batista	PFL	RJ	Engenheiro e Professor
6	CARLOS MANATO	Maranata	PDT	ES	Médico
7	CARLOS WILLIAN	Maranata / Quadrangular	PTC	MG	Advogado
8	CLEBER VERDE	Assembléia de Deus Madureira	PAN	MA	
9	EDINHO MONTEMOR	Batista	PSB	SP	Advogado
10	EDUARDO CUNHA	Sara Nossa Terra	PMDB	RJ	Economista
11	FÁTIMA PELAES	Assembléia de Deus	PMDB	AP	Socióloga
12	FILIPE RIO DE CARA NOVA	Assembléia de Deus	PSC	RJ	Estudante
13	FLÁVIO BEZERRA	Universal	PMDB	CE	Bispo
14	FRANCISCO ROSSI	Comunidade de Carisma	PMDB	SP	Empresário
15	GÊ TENUTA (BISPO)	Renascer em Cristo	PFL	SP	
16	GEORGE HILTON	Universal	PP	MG	Teólogo, Radialista e Apresentador de TV
17	GILMAR MACHADO	Batista	PT	MG	Professor
18	HENRIQUE AFONSO	Presbiteriana	PT	AC	Professor
19	ÍRIS REZENDE (DONA)	Cristã Evangélica	PMDB	GO	Empresária
20	JOÃO CAMPOS	Assembléia de Deus Madureira	PSDB	GO	Delegado de Polícia
21	JOÃO OLIVEIRA	Assembléia de Deus	PFL	TO	Pecuarista
22	JORGE TADEU MUDALEN	Internacional da Graça de Deus	PFL	SP	

DEPUTADOS EVANGÉLICOS (2007 - 2011) / CLASSIFICAÇÃO POR NOME

	Nome Deputado	Igreja	Partido	UF	Profissão
23	JÚLIO HEDECKER	Luterana	PSDB	RS	Advogado
24	JURANDYR LOUREIRO	Assembléia de Deus	PSC	ES	Pastor
25	JUSMARI OLIVEIRA	Batista	PFL	BA	
26	LÉO VIVAS	Universal	PRB	RJ	Bispo
27	LEONARDO QUINTÃO	Batista (Lagoinha)	PMDB	MG	Adm. de Empresa e Economista
28	LINCOLN PORTELA	Batista Renovada	PL	MG	Radialista
29	LUIS CARLOS HEINZE	Luterana	PP	RS	Engenheiro e Produtor Rural
30	MANOEL FERREIRA (PASTOR)	Assembléia de Deus Madureira	PTB	RJ	Advogado
31	MARCOS ANTÔNIO	Assembléia de Deus ou Metodista Wesleyana	PSC	PE	Cantor e Compositor
32	MÁRIO DE OLIVEIRA	Quadrangular	PSC	MG	Pastor
33	NATAN DONADON	Batista	PMDB	RO	Servidor Público
34	NECHAR (DR.)	Assembléia de Deus	PV	SP	Médico
35	NEUCIMAR FRAGA	Batista	PL	ES	Representante Comercial
36	ONYX LORENZONI	Luterana	PFL	RS	Veterinário
37	PAULO ROBERTO	Universal	PTB	RS	Professor
38	ROBSON RODOVALHO (BISPO)	Sara Nossa Terra	PFL	DF	Professor
39	SABINO CASTELO BRANCO	Assembléia de Deus	PTB	AM	
40	SÉRGIO BRITO	Batista	PDT	BA	Policia Civil e Engenheiro
41	SILAS CÂMARA	Assembléia de Deus	PTB	AM	Empresário
42	SUELI VIDIGAL	Batista	PDT	ES	Estudante de Jornalismo
43	TAKAYAMA	Assembléia de Deus	PMDB	PR	Empresário
44	VINÍCIUS CARVALHO	Universal	PT do B	RJ	Empresário

DEPUTADOS EVANGÉLICOS (2007 - 2011) / CLASSIFICAÇÃO POR NOME

	Nome Deputado	Igreja	Partido	UF	Profissão
45	WALTER PINHEIRO	Batista	PT	BA	Técnico em Telecomunicações
46	ZEQUINHA MARINHO	Assembléia de Deus	PSC	PA	Contador

Fonte: BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. Brazilian political culture, Pentecostal and Neopentecostal practices: the presence of the Assembly of God and the Universal Church of the Kingdom of God in the National Congress (1999-2006). 2007. 563f. Tese (Doutorado em 1. Ciências Sociais e Religião 2. Literatura e Religião no Mundo Bíblico 3. Práxis Religiosa e Socie) - Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2007.

ANEXO C – Tabela 3 – Câmara dos deputados – Deputados signatários da FPE de 2019-2023

Deputado Signatário	Partido	UF
Abílio Santana	PL	BA
Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
Airton Faleiro	PT	PA
Alan Rick	DEM	AC
Alcides Rodrigues	PATRIOTA	GO
Alex Santana	PDT	BA
Alexandre Frota	PSDB	SP
Alexandre Padilha	PT	SP
Alexandre Serfiotis *	PSD	RJ
Aline Gurgel	REPUBLICANOS	AP
Altineu Côrtes	PL	RJ
Aluisio Mendes	PSC	MA
André Abdon	PP	AP
André Ferreira	PSC	PE
Antonio Brito	PSD	BA
Aroldo Martins	REPUBLICANOS	PR
Arthur Lira	PP	AL
Aureo Ribeiro	SOLIDARIEDADE	RJ
Benedita da Silva	PT	RJ
Benes Leocádio	REPUBLICANOS	RN
Bia Kicis	PSL	DF
Bibo Nunes	PSL	RS
Bozzella	PSL	SP
Capitão Alberto Neto	REPUBLICANOS	AM
Capitão Augusto	PL	SP
Capitão Wagner	PROS	CE
Carla Zambelli	PSL	SP
Carlos Gomes	REPUBLICANOS	RS
Carlos Henrique Gaguim	DEM	TO
Cássio Andrade	PSB	PA
Celina Leão	PP	DF
Célio Silveira	PSDB	GO
Celso Russomanno	REPUBLICANOS	SP
Celso Sabino	PSL	PA

Deputado Signatário	Partido	UF
Cezinha de Madureira	PSD	SP
Charles Fernandes	PSD	BA
Christino Aureo	PP	RJ
Clarissa Garotinho	PROS	RJ
Cleber Verde	REPUBLICANOS	MA
Coronel Chrisóstomo	PSL	RO
Da Vitoria	CIDADANIA	ES
Daniela do Waguinho	MDB	RJ
Darcísio Perondi *	MDB	RS
David Soares	DEM	SP
Delegado Éder Mauro	PSD	PA
Delegado Pablo	PSL	AM
Diego Andrade	PSD	MG
Diego Garcia	PODE	PR
Domingos Neto	PSD	CE
Domingos Sávio	PSDB	MG
Dr. Frederico	PATRIOTA	MG
Dr. Jaziel	PL	CE
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	RJ
Dr. Luiz Ovando	PSL	MS
Dra. Soraya Manato	PSL	ES
Dra. Vanda Milani	SOLIDARIEDADE	AC
Dulce Miranda	MDB	TO
Edilázio Júnior	PSD	MA
Eduardo Barbosa	PSDB	MG
Eduardo Bolsonaro	PSL	SP
Eli Borges	SOLIDARIEDADE	TO
Eli Corrêa Filho	DEM	SP
Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
Enéias Reis *	PSL	MG
Eros Biondini	PROS	MG
Euclides Pettersen	PSC	MG
Evair Vieira de Melo	PP	ES
Expedito Netto	PSD	RO
Fábio Faria *	PSD	RN
Fábio Ramalho	MDB	MG

Deputado Signatário	Partido	UF
Fábio Trad	PSD	MS
Fausto Pinato	PP	SP
Felipe Francischini	PSL	PR
Fernando Coelho Filho	DEM	PE
Fernando Rodolfo	PL	PE
Filipe Barros	PSL	PR
Flávia Arruda *	PL	DF
Flordelis *	PSD	RJ
Francisco Jr.	PSD	GO
Fred Costa	PATRIOTA	MG
General Peternelli	PSL	SP
Geovania de Sá	PSDB	SC
Gilberto Abramo	REPUBLICANOS	MG
Gilberto Nascimento	PSC	SP
Glaustin da Fokus	PSC	GO
Greyce Elias	AVANTE	MG
Guilherme Derrite	PP	SP
Gurgel	PSL	RJ
Gutemberg Reis	MDB	RJ
Haroldo Cathedral	PSD	RR
Heitor Freire	PSL	CE
Hélio Costa	REPUBLICANOS	SC
Hercílio Coelho Diniz	MDB	MG
Hildo Rocha	MDB	MA
Hiran Gonçalves	PP	RR
Hugo Leal	PSD	RJ
Iracema Portella	PP	PI
Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	AL
Jefferson Campos	PSB	SP
Jesus Sérgio	PDT	AC
Jhc *	PSB	AL
Jhonatan de Jesus	REPUBLICANOS	RR
João Campos	REPUBLICANOS	GO
Joaquim Passarinho	PSD	PA
Jorge Braz	REPUBLICANOS	RJ
José Medeiros	PODE	MT

Deputado Signatário	Partido	UF
José Nunes	PSD	BA
Josimar Maranhãozinho	PL	MA
Juarez Costa	MDB	MT
Julian Lemos	PSL	PB
Julio Cesar Ribeiro	REPUBLICANOS	DF
Juninho do Pneu *	DEM	RJ
Junio Amaral	PSL	MG
Júnior Ferrari	PSD	PA
Kim Kataguiri	DEM	SP
Laercio Oliveira	PP	SE
Lauriete	PSC	ES
Leda Sadala	AVANTE	AP
Lincoln Portela	PL	MG
Liziane Bayer	PSB	RS
Lourival Gomes	PSL	RJ
Lucas Gonzalez	NOVO	MG
Lucas Redecker	PSDB	RS
Lucas Vergilio	SOLIDARIEDADE	GO
Lucio Mosquini	MDB	RO
Luis Miranda	DEM	DF
Luiz Carlos *	PSDB	AP
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PSL	SP
Major Fabiana	PSL	RJ
Manuel Marcos *	REPUBLICANOS	AC
Mara Rocha	PSDB	AC
Marcelo Brum	PSL	RS
Marcelo Ramos	PL	AM
Márcio Biolchi	MDB	RS
Márcio Marinho	REPUBLICANOS	BA
Marco Bertaiolli	PSD	SP
Marcos Pereira	REPUBLICANOS	SP
Maria Rosas	REPUBLICANOS	SP
Marreca Filho	PATRIOTA	MA
Marx Beltrão	PSD	AL
Milton Vieira	REPUBLICANOS	SP
Misael Varella	PSD	MG

Deputado Signatário	Partido	UF
Nelson Barbudo	PSL	MT
Nereu Crispim	PSL	RS
Newton Cardoso Jr	MDB	MG
Nivaldo Albuquerque	PTB	AL
Olival Marques	DEM	PA
Ossesio Silva	REPUBLICANOS	PE
Otoni de Paula	PSC	RJ
Ottaci Nascimento	SOLIDARIEDADE	RR
Otto Alencar Filho	PSD	BA
Pastor Eurico	PATRIOTA	PE
Pastor Gil	PL	MA
Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA
Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
Paulo Bengtson	PTB	PA
Paulo Eduardo Martins	PSC	PR
Paulo Freire Costa	PL	SP
Pinheirinho	PP	MG
Policia! Katia Sastre	PL	SP
Pr. Marco Feliciano	PL	SP
Professor Joziel	PSL	RJ
Professora Dayane Pimentel	PSL	BA
Rafael Motta	PSB	RN
Rejane Dias	PT	PI
Ricardo Guidi	PSD	SC
Ricardo Izar	PP	SP
Roberto Alves	REPUBLICANOS	SP
Roberto de Lucena	PODE	SP
Rodrigo Agostinho	PSB	SP
Roman	PATRIOTA	PR
Rosangela Gomes	REPUBLICANOS	RJ
Rose Modesto	PSDB	MS
Ruy Carneiro	PSDB	PB
Sanderson	PSL	RS
Santini *	PTB	RS
Sargento Fahur	PSD	PR
Sergio Vidigal *	PDT	ES

Deputado Signatário	Partido	UF
Sidney Leite	PSD	AM
Silas Câmara	REPUBLICANOS	AM
Soraya Santos	PL	RJ
Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
Stefano Aguiar	PSD	MG
Tiago Dimas	SOLIDARIEDADE	TO
Tito	AVANTE	BA
Toninho Wandscheer	PROS	PR
Valdevan Noventa	PL	SE
Vanderlei Macris	PSDB	SP
Vavá Martins	REPUBLICANOS	PA
Vermelho	PSD	PR
Vinicius Carvalho	REPUBLICANOS	SP
Vinicius Farah *	MDB	RJ
Wladimir Garotinho *	PSD	RJ
Wolney Queiroz	PDT	PE
Total: 194		

*= Deputado federal signatário fora do exercício

Fonte: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Brasília, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ANEXO D – Tabela 4 – Deputados componentes da bancada evangélica 2019-2023

BANCADA EVANGÉLICA NA CÂMARA FEDERAL (84)
--

DEPUTADO/A	PARTIDO	UF	MANDA TOS	VOTAÇÃO 2018	IDAD E	SITUAÇÃO	PROFISSÃO	DENOMINAÇÃO
Alan Rick	DEM	AC	2º	22.263	42	Reeleito	Jornalista e Apresentador de TV	Assembleia de Deus
Pastor Manuel Marcos	PRB	AC	1º	7.489	46	Novo	Pastor	Iurd
Severino Pessôa	PRB	AL	1º	70.413	48	Novo	Comerciante	
JHC	PSB	AL	2º	178.645	31	Reeleito	Empresário	Igreja Internacional da Graça de Deus
Silas Câmara	PRB	AM	6º	117.181	56	Reeleito	Empresário	Assembleia de Deus
André Abdon	PP	AP	2º	12.856	48	Reeleito	Político e Engenheiro	Assembleia de Deus
Aline Gurgel	PRB	AP	1º	16.519	38	Nova	Advogada	Iurd
Pastor Sargento Isidoro	Avante	BA	1º	323.264	56	Novo	Policia Militar e Técnico em Enfermagem	Assembleia de Deus
Alex Santana	PDT	BA	1º	62.922	46	Novo	Corretor de Imóveis	Assembleia de Deus
Pastor Abilio Santana	PHS	BA	1º	50.345	53	Novo	Pastor e Bacharel em Direito	Assembleia de Deus
Márcio Marinho	PRB	BA	4º	95.204	48	Reeleito	Radialista	Iurd
Sérgio Brito	PSD	BA	6º	105.427	57	Reeleito	Empresário, Servidor Público e Administrador de Empresas	Batista
Moses Rodrigues	MDB	CE	2º	128.526	40	Reeleito	Empresário e Guarda Municipal	Adventista
Dr. Jaziel	PR	CE	1º	65.300	57	Novo	Médico	Assembleia de Deus
Heitor Freire	PSL	CE	1º	97.201	37	Novo	Administrador e Empresário	Evangelho Pleno
Julio Cesar	PRB	DF	1º	79.775	43	Novo	Pastor	Iurd
Sérgio Vidigal	PDT	ES	2º	73.030	61	Reeleito	Médico	Batista
Lauriete	PR	ES	2º	51.983	48	Nova	Empresária e Música	Assembleia de Deus
Dra. Soraya Manato	PSL	ES	1º	57.741	57	Nova	Médica	Maranata
João Campos	PRB	GO	5º	106.014	56	Reeleito	Delegado da Polícia Civil	Assembleia de Deus
Glaustin da Fokus	PSC	GO	1º	100.437	45	Novo	Empresário e Pastor	Assembleia de Deus
Pastor Gildenemyr	PMN	MA	1º	47.758	47	Novo	Pastor	Assembleia de Deus
Cleber Verde	PRB	MA	4º	101.806	46	Reeleito	Servidor Público e Bacharel em Direito	Congregação Cristã
Lucas Gonzalez	Novo	MG	1º	64.022	30	Novo	Empresário e Advogado	Batista
Lincoln Portela	PR	MG	6º	105.731	65	Reeleito	Radialista e Comunicador	Batista Nacional

Gilberto Abramo	PRB	MG	1º	162.092	52	Novo	Teólogo	Iurd
Stefano Aguiar	PSD	MG	3º	115.795	42	Reeleito	Administrador de Empresas	Evangelho Quadrangular
Léo Motta	PSL	MG	1º	51.073	45	Novo	Cantor Gospel	Assembleia de Deus
Marcelo Álvaro Antônio	PSL	MG	2º	230.008	44	Reeleito	Empresário	Maranata
Rose Modesto	PSDB	MS	1º	120.901	40	Nova	Servidor Público Estadual	Igreja do Nosso Senhor Jesus Cristino
Jose Medeiros	Pode	MT	1º	82.528	48	Novo	Policia Rodoviário Federal	Presbiteriana
Olival Marques	DEM	PA	1º	135.398	36	Novo	Teólogo e Cantor Gospel	Assembleia de Deus
Vavá Martins	PRB	PA	1º	158.717	36	Novo	Radialista e Pastor	Iurd
Paulo Bengtson	PTB	PA	1º	96.722	44	Novo	Pastor e Veterinário	Evangelho Quadrangular
Aguinaldo Ribeiro	PP	PB	2º	120.220	49	Reeleito	Empresário	Batista
Pastor Eurico	PATRI	PE	3º	125.025	56	Reeleito	Comerciário e Comunicador de Rádio	Assembleia de Deus
Bispo Ossesio	PRB	PE	1º	65.939	64	Novo	Pastor Evangélico	Iurd
Andre Ferreira	PSC	PE	1º	175.834	46	Novo	Bacharel em Turismo	Assembleia de Deus
Margarete Coelho	PP	PI	1º	76.338	57	Nova	Servidora Pública do Estado	Iurd
Rejane Dias	PT	PI	2º	138.800	46	Reeleita	Administradora	Batista
Dra. Marina	PTC	PI	1º	70.828	38	Nova	Médica	Presbiteriana
Christiane de Souza Yared	PR	PR	2º	107.636	58	Reeleita	Empresária e Pastora	Evangelho Eterno
Aroldo Martins	PRB	PR	1º	52.572	57	Novo	Comunicólogo e Bispo Evangélico	Iurd
Toninho Wandscheer	PROS	PR	2º	72.475	68	Reeleito	Empresário – Imobiliário	Assembleia de Deus
Felipe Francischini	PSL	PR	1º	241.537	27	Novo	Advogado	Assembleia de Deus
Sóstenes	DEM	RJ	2º	94.203	43	Reeleito	Sacerdote	Assembleia de Deus - Ministério Vitória em Cristo
Daniela do Waguinho	MDB	RJ	1º	136.286	42	Nova	Professora	Nova Vida
Altineu Cortes	PR	RJ	2º	55.367	50	Reeleito	Produtor Agropecuário	Assembleia de Deus
Wladimir Garotinho	PRP	RJ	1º	39.398	33	Novo	Empresário	Presbiteriana
Otoni de Paula	PSC	RJ	1º	120.498	42	Novo	Pastor	Assembleia de Deus - Missão Vida
Alexandre Serfiotis	PSD	RJ	2º	37.526	43	Reeleito	Médico	Fazei Discipulos
Flordelis	PSD	RJ	1º	196.959	57	Nova	Administradora	Assembleia de Deus
Chris Tonietto	PSL	RJ	1º	38.525	27	Nova	Advogada	Congregação Cristã no Brasil

Benedita da Silva	PT	RJ	5°	44.804	76	Reeleita	Assistente Social	Assembleia de Deus
Aureo	SD	RJ	3°	68.414	39	Reeleito	Empresário	Metodista
Lucio Mosquini	MDB	RO	2°	38.630	49	Reeleito	Empresário e Engenheiro Eletricista	Batista Nacional
Johnathan de Jesus	PRB	RR	2°	13.429	35	Reeleito	Empresário	Iurd
Shéridan	PSDB	RR	2°	12.129	34	Reeleita	Psicóloga	Evangelho Quadrangular
Onyx Lorenzoni	DEM	RS	5°	183.518	64	Reeleito	Empresário e Médico Veterinário	Luterana
Marcel Van Hattem	NOVO	RS	1°	349.855	33	Novo	Cientista Político e Jornalista	Luterana
Carlos Gomes	PRB	RS	2°	103.373	46	Reeleito	Aposentado e Pastor	Iurd
Liziane Bayer	PSB	RS	1°	52.977	37	Nova	Pastora	Igreja Internacional da Graça de Deus
Lucas Redecker	PSDB	RS	1°	114.346	36	Novo	Político	Luterana
Geovania de Sá	PSDB	SC	2°	101.937	46	Reeleita	Administradora	Assembleia de Deus
Laércio Oliveira	PP	SE	4°	68.014	59	Reeleito	Empresário e Administrador de Empresas	Presbiteriana
David Soares	DEM	SP	1°	99.865	45	Novo	Advogado	Igreja Internacional da Graça de Deus
Pr. Marco Feliciano	PODE	SP	3°	239.784	46	Reeleito	Conferencista, Empresário e Pastor Evangélico	Catedral do Avivamento, igreja ligada à Assembleia de Deus
Roberto de Lucena	PODE	SP	3°	56.039	52	Reeleito	Conferencista, Escritor e Pastor Evangélico	O Brasil para Cristo
Fausto Pinato	PP	SP	2°	118.684	41	Reeleito	Advogado	Iurd
Paulo Freire Costa	PR	SP	3°	109.461	63	Reeleito	Ministro do Evangelho	Assembleia de Deus
Policia Katia Sastre	PR	SP	1°	264.013	42	Nova	Policia Militar	Assembleia de Deus
Marcos Pereira	PRB	SP	1°	139.165	46	Novo	Advogado	Iurd
Maria Rosas	PRB	SP	1°	71.745	53	Nova	Administradora	Iurd
Milton Vieira	PRB	SP	2°	77.413	56	Novo	Pastor	Iurd
Roberto Alves	PRB	SP	3°	82.097	58	Reeleito	Metalúrgico	Iurd
Vinicius Carvalho	PRB	SP	3°	97.862	52	Reeleito	Advogado	Iurd
Jefferson Campos	PSB	SP	5°	99.974	54	Reeleito	Pastor, Advogado, Tecnólogo, Radialista e Bacharel em Teologia	Evangelho Quadrangular
Rosana Valle	PSB	SP	1°	106.100	49	Nova	Jornalista	Batista
Gilberto Nascimento	PSC	SP	3°	91.797	62	Reeleito	Advogado, Delegado de Polícia e Graduado em Teologia	Assembleia de Deus
Cezinha de Madureira	PSD	SP	1°	119.024	45	Novo	Pastor	Assembleia de Deus

Bruna Furlan	PSDB	SP	3°	126.847	35	Reeleita	Bacharel em Direito e Empresária	Assembleia de Deus
Eduardo Bolsonaro	PSL	SP	2°	1.843.735	34	Reeleito	Escrivão da Polícia Federal	Batista
Joice Hasselmann	PSL	SP	1°	1.078.666	40	Nova	Jornalista	Batista
Eli Borges	SD	TO	1°	48.812	58	Novo	Pastor	Assembleia de Deus

Fonte: DIAP, 2018. Para mais: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/88900-eleicoes-2018-bancada-evangelica-cresce-na-camara-e-no-senado>

ANEXO E – GRÁFICO 1 – Religião x População x instrução x sexo (Censo Demográfico 2010)

Censo Demográfico 2010 - Características Gerais da População - Resultados da Amostra						
Tabela 1.4.9 - Pessoas de 25 anos ou mais de idade, por nível de instrução, segundo o sexo e os grandes grupos de religião - Brasil – 2010						
Sexo e grandes grupos de religião	Pessoas de 25 anos ou mais de idade					
	Total	Nível de instrução				
		Sem instrução e fundamental incompleto	Fundamental completo e médio incompleto	Médio completo e superior incompleto	Superior completo	Não determinado
Total (1)	110 586 512	54 466 106	16 204 251	27 156 813	12 462 016	297 326
Católica apostólica romana	72 894 263	37 358 222	10 198 740	16 903 962	8 254 831	178 507
Evangélicas	23 250 434	11 279 653	3 829 680	6 238 117	1 826 721	76 262
De missão	4 399 919	1 694 289	660 267	1 390 400	642 878	12 085
De origem pentecostal	13 699 927	7 414 036	2 283 005	3 300 552	659 458	42 876
Evangélica não determinada	5 150 587	2 171 328	886 408	1 547 165	524 385	21 301
Espírita	2 798 976	493 408	338 119	968 295	990 012	9 143
Umbanda e Candomblé (2)	391 876	127 565	71 990	131 107	59 763	1 451
Outras religiosidades	3 075 761	1 216 450	494 672	906 894	445 223	12 521
Sem religião	8 036 386	3 903 345	1 252 574	1 983 942	877 378	19 147
Homens (1)	52 845 313	26 838 149	7 899 865	12 717 925	5 256 475	132 898
Católica apostólica romana	35 560 337	18 917 621	5 085 392	8 025 928	3 450 179	81 216
Evangélicas	9 561 759	4 552 151	1 642 360	2 636 539	699 825	30 884
De missão	1 821 473	696 233	283 476	584 226	252 728	4 809
De origem pentecostal	5 608 525	2 984 185	977 836	1 388 491	240 696	17 318
Evangélica não determinada	2 131 761	871 733	381 049	663 822	206 400	8 757
Espírita	1 077 846	182 860	132 513	388 465	370 597	3 411
Umbanda e Candomblé (2)	169 259	51 507	31 806	59 237	26 062	647
Outras religiosidades	1 322 287	508 610	214 374	399 366	194 372	5 565
Sem religião	5 067 082	2 568 204	781 717	1 194 898	511 257	11 006
Mulheres (1)	57 741 199	27 627 957	8 304 386	14 438 888	7 205 541	164 427
Católica apostólica romana	37 333 926	18 440 601	5 113 348	8 878 034	4 804 652	97 291
Evangélicas	13 688 675	6 727 502	2 187 320	3 601 579	1 126 897	45 378
De missão	2 578 446	998 055	376 791	806 174	390 150	7 276
De origem pentecostal	8 091 402	4 429 851	1 305 169	1 912 062	418 761	25 558
Evangélica não determinada	3 018 826	1 299 595	505 360	883 342	317 985	12 544
Espírita	1 721 130	310 548	205 606	579 829	619 415	5 731
Umbanda e Candomblé (2)	222 617	76 058	40 184	71 870	33 701	804
Outras religiosidades	1 753 474	707 840	280 298	507 527	250 852	6 956
Sem religião	2 969 304	1 335 142	470 857	789 044	366 121	8 140
Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.						
(1) Inclusive as pessoas sem declaração de religião e não sabe. (2) Inclusive outras religiões afro-brasileiras.						

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2010.